



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de fevereiro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 06/02/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5447

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 06/02/2015

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N.º 01, DO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2015**

Institui o Comitê Orçamentário de Segundo Grau do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a aprovação da Resolução CNJ nº 195, de 03 de junho de 2014, que determina a constituição de Comitê Orçamentário de Segundo Grau;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Resolução CNJ nº 195, de 03 de junho de 2014, assegura a participação de 1 (um) desembargador e 1 (um) servidor indicados pelas respectivas associações, sem direito a voto;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo n.º 12278/2014;]

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o Comitê Orçamentário de Segundo Grau do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com a seguinte composição:

NOME	FUNÇÃO	ELEIÇÃO
Secretário-Geral	Presidente	Composição definida pelo Tribunal Pleno
Secretário de Orçamento e Finanças	Vice-Presidente	
Secretário de Gestão Administrativa	Membro	
Secretário de Gestão de Pessoas	Membro	
Tânia Vasconcelos Dias	Membro	Magistrado indicado pela AMARR
Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira	Membro	Servidor indicado pelo SINTJURR

Art. 2º As atribuições do Comitê são as definidas na Resolução CNJ nº 195, de 03 de junho de 2014.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.000050-3****RECORRENTE: KÊNIA ROSALY LOPES TÁVORA****ADVOGADOS: DR. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ E OUTRA****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA - CONTAGEM DOS TÍTULOS – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – OBEDIÊNCIA AO EDITAL DO CONCURSO E À RESOLUÇÃO CNJ N.º 81, DE 9 DE JUNHO DE 2009 – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora) e Dr. Mozarildo Cavalcanti (Juiz Convocado).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.000052-9**RECORRENTE: JULIANO SGUIZARDI****ADVOGADO: DR. FRANCIS ROSA PAPANDREU****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA – ARREDONDAMENTO DA NOTA FINAL – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – OBEDIÊNCIA AO EDITAL DO CONCURSO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE O SUBITEM 1.3, "F", DO EDITAL N.º 1 - TJ/RR - NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 21 DE JANEIRO DE 2012, E A FÓRMULA UTILIZADA PARA O CÁLCULO DA NOTA FINAL – OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 81/2009 – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora) e Dr. Mozarildo Cavalcanti (Juiz Convocado).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000127-9**AGRAVANTE: GUSTAVO ARCANJO ALVES MARTINS****ADVOGADAS: DRª LUCYANA FRANÇA ÁVILA E OUTRA****AGRAVADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 12.016/09, E ARTS. 316 E 319 DO RITJRR – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL – MÉRITO – LICENÇA PARA CURSAR RESIDÊNCIA MÉDICA – SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO – HIPÓTESE EM QUE, EM PRINCÍPIO, NÃO É PERMITIDO O AFASAMENTO (ART. 20, § 4.º, C/C O ART. 91, § 6.º, DA LC N.º 053/01) - PRECEDENTE DO PLENO DESTA TRIBUNAL – AGRAVANTE QUE DEU CAUSA AO PERICULUM IN MORA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer do recurso como AGRAVO REGIMENTAL, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora) e Dr. Mozarildo Cavalcanti (Juiz Convocado).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002522-2

IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA DIAS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio dos Santos Ferreira Dias com o objetivo de adquirir medicamento para o tratamento de câncer no rim.

Nas fls. 23/24, foi concedida medida liminar determinando que o Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima fornecesse 13 (treze) caixas do medicamento SUNITINIBE 50MG, para o tratamento no período de 12 (doze) meses.

A autoridade coatora foi devidamente citada, porém até o presente momento não cumpriu a ordem judicial (fls. 33/34).

DECIDO.

De fato, verifico que a liminar, até o momento, não foi cumprida, nem houve qualquer manifestação da autoridade coatora.

Considerando que o impetrante, em razão da gravidade do seu estado de saúde, não pode ficar à mercê do tempo necessário para a aquisição do remédio solicitado, defiro o bloqueio, via BACENJUD, do valor de R\$ 75.722,80 (setenta e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) em desfavor da Fazenda Estadual, para a compra de 04 (quatro) caixas de SUNITINIBE 50MG, correspondente a quatro meses do tratamento do paciente, conforme solução já adotada em processos judiciais semelhantes, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

Remetam-se os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 05 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000149-3
AGRAVANTE: GUSTAVO ARCANJO ALVES MARTINS
ADVOGADA: DRª LUCYANA FRANÇA ÁVILA E OUTRA
AGRAVADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Apesar de autuado como "agravo de instrumento", o processo em epígrafe trata-se, na verdade, da comunicação prevista no art. 526 do CPC.

Assim, considerando que o Agravo de Instrumento n.º 0000.15.000127-9 foi recebido como AGRAVO REGIMENTAL e julgado na sessão de 04/02/2015, determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901993-2
RECORRENTE: SALOMÃO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA
RECORRIDO: MAX WEBER CARVALHO FEITOSA
ADVOGADA: DRª HELAINE MAÍSE FRANÇA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

TRATA-SE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA CÍVEL DA CÂMARA ÚNICA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

EM 27.01.2015, A EMINENTE DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, À ÉPOCA, PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL, VERIFICOU O SEU IMPEDIMENTO PARA APRECIAR A ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO E DETERMINOU O SEU ENCAMINHAMENTO PARA A VICE-PRESIDÊNCIA, CONFORME FL. 202.

OS AUTOS VIERAM CONCLUSOS EM 30.01.2015, QUANDO JÁ HAVIA TOMADO POSSE O NOVO PRESIDENTE, O EMINENTE DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA.

ASSIM SENDO, POR SER A ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS DA COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA, DEVOLVO OS AUTOS PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

BOA VISTA (RR), 03 DE FEVEREIRO DE 2015.

DES. RICARDO OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801889-9
RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
RECORRIDO: AUGUSTO CESAR ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710680-2
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DRª CINTIA SCHULZE E OUTROS
AGRAVADA: CLAUDIA NEWTON MAGALHÃES CAMPOS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.904556-0
1º AGRAVANTE/2º AGRAVADO: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS
2º AGRAVANTE/1º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117341-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.118990-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.112020-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115203-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132712-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.127430-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHEITINE
RECORRIDO: M N QUINTÃO ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000766-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO: INCOMAC COMERCIAL LTDA ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

INALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000032-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDO: NADSON CARLOS CÂNDIDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

INALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902033-8
AGRAVANTE: ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE FEVEREIRO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 06/02/2015

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.002346-6
RECORRENTE: AILTON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INFRAÇÕES: NÃO EXERCER COM ZELO E DEDICAÇÃO AS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES INERENTES AO CARGO OU FUNÇÃO E INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES – PROVA DA OCORRÊNCIA E DA AUTORIA – PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES, INTEGRANTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, ACORDAM, NA MAIORIA DOS VOTOS, PELA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, CONFORME VOTO A RELATORA, QUE FICA FAZENDO PARTE DESSE JULGADO.

ESTIVERAM PRESENTES OS DESEMBARGADORES ALMIRO PADILHA (PRESIDENTE), RICARDO OLIVEIRA (VICE-PRESIDENTE) E TÂNIA VASCONCELOS DIAS (CORREGEDORA).

BOA VISTA/RR, SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE (04.02.2015).

DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
JULGADORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001367-3**EMBARGANTE: VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****EMBARGADO: CONSELHO DA MAGISTRATURA****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACOLHIMENTO – DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL.

ACÓRDÃO

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES, INTEGRANTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, ACORDAM, À UNANIMIDADE, PELO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FAVOR DA SERVIDORA VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA, CONFORME VOTO A RELATORA, QUE FICA FAZENDO PARTE DESSE JULGADO.

ESTIVERAM PRESENTES OS DESEMBARGADORES RICARDO OLIVEIRA (VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA), TÂNIA VASCONCELOS DIAS (CORREGEDORA) E MAURO CAMPELLO (MEMBRO).

BOA VISTA/RR, SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE (04.02.2015).

DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
PRESIDENTE

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 06 DE FEVEREIRO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/02/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.14.001791-4****RECORRENTE: OSWALDO DE SOUZA PEIXOTO****ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO****RECORRIDO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VR CR DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR****DECISÃO**

TRATA-SE DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS POR OSWALDO DE SOUZA PEIXOTO, COM FULCRO NOS ARTS. 105, III, ALÍNEA "A" E 102, III, ALÍNEA "A", AMBOS CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONTRA O ACÓRDÃO DE FLS. 118/121 E 137/141.

NO RECURSO ESPECIAL, ALEGA, EM SÍNTESE, QUE O ACÓRDÃO GUERREADO MERECE REFORMA POR CONTRARIEDADE AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

JÁ NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, AFIRMA QUE HOUVE AFRONTA AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

NÃO FORAM OFERTADAS CONTRARRAZÕES, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 216. VIERAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. É O RELATÓRIO.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O RECURSO ESPECIAL É TEMPESTIVO E DEVE SER ADMITIDO, HAJA VISTA QUE A MATÉRIA IMPUGNADA FOI PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO E NÃO SE VISLUMBRA A INCIDÊNCIA DOS DEMAIS VETOS REGIMENTAIS E SUMULARES.

NESSE PRISMA, TRATANDO-SE DE QUESTÃO RELACIONADA AO MÉRITO DO RECURSO, IMPERATIVO QUE ESTE TRIBUNAL REMETA SUA ANÁLISE AO CONHECIMENTO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE MODO A EVITAR A INCURSÃO NA SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA. ASSIM, QUALQUER APROFUNDAMENTO NA APRECIÇÃO DO TEMA IMPLICARIA NA INTERPRETAÇÃO SOBRE A APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL, O QUE É VEDADO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O RECURSO EM ANÁLISE NÃO PODE SER ADMITIDO, NA MEDIDA EM QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL APONTADO COMO VIOLADO NÃO FOI OBJETO DO DEVIDO DEBATE.

ASSIM, COMO TEM CONSIGNADO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR MEIO DA SÚMULA 282, É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA, A TEOR DA SÚMULA 356 DO STF, QUE ASSIM PRESCREVE:

"O PONTO OMISSO DA DECISÃO, SOBRE O QUAL NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO PODE SER OBJETO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, POR FALTAR O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO".

NESSE SENTIDO, ANOTE-SE:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356.

1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS DADOS COMO CONTRARIADOS. CASO EM QUE O ARESTO IMPUGNADO NÃO ABORDOU A QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISPOSTA NOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS (ARTS. 5º, LV; 93, IX E 207 DA CF), TAMPOUCO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, IMPRESCINDÍVEIS A SUPRIR EVENTUAL OMISSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS STF 282 E 356.

2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (RE 363.743-AGR/DF, REL. MIN. ELLEN GRACIE). GRIFOS ACRESCIDOS.

DIANTE DO EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

REMETAM-SE OS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM AS HOMENAGENS DE ESTILO, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA ELETRÔNICO.

PUBLIQUE-SE.

BOA VISTA-RR, 03 DE FEVEREIRO DE 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE DO TJRR





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 06/02/2015****Cruviana - nº 5358/2014****Origem:** 4º Vara Cível de Competência Residual**Assunto:** Solicitação de estagiários**DECISÃO**

1. Acolho manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04).
2. Encaminhe-se cópia da referida manifestação ao Juiz de Direito da 4º Vara de Competência Residual, para ciência.
3. Publique-se.
4. Após, archive-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

AGIS - EXP. Nº. 0619/15**ORIGEM:** JUIZ SUBSTITUTO JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DE FÉRIAS**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação no EP-02, para deferir o pedido.
2. À Secretaria de Gestão de Pessoas.
3. Publique-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2013/20200**Requerente:** Emerson Onofre – Oficial de Justiça**Assunto:** Prorrogação de licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário da SGP, à fl. 34-v., para deferir o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/16344**Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Homologação de avaliação de desempenho e aplicação de estabilidade.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 16/16-v) e manifestação do Secretário-Geral (fls. 18);
2. Por essas razões, com fundamento no art. 21 da LCE nº 053/01 c/c art. 16, §1º, da LCE nº 142/08, declaro estável no serviço público os servidores **Gabriela Alano Pamplona, Assistente Social,**

Kuster Damasceno Marques, Agente de Acompanhamento, Silza Almeida Costa, Pedagogo, e Stephane Lacerda Costa, Assistente Social, concedendo-lhes progressão funcional para o nível II da carreira, a contar do dia subsequente ao cumprimento dos 03 (três) anos de estágio probatório.

3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Boa Vista, 05 de janeiro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/11067

Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal

Assunto: Solicita Orientação Quanto a avaliação Desenvolvida sem Preenchimento

DECISÃO

1. Tendo em vista os motivos expostos à fl. 04, de plano, reconheço o impedimento da servidora Klíssia Michele Melo Costa, para efetuar a avaliação do servidor Leomir Ramos de Souza.
2. Dessa forma, acolho os fundamentos do parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 16/17), porém, determino que o Chefe de Divisão de Serviços Gerais, à época, realize a avaliação do servidor Leomir Ramos de Souza, pelo labor prestado no seu cargo, durante o interstício de janeiro a dezembro de 2013.
3. À SDGP, para deliberação e providências.
4. Publique-se.
5. Após, archive-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/19283

Requerente: Gilsembergue Almeida Lacerda – Técnico Judiciário NCI

Assunto: Licença para tratamento de saúde por doença de familiar

DECISÃO

1. Diante da manifestação do servidor Gilsembergue Almeida Lacerda à fl. 16, acolho o entendimento do Secretário da SGP, à fl. 14.
2. Proceda-se a retificação da Portaria da Presidência n.º. 902/2014 para aplicação da progressão funcional ao respectivo servidor, a partir de 06.11.2014.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/21497

Origem: João Bandeira da Silva Filho – Motorista Aposentado

Assunto: Pagamento de Gratificação de Atividade Judiciária

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Secretário da SGP (fl. 16) e, parcialmente, o entendimento do Secretário-Geral (fl. 17), para indeferir o pedido.
2. Publique-se.

3. Após, archive-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/21510

Origem: Galamato Protássio Assis – Motorista Seção de Transporte

Assunto: Pagamento de Gratificação de Atividade Judiciária

DECISÃO

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 14/16), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fl. 18), para indeferir o pedido.

2. Publique-se.

3. Após, archive-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/21662

Origem: Marcos Antônio Barbosa de Almeida – Motorista Seção de Transporte

Assunto: Pagamento de Gratificação de Atividade Judiciária

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Secretário da SGP (fl. 16) e, parcialmente, o entendimento do Secretário-Geral (fl. 17), para indeferir o pedido.

2. Publique-se.

3. Após, archive-se.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/22932

Origem: Bruno Holanda de Melo – Oficial de Justiça - CEMAN

Assunto: Restituição de valores descontados a título de indenização de transporte.

DECISÃO

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 09/11), para indeferir o pedido.

2. Publique-se.

3. Após, archive-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2015/0088

Origem: Leandro Oliveira Martins

Assunto: Reclassificação para o final da lista de candidatos (Oficial de Justiça) do V Concurso Público do TJRR

DECISÃO

1. Acolho as manifestações do Secretário da SGP (fl. 11) e do Secretário-Geral (fl.12), para deferir o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se à SGP para providências.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo nº 9802/2014

Origem: Hariany Melo Nunes - Técnica Judiciária - Comarca de São Luiz

Assunto: Remoção

DECISÃO

1. Acolho a sugestão do Secretário de Gestão de Pessoas de fls. 24/24v, tendo em vista as informações apresentadas.
2. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
3. Publique-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2013/8.575

ORIGEM: NÚCLEO DE ESTATÍSTICA E GESTÃO ESTRATÉGICA

ASSUNTO: FIRMAR CONVÊNIOS PARA A OBTENÇÃO DE RECURSOS

DECISÃO

1. Acolho a manifestação de fl.104, para determinar o arquivamento do feito.
2. Publique-se. Arquite-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2013/10.165

ORIGEM: OAB RORAIMA

ASSUNTO: PARTICIPAÇÃO PRÉVIA DA OAB NA ESCOLHA DE NOMES PARA AS LISTAS DO TRE

DECISÃO

1. Considerando que o presente procedimento administrativo restou com o seu objeto esgotado e, considerando que a Resolução nº 58/2013 prevê em seu §1º do art. 1º, a instauração de novo procedimento para a indicação de advogados pela OAB/RR para a composição do TRE/RR, archive-se o presente feito, sem prejuízo de futuro desarquivamento.
2. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2014/21.726

ORIGEM: EDIMAR DE MATOS COSTA MOTORISTA – COMARCA DE BONFIM

ASSUNTO: PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIARIA 2009 A 2010

DECISÃO

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica (fl. 12/15v.), para indeferir o pedido.
2. Publique-se.
3. Intime-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2015/22.162

ORIGEM: LEOMAR IRINEU AULER MOTORISTA – COMARCA ALTO ALEGRE

ASSUNTO: PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIARIA 2009 A 2010

DECISÃO

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica para indeferir o pedido.
2. Publique-se.
3. Intime-se.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2014/22.715

ORIGEM: DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO – JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ

ASSUNTO: AJUDA DE CUSTO

DECISÃO

1. Acolho o parecer da Secretaria Geral de fl. 13/13v., para deferir o pedido.
2. Encaminhe-se os autos para a Secretaria de Orçamento e Finanças.
3. Publique-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2014/1.281

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL - GABINETE

ASSUNTO: SOLICITA DESIGNAR SERVIDOR

DECISÃO

1. Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas de fl. 36/36v., para indeferir o pedido.
2. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2015/0012

ORIGEM: IVY MARQUES AMARO – TÉCNICO JUDICIÁRIO OUVIDORIA

ASSUNTO: COMPLEMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

DECISÃO

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 09), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fl. 14), e defiro o pedido com fundamento no art. 59 da LCE n.º 053/2001, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo Físico nº. 2014/21508

Origem: Maria da Luz Cândida de Souza, Motorista – Seção de Transporte

Assunto: Requer o pagamento da gratificação de atividade judiciária – 2009 a 2010

DECISÃO

Considerando a informação de que a Requerente já recebeu a quantia pleiteada, de forma retroativa, em Agosto de 2010 (fl. 10), indefiro o presente pedido.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo Físico nº. 2014/21513

Origem: Reginaldo Rosendo, Motorista – Seção de Transporte

Assunto: Requer o pagamento da gratificação de atividade judiciária – 2009 a 2010

DECISÃO

Considerando a informação de que o Requerente já recebeu a quantia pleiteada, de forma retroativa, em Agosto de 2010 (fl. 10), indefiro o presente pedido.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo Físico nº. 2014/22242

Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas

Assunto: Progressão funcional da servidora Tatiana Saldanha de Oliveira

DECISÃO

Acolho a manifestação da Secretaria-Geral (fl. 09) e homologo as avaliações de desempenho.

Encaminhe-se o feito à SGP, conforme sugerido.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PRESIDÊNCIA / CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA CONJUNTA N.º 001, DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2015**

O DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, E A DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar as ações para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 002, de 21 de março de 2011, estabelece como atribuições do Grupo Gestor a fiscalização de rotinas e o andamento dos processos nas unidades administrativas e judiciais, bem como, o gerenciamento da Tabela Processual Unificada;

CONSIDERANDO a utilização de diversos sistemas processuais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar a composição do Grupo Gestor de Acompanhamento e Fiscalização de Metas e Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima.

Art. 2.º O Grupo será assim constituído:

Cargo	Função
Juiz Auxiliar da Presidência	Presidente
Juiz Auxiliar da Corregedoria	Vice-Presidente
Assessor Jurídico da Corregedoria Geral de Justiça	Membro
Coordenador do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	Membro
Assessor Jurídico do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	Membro
Chefe da Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Membro
Chefe da Seção de Administração de Sistemas	Membro
Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico	Membro
Diretor de Secretaria de Vara Cível	Membro
Diretor de Secretaria de Vara Criminal	Membro
Diretor de Secretaria da Câmara Única	Membro

Art. 3.º Os Diretores de Secretaria das Varas Cível e Criminal e o Assessor Jurídico da Corregedoria Geral de Justiça serão indicados posteriormente pelo Presidente do Grupo Gestor.

Art. 4.º Os Chefes de Seção poderão se fazer acompanhar de um servidor a ele subordinado.

Art. 5.º Outros servidores ou magistrados poderão ser convidados a participar das reuniões, a critério da Presidência do Grupo Gestor.

Art. 6.º Ficam revogados os artigos 5º e 6º da Portaria Conjunta Presidência/Corregedoria n.º 002, de 21 de março de 2011.

Art. 7.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 321 - Conceder ao Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, dispensa do expediente no dia 06.02.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 08 a 14.12.2014.

N.º 322 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no dia 06.02.2015, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para atuar na 4.ª Vara Cível de Competência Residual, nos processos de atuação do Mutirão Cível, objeto da Portaria n.º 1513, de 07.11.2014, publicada no DJE n.º 5389, de 08.11.2014.

N.º 323 - Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracarái, no dia 06.02.2015 e no período de 09 a 13.02.2015, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 324 - Conceder ao Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 12 a 29.05.2015.

N.º 325 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 09.02.2015, as férias da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 16.01 a 14.02.2015, devendo os 06 (seis) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 326 - Cessar os efeitos, a contar de 09.02.2015, da Portaria n.º 003, de 06.01.2015, publicada no DJE n.º 5426, de 07.01.2015, que cessou os efeitos, no período de 07.01 a 14.02.2015, da designação da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Alto Alegre.

N.º 327 - Designar o servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Secretaria de Gestão de Pessoas, no dia 06.02.2015 e no período de 09 a 13.02.2015, em virtude de folga compensatória e recesso do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 328, DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2015/251,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Adeilton Soares da Silva	Técnico Judiciário	II	III	26.01.2015
Aliene Siqueira da Silva Santos	Técnico Judiciário	III	IV	11.01.2015
Amarildo de Brito Sombra	Auxiliar Administrativo	XII	XIII	01.01.2015
Carlos Gutem Dutra Costa	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Célia Regina Barbosa Silva	Auxiliar Administrativo	XII	XIII	01.01.2015
Dario Fernando Ranzi do Nascimento	Técnico Judiciário - Especialidade: Tecnologia da Informação	XII	XIII	01.01.2015
Débora Lima Batista	Técnico Judiciário	V	VI	18.02.2015
Denilda Rodrigues Sobrinho	Técnico Judiciário	II	III	27.01.2015
Elezeyde Maria Mendonça de Oliveira	Técnico Judiciário	VI	VII	22.01.2015
Ethiane de Souza Chagas	Técnico Judiciário	X	XI	01.01.2015
Fabiola Moreira Navarro de Moraes	Técnico Judiciário	XII	XIII	06.01.2015
Francisca de Assis Simões Carvalho	Técnico Judiciário	VI	VII	22.01.2015
Francisco Barroso Pinto	Auxiliar Administrativo	XII	XIII	01.01.2015
Francisco de Assis de Souza	Analista Judiciário - Especialidade: Administração	XII	XIII	01.01.2015
Giselle Dayana Gadelha Palmeira	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos	III	IV	26.02.2015
Glaysen Alves da Silva	Escrivão - em extinção	XII	XIII	01.01.2015
Itamar Afonso Lamounier	Escrivão - em extinção	XII	XIII	01.01.2015
João Creso de Oliveira	Auxiliar Administrativo	XII	XIII	01.01.2015
Jander Vicente Cavalcante Ramalho	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
João Swamy Miranda da Silva	Técnico Judiciário	VI	VII	22.01.2015
Jorge Anderson Schwinden	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Jorge Leônidas Souza França	Escrivão - em extinção	XII	XIII	01.01.2015
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça - em extinção	XII	XIII	01.01.2015
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça - em extinção	VI	VII	01.02.2015
Kamyla Karyna Oliveira Castro	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos	III	IV	15.01.2015
Klissia Michelle Melo Oliveira	Técnico Judiciário	III	IV	15.02.2015
Lincoln Oliveira da Silva	Técnico Judiciário	VI	VII	22.01.2015
Marcelo Moura de Souza	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Michele Rodrigues Moraes	Técnico Judiciário	II	III	13.02.2015
Olane Inácio de Matos Lima	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Patrícia Elaine de Araújo	Técnico Judiciário	II	III	08.02.2015
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça - em extinção	XII	XIII	01.01.2015
Rosalvo Ribeiro Silveira	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Vandré Luciano Bassaggio Peccini	Oficial de Justiça - em extinção	VI	VII	22.01.2015

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento**

 **4109**
Ramal

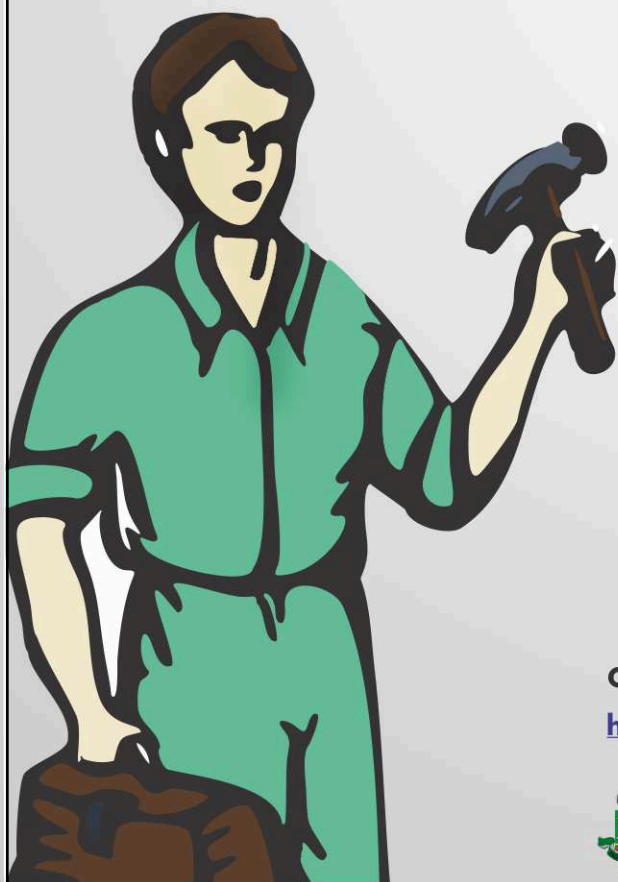
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 06/01/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 3235/2012

ORIGEM: PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DA VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO

DESPACHO

A fim de dar cumprimento à decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0002649-7.2014.2.00.0000, que adotou o entendimento de que a regra prevista no art. 4º, §2º, da Resolução nº 106 do CNJ, “deve ser afastada quando o próprio magistrado (destinatário da “regra de proteção”) requer expressamente o cômputo de sua produtividade no período”, ao argumento de que “representa clara regra de proteção ao magistrado, a fim de que não seja prejudicado pelo cômputo da produtividade de período em que houve afastamento (ainda que parcial) da atividade jurisdicional”, determino à Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça:

1. Proceda-se à atualização dos dados estatísticos do candidato Mozarildo Cavalcanti, para incluir os seguintes meses: novembro de 2009; março, agosto e setembro de 2010; janeiro, fevereiro e abril de 2011;
2. Concomitantemente, intimem-se os demais candidatos para informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse em aplicar igual entendimento adotado ao candidato Mozarildo Cavalcanti quanto à mencionada “regra de proteção”.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015.

Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 06 DE FEVEREIRO DE 2015

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 165/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2014, Lote 1 – Eventual aquisição gás GLP - empresa JOÃO DE BARRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 13/2014, Lote 1 - aquisição de gás GLP, formalizada com a empresa JOÃO DE BARRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 20/2014 (fls. 06 e 07).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata no endereço fornecido à fl. 02 e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 04/05 e 08.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela - fl. 10.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 13/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 06, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para demais providências.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 22265/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 44/2014, Lote 2 – Eventual aquisição de material permanente - relógio protocolador - empresa Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 44/2014, Lote 2, formalizada com a empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA., conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 21/2015 (fls. 09/10).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata no endereço relacionado à fl. 02 e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 08, 11 e 14.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela - fl. 13.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 44/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 09, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.

7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para demais providências.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 9884/2014

Origem: Seção de Acompanhamento de Compras

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 39/2014, Lote 1 – Eventual aquisição de tapetes - empresa CASA DO CAPACHO COMERCIAL EIRELLI - EPP

DECISÃO

1. Trata-se do primeiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 39/2014, Lote 1 - aquisição de tapetes, formalizada com a empresa CASA DO CAPACHO COMERCIAL EIRELLI - EPP, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 332/2014 (fls. 110 e 112).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata às fls. 98/100 e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 80, 122 e 123.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela - fl. 121.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 39/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 110, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para demais providências.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº. 2014/22830

Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão de Contratos

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 047/2014, Lotes 01 e 02 – eventual aquisição de material de consumo - CD ROM, mídia e outros - Empresa Total Distribuidora e Atacadista Ltda – ME.

DECISÃO

1. Trata-se do primeiro pedido de compras registrado sob o número nº 003/2015 da Ata de Registro de Preços nº 047/2014, firmada com a empresa TOTAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA – EPP, cujo objeto é a aquisição eventual de material de consumo (CD ROM, mídia e outros), conforme justificado e registrado no sistema ERP (fls. 03 e 04).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a sua previsão.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 05/05-v e 08.
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 07).

5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 047/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 04, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para demais providências.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº. 2014/22820

Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão de Contratos

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 046/2014, Lote 01 – eventual aquisição de material de consumo - limpeza e copa - para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima - Empresa MARCA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

DECISÃO

1. Trata-se do primeiro pedido de compras registrado sob o número nº 016/2015 da Ata de Registro de Preços nº 046/2014, firmada com a empresa MARCA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, cujo objeto é a aquisição eventual de material de consumo - limpeza e copa, para atender a demanda do Poder Judiciário, conforme justificado e registrado no sistema ERP (fls. 02/04).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a sua previsão.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 05/05-v.
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 08).
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 046/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 04, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para demais providências.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº. 22293/2014

Origem: Jefferson Von Randow Rattes Leitão

Assunto: Averbação de férias

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento originado pelo servidor **JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 3011704, lotado na Comarca de Rorainópolis, solicitando aproveitamento do período de férias referente ao cargo comissionado de Chefe de Gabinete de Juiz,

no período de 07.01 a 11.08.2014, que ocupava nesta Corte, tendo em vista que em 12.08.2014 tomou posse e entrou em exercício no cargo efetivo de Técnico Judiciário, sendo na mesma data, exonerado e, ato contínuo, designado para o cargo comissionado de Chefe de Gabinete de Juiz, sem ter havido quebra do vínculo.

2. Oportunamente, o servidor requer, caso não seja possível o aproveitamento do período de férias, que estas sejam devidamente indenizadas.
3. É o breve relato. **Decido.**
4. Verifico que no presente caso o servidor era exclusivamente comissionado, e ocupou o cargo de Chefe de Gabinete de Juiz, no período de 07.01.2014 a 12.08.2014 (Atos nº 001/2014 e 097/2014 - evento 1), tendo sido nomeado para o cargo efetivo de Técnico Judiciário em 14.07.2014. Nesse cargo entrou em exercício em 12.08.2014, data em que também foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz da Comarca de Rorainópolis (Portaria GP nº 1081/2014).
5. Assim, não houve solução de continuidade entre a data da exoneração do cargo anterior e a de designação para o exercício do novo cargo em comissão. Além disso, agora o servidor também é efetivo.
6. Sobre a averbação das férias dos servidores efetivos, a Resolução TP nº 74/11 regulamenta:

Art. 7.º No caso de vacância de cargo efetivo ocupado por servidor regido pela Lei Complementar Estadual n.º 053/01, decorrente de posse em outro cargo inacumulável, este poderá averbar no novo cargo, os períodos de férias que comprovadamente deixou de gozar e não tenham sido indenizadas, observado o disposto no artigo 2º desta resolução.

[...]

Art. 20. A indenização de férias devida ao servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da exoneração.

[...]

§6º Os servidores exonerados e imediatamente nomeados para exercerem cargo em comissão, não receberão a indenização prevista no caput deste artigo.

7. Dos dispositivos ao norte transcritos, depreende-se que embora o art. 7º tenha previsto apenas o aproveitamento no novo cargo dos períodos não gozados e não indenizados em caso de **vacância de cargo efetivo** dos servidores regidos pela LCE nº 053/01, omitindo-se em relação aos exclusivamente comissionados, o art. 20, §6º, ao impedir o pagamento da indenização de férias a estes últimos que forem exonerados e seguidamente nomeados para novo cargo em comissão, fará com que a Administração tenha que compensá-los de alguma forma, sob pena de enriquecimento ilícito.
8. Assiste razão à Assessoria Jurídica da SDGP, ao narrar no parecer constante no evento 4 que:

"16. [...] embora não tenha ocorrido o perfeito enquadramento do caso do requerente às hipóteses previstas, é importante salientar que se aquele servidor que possuía cargo exclusivamente comissionado é exonerado e imediatamente nomeado pode aproveitar o período de férias no novo cargo em comissão, qual a razão para não aplicar o mesmo dispositivo àquele servidor que ao invés de estar em novo cargo em comissão adentrou no quadro como servidor efetivo?"

17. Foge à razoabilidade não permitir esse servidor aproveitar tal período, ademais, é muito mais benéfico à Administração averbar o período de férias para fins de aquisição do direito do servidor do que indenizá-lo".

9. Desse modo, em razão do impedimento de pagamento das verbas indenizatórias ao servidor em questão, à luz do que versa o art. 20, §6º, da Resolução TP nº 74/2011, diante da situação aqui apontada, a única forma justa de haver a compensação pelo período laborado do servidor é o reconhecimento do direito à averbação deste para efeito de férias no novo cargo assumido nesta Corte, uma vez que o servidor durante todo o período fora regido pela LCE nº 053/01.
10. **Ante o exposto**, e embora esta Secretaria-Geral já tenha se manifestado pelo indeferimento em outro caso similar pela ausência de norma expressa que autorizasse o deferimento da averbação, reformulo, com base do art. 27 da Resolução TP nº 74/2011, a interpretação dada anteriormente, pelos motivos já apontados, em especial em razão do impedimento previsto no art. 20, §6º da citada norma interna para pagamento de verbas indenizatórias, e, ainda, considerando os princípios da razoabilidade e menor

onerosidade para a Administração, para autorizar o cômputo do período de 07.01.2014 a 11.08.2014 para fins de gozo de férias do requerente no cargo atualmente ocupado.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos à SDGP para dar ciência ao interessado, efetuar os registros pertinentes e demais necessárias.

Boa Vista – RR, 06 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 06/02/2015

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 015/2014

Processo nº 2013/9451 Pregão nº 015/2014

EMPRESA: ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA – ME	CNPJ: 84.013.994/0001-70
OBJETO: Eventual serviço de manutenção predial	
ENDEREÇO: Av. Major Willams, nº 357, Centro – Cep: 69.301-110 – Boa Vista - RR.	
REPRESENTANTE: Charles de Lima Bessa	
TELEFONE/FAX: (95) 3623-0551/3623-3870	
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para a prestação do serviço deverá ser iniciada em até 08 (oito) dias, contados da assinatura do instrumento contratual.	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5263 e no Jornal Folha de BV, ed. 7241, ambas do dia 05 de maio de 2014.	

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO POR INCORREÇÃO

Nº DO CONTRATO:	06/2012	Ref. Ao PA 15037/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de condução de veículos oficiais.	
ADITAMENTO:	Quinto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Roserc Roraima Serviços Ltda	
FUNDAMENTAÇÃO	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93, em seu art. 57, II	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira O presente Contrato fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 1º.02.2016.</p> <p>Parágrafo único. Em razão de interesse público devidamente justificado nos autos, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias.</p> <p>Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 30 de janeiro de 2015.	

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 16802/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 028/2013, Lote 01 – Empresa Editora Revista dos Tribunais Ltda.**

1. Trata-se de análise da possível aplicação de penalidade à contratada em razão de descumprimento do prazo para entrega dos materiais constantes na Nota de Empenho n.º 85/2014.
2. O prazo final para entrega dos livros era 20/11/2014.
3. Notificada para apresentar defesa prévia (fls. 144), a contratada limitou-se a informar que em razão de alguns livros esgotados nas editoras o envio do pedido restou prejudicado (fl. 148).
4. Os livros foram recebidos em 28/11/2014 e 27/01/2015, com exceção dos títulos comprovadamente esgotados nas editoras, tendo o fiscal informado que o atraso trouxe prejuízo referente à defasagem do conteúdo relativo a atualização das edições para a Biblioteca desta Corte.
5. Comprovado o descumprimento contratual, sem apresentação de justificativa que eximisse sua responsabilização pelo ocorrido, se impõe a necessidade de aplicação de penalidade à contratada. Ainda

porque, conforme relatado nos autos, o atraso foi significativo, tendo sido uma parcela dos livros entregue com mais de 60 dias de atraso.

6. Desta forma, procurando guardar proporcionalidade e resguardar o interesse público, já que, em que pese não tenha havido prejuízo para a prestação das atividades precípuas deste Tribunal, resta claro que houve o descumprimento contratual, resolvo **aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa Editora Revista dos Tribunais Ltda.**, em função da inobservância do prazo estipulado contratualmente na cláusula 5.2 do Termo de Referência n.º 61/2013, relativamente à entrega dos bens constantes na Nota de Empenho de n.º 85/2014, com base no parecer retro.

7. Publique-se, registre-se.

8. Notifique-se a contratada, nos termos do art. 109, I, "f" da Lei n.º 8.666/93.

Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

DECISÃO

Protocolo Cruviana n.º 13993/2014.

Assunto: Memo 037/2014-SCT - - Formação de registro de preços para aquisição de veículos tipo Caminhonete Cabine Dupla e Automóvel Sedam,
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.

1. O documento digital abriga o Termo de Referência nº 01/2015 (evento 10), elaborado pela Seção de Projetos Administrativos, para balizar a aquisição de veículos automotores.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e aprovo o Termo de Referência nº 01/2015, nos termos do item 4.2 - 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações do TJRR.
3. Encaminhem-se os autos à **Seção de Protocolo** para autuação de procedimento administrativo.
4. Por fim, sigam os autos à Secretaria-Geral, com a sugestão de deliberação quanto a abertura de processo licitatório, conforme determina o Manual de Procedimentos.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Expediente de 06/02/2015
 Republicação Por Retificação

ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ O 3º QUADRIMESTRE DE 2014 [DEZEMBRO]

LRF, art. 48 - Anexo VII

R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	Valor	% Sobre a RCL
Despesa Total Com Pessoal – DTP	107.358.629,24	3,85%
Limite Máximo (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	167.108.481,30	6,00%
Limite Prudencial (§ Único, Art. 22 da LRF)	158.753.057,24	5,70%

DÍVIDA CONSOLIDADA	Valor	% Sobre a RCL
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	-14.645.932,82	-0,53%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	3.342.169.626,07	120,00%

GARANTIAS DE VALORES	Valor	% Sobre a RCL
Total de Garantias Concedidas	0,00	0,00%
Limite Definido Por Resolução Do Senado Federal	612.731.098,11	22,00%

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	Valor	% Sobre a RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00%
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Internas e Externas	445.622.616,81	16,00%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	194.959.894,85	7,00%

RESTOS A PAGAR	Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício	Suficiência/Insuficiência Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício
Valor Apurado nos Demonstrativos Respectivos	8.767.782,08	3.305.921,87

Fonte RCL: Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima.

Des. Almiro Padilha
 Presidente

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015.
Elízio Ferreira de Melo
 Secretário-Geral

Francisco de Assis de Souza
 Secretário de Orçamento e Finanças

Claudia Raquel de Mello Francez
 Coord. Núcleo de Controle Interno

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 16.740/2014****Origem: Luciano de Paula Meneses Silva e David Oliveira Santos****Assunto: Adicional pela prestação de serviços extraordinários****DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento do adicional de serviços extraordinários em favor dos servidores **Luciano de Paula Meneses Silva** e **David Oliveira Santos**, que atuaram nas reuniões do Tribunal do Júri.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo a prestação do serviço extraordinário, bem como o seu pagamento.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da prestação dos serviços extraordinários trata-se de despesa de exercício anterior (fls. 46/46v).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 47/47, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa à exercício anterior (2013)**, no montante de **R\$ 1.088,86 (mil e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**, concernente ao pagamento da prestação de serviços extraordinários.
7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 6 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 21385/2014****Origem: Raphael Phillippe Alvarenga Perdiz****Assunto: Verbas rescisórias****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 22/22, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento de verbas indenizatórias de exercício anterior, no valor de **R\$ 4.145,80 (quatro mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos)**, conforme cálculos de fl. 20.
4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 6 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo N.º 19183/2014****Origem: Secretaria - Geral****Assunto: Contratação de suporte técnico para atualização e antivírus das 2000 licenças do Omne Software Blade.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 30/2014, firmado com a empresa **LIBERTY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, referente à contratação de suporte técnico para atualização e antivírus das 2000 licenças do Omne Software Blade.
2. Considerando a decisão do Secretário-Geral autorizando o pagamento da dívida pretérita (fl. 137/137v).
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a dívida trata-se de despesa de exercício anterior (fl.141).

4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 142/142, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa ao exercício anterior, no valor de R\$ 32.621,28 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos)**, referente ao Contrato nº 030/2014.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para empenho.
9. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa.

Boa Vista, 6 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo N.º 043/2014**Origem: Secretaria de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 005/2010 - TRANSPORTE E CUSTÓDIA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA - TRANSVIG, referente à prestação de serviço de vigilância armada e desarmada nas pendências dos prédios da Administração, Varas da Fazenda Pública e Seção de Almoxarifado****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo o desígnio é o acompanhamento e a fiscalização do Contrato n.º 005/2010 - **TRANSPORTE E CUSTÓDIA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA - TRANSVIG**, referente à prestação de serviço de vigilância armada e desarmada nas pendências dos prédios da Administração, Varas da Fazenda Pública e Seção de Almoxarifado.
2. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa, no montante de **R\$ 5.360,79 (cinco mil seiscentos reais e setenta e nove centavos)**, trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 1333).
3. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
4. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa ao exercício anterior, no valor de R\$ 5.360,79 (cinco mil seiscentos reais e setenta e nove centavos)**, concernente ao reajuste do Contrato nº 047/2010.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de empenho.]
7. Em seguida, à Divisão de Contabilidade para liquidação.
8. Por fim, à Divisão de Finanças, para prosseguimento aos trâmites relativos ao pagamento.

Boa Vista, 6 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 258/2014**Origem: Lenilson Gomes da Silva – Comarca de Rorainópolis****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Lenilson Gomes da Silva**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila Equador (Município de Rorainópolis) – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	20 e 23 de janeiro de 2015.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 6 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002599-AM-N: 135
 011317-CE-N: 207
 012398-PB-N: 107
 000073-RR-B: 164
 000094-RR-B: 175
 000101-RR-B: 105
 000118-RR-N: 105, 139
 000121-RR-N: 105
 000142-RR-B: 106
 000152-RR-N: 183
 000153-RR-B: 080, 081, 082, 083, 084, 085, 087, 088, 089, 090,
 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098
 000153-RR-N: 128
 000155-RR-B: 115
 000169-RR-B: 132
 000177-RR-E: 107
 000205-RR-B: 207
 000208-RR-A: 109
 000208-RR-B: 106, 164
 000210-RR-N: 125, 163
 000215-RR-B: 102
 000216-RR-E: 105
 000218-RR-B: 114
 000226-RR-B: 104
 000231-RR-N: 206
 000236-RR-N: 107
 000248-RR-N: 079
 000254-RR-A: 100, 150
 000257-RR-N: 147
 000263-RR-N: 162
 000268-RR-B: 177
 000278-RR-N: 207
 000287-RR-N: 005, 145, 176
 000291-RR-B: 102, 103
 000295-RR-A: 161
 000316-RR-N: 110
 000333-RR-A: 110
 000333-RR-N: 146
 000350-RR-B: 170
 000352-RR-N: 206
 000358-RR-B: 113
 000368-RR-N: 107
 000385-RR-N: 215
 000388-RR-N: 172
 000394-RR-N: 110, 207
 000432-RR-N: 135
 000441-RR-N: 142
 000468-RR-N: 169
 000481-RR-N: 109, 117, 122
 000482-RR-N: 107
 000483-RR-N: 165

000497-RR-N: 135, 137
 000505-RR-N: 108
 000550-RR-N: 180
 000584-RR-N: 112
 000612-RR-N: 162
 000618-RR-N: 107
 000642-RR-N: 172
 000670-RR-N: 086
 000686-RR-N: 114
 000688-RR-N: 158
 000692-RR-N: 086
 000700-RR-N: 105
 000716-RR-N: 136
 000720-RR-N: 169
 000728-RR-N: 128
 000732-RR-N: 086
 000766-RR-N: 150
 000768-RR-N: 114
 000809-RR-N: 170
 000816-RR-N: 206
 000828-RR-N: 116
 000847-RR-N: 129, 130
 000897-RR-N: 218
 000939-RR-N: 165
 000941-RR-N: 215
 000973-RR-N: 151
 000992-RR-N: 144
 001004-RR-N: 174
 001006-RR-N: 009
 001008-RR-N: 143
 001048-RR-N: 150
 001101-RR-N: 099
 001204-RR-N: 167, 172
 196403-SP-N: 103

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Petição

001 - 0001850-24.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001850-4
 Réu: Izau da Silva Souza
 Transferência Realizada em: 05/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0019245-63.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019245-0
 Réu: Izau da Silva Souza
 Transferência Realizada em: 05/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0001611-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001611-0
Réu: Ismaildo Mariano de Farias
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0001658-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001658-1
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001949-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001949-4
Indiciado: C.A.R. e outros.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2015.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Prisão em Flagrante

006 - 0002127-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002127-6
Réu: Endson Silva de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

007 - 0002122-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002122-7
Indiciado: W.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

008 - 0001977-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001977-5
Sentenciado: José Machado da Silva
Distribuição por Dependência em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

009 - 0015695-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015695-0
Sentenciado: Newman da Silva Ferreira Junior
Transferência Realizada em: 05/02/2015.
Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

010 - 0001920-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001920-5
Indiciado: D.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001922-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001922-1
Indiciado: G.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0002106-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002106-0
Indiciado: A.R.S.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002109-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002109-4
Indiciado: E.A.P.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0001486-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001486-7

Réu: Rodrigo Isidoro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

015 - 0002021-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002021-1
Réu: Raimundo Damasio Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0018379-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018379-0
Indiciado: D.V.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001799-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001799-3
Indiciado: D.A.R.
Transferência Realizada em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001858-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001858-7
Indiciado: L.R.P.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001918-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001918-9
Indiciado: O.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001923-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001923-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001948-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001948-6
Indiciado: A.A.J.T.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002012-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002012-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002102-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002102-9
Indiciado: D.S.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002107-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002107-8
Indiciado: M.D.C.G.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002108-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002108-6
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0001483-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001483-4
Réu: Romário Souza Martins
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001485-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001485-9

Réu: Adner Landins de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

028 - 0001924-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001924-7
Autor: Ana Cássia Almeida de Souza
Distribuição por Dependência em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

029 - 0001917-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001917-1
Indiciado: A.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001919-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001919-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001945-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001945-2
Indiciado: J.W.F.S.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001946-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001946-0
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

033 - 0002128-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002128-4
Réu: Leandro Alves Carrias
Distribuição por Dependência em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

034 - 0001484-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001484-2
Réu: Pedro Alencar de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

035 - 0002104-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002104-5
Indiciado: P.O.R.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

036 - 0001954-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001954-4
Indiciado: S.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001955-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001955-1
Indiciado: E.P.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001956-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001956-9
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001957-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001957-7
Indiciado: F.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001958-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001958-5
Indiciado: A.F.P.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001959-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001959-3
Indiciado: A.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001960-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001960-1
Indiciado: V.A.W.K.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001961-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001961-9
Indiciado: M.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001962-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001962-7
Indiciado: F.V.B.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001963-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001963-5
Indiciado: L.J.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0001964-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001964-3
Indiciado: R.N.S.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0001965-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001965-0
Indiciado: F.C.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001966-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001966-8
Indiciado: B.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0001978-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001978-3
Indiciado: R.W.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0001979-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001979-1
Indiciado: V.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0001980-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001980-9
Indiciado: F.V.B.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001997-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001997-3
Indiciado: E.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0001998-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001998-1
Indiciado: P.K.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0002002-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002002-1
Indiciado: A.H.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0002003-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002003-9
Indiciado: D.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0002004-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002004-7
Indiciado: M.R.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0002005-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002005-4
Indiciado: D.B.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0002006-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002006-2
Indiciado: B.S.V.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0002010-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002010-4
Indiciado: D.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0002011-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002011-2
Indiciado: H.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

061 - 0000632-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000632-7
Réu: Jose Ednaldo Soares de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

062 - 0000417-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000417-3
Infrator: E.F.O.G.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000418-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000418-1
Infrator: S.C.N.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000421-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000421-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000422-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000422-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000425-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000425-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000426-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000426-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000429-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000429-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

069 - 0000416-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000416-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000419-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000419-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000420-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000420-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000423-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000423-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000424-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000424-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000427-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000427-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

075 - 0000468-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000468-6
Infrator: A.R.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

076 - 0000465-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000465-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000466-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000466-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000467-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000467-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

079 - 0002859-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002859-4
Autor: S.F.L.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.210,32.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

080 - 0002837-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002837-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: P.R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 551,03.

Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0002838-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002838-8

Autor: A.C.V. e outros.

Réu: A.C.M.V.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 820,78.

Advogado(a): Ernesto Halt

082 - 0002839-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002839-6

Autor: E.V.S.B. e outros.

Réu: C.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 612,30.

Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0002840-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002840-4

Autor: G.E.S.C.

Réu: E.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 838,62.

Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0002841-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002841-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: D.H.P.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 534,86.

Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0002842-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002842-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 712,73.

Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0002843-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002843-8

Autor: R.S.L. e outros.

Réu: F.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 606,07.

Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

087 - 0002844-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002844-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.M.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 24.108,36.

Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0002845-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002845-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: P.R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 5.597,18.

Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0002846-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002846-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 499,36.

Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0002849-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002849-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 490,36.

Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0002850-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002850-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: W.M.Q.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 611,87.

Advogado(a): Ernesto Halt

092 - 0002851-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002851-1

Autor: I.G.A. e outros.

Réu: R.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 890,98.

Advogado(a): Ernesto Halt

093 - 0002852-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002852-9

Autor: D.K.S.K.

Réu: C.O.K.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 490,36.

Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0002853-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002853-7

Autor: A.B.S.O.

Réu: B.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 382,31.

Advogado(a): Ernesto Halt

095 - 0002854-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002854-5

Autor: E.P.A.

Réu: C.H.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.140,72.

Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0002855-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002855-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.A.B.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 492,13.

Advogado(a): Ernesto Halt

097 - 0002856-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002856-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.B.O.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 665,08.

Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0002857-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002857-8

Autor: A.C.Z.R.

Réu: M.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 775,94.

Advogado(a): Ernesto Halt

099 - 0002860-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002860-2

Autor: C.H.S.S. e outros.

Réu: R.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 8.015,52.

Advogado(a): Andréia do Nascimento Soares

Regulamentação de Visitas

100 - 0002858-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002858-6

Autor: A.C.M.

Réu: I.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Execução da Pena

101 - 0008902-47.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008902-7
 Sentenciado: Joaquim José Lima Sá
 Transferência Realizada em: 05/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

102 - 0003708-81.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003708-2
 Autor: E.R.
 Réu: I.P.S. e outros.
 Execução fiscal nº 01 003708-2
 Exequente: Estado de Roraima
 Executado: I Printes da Silva

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/09/2000, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2000. Os executados foram citados, via edital, em 2003.

Em 2000 os autos foram suspensos, conforme art. 40 da LEF. Em 2011 foi proferida sentença (fl. 154/156) reconhecendo a prescrição intercorrente, que fora anulada (fls. 188) por entender que não havia transcorrido o prazo quinquenal, conforme o art. 40 da LEF.

Em 2013 fora suspenso, novamente, nos termos do art. 40 da LEF

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
 DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição

intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe

provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática

no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do

STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 10/12/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Venilson Batista da Mata

103 - 0020641-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020641-2

Autor: E.R.

Réu: I.P.S. e outros.

Execução fiscal nº 02 020641-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: I. Printes da Silva e outro

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2002, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2001. O executado foi citado pessoalmente em 2002.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º

0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado* (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7.

Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 23/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Venilson Batista da Mata, Alexandre Machado de Oliveira

104 - 0132748-43.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132748-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Martines e Andrade Ltda e outros.
EXECUÇÃO FISCAL Nº. 010 06 132748-1
Exequente: O Estado de Roraima
Executado: Martinez e Andrade LTDA e Outros

SENTENÇA

I Relatório

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face do Martinez e Andrade LTDA e Outros, amparado em certidão de dívida ativa nº. 12.874.

Houve a citação de pessoa jurídica, fls. 20.

O exequente requer a extinção da presente execução, fls. 250, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Condeno em custas, sem honorários devido o pagamento administrativo.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 21/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyenne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

105 - 0106574-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106574-5

Executado: Permatex Ltda

Executado: José Fábio Martins da Silva

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 477,40 (quatrocentos e setenta e sete e quarenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Sivirino Pauli, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira, Diego Lima Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

106 - 0107164-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107164-4

Executado: Transeme Turismo Ltda

Executado: P Casarin e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 477,40 (quatrocentos e setenta e sete e quarenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, José Luciano Henriques de Menezes Melo

107 - 0142320-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142320-7

Executado: Maciel Rodrigues da Silva

Executado: Pantanal Confecções - Almeida & Carvalho Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove e setenta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Gianne Gomes Ferreira, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Josué dos Santos Filho, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior, Valdenor Alves Gomes

108 - 0164517-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164517-9

Executado: Claybson Cesar Baia Alcântara

Executado: Carlos Izac Gouvea Ribeiro

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 477,40 (quatrocentos e setenta e sete e quarenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

109 - 0180804-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180804-9

Executado: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 477,40 (quatrocentos e setenta e sete e quarenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Ação Civil Pública

110 - 0094075-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094075-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Neudo Ribeiro Campos

I. Certifique-se que o Cartório acerca do alegado às fls. 1266/1267;

II. Após, conclusos para decisão;

III. Int.

Boa Vista - RR, 19 de novembro de 2014.

Eduardo Messagi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Marcelo Bruno Gentil Campos, Luciana Rosa da Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

111 - 0107224-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107224-6

Indiciado: A. e outros.

"..."

É o que tinha a ser relatado.

Inlcua-se o feito na Pauta do Júri.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0118926-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118926-3

Réu: Edson Ferreira de Sousa

Processo já julgado.

Réu em cumprimento de pena.

Aguarde-se o cumprimento.

Em: 05/02/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

113 - 0182058-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182058-0

Réu: Jefferson Pereira França

Inclua-se o feito na pauta de Júri 2015.

Em: 05/02/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

114 - 0017272-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017272-8

Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

Audiência designada para o dia 02 de março de 2015 às 10h30.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, João Alberto Sousa Freitas,

Emerson Crystyan Rodrigues Brito

115 - 0020307-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020307-7

Réu: Adjailson Ferreira da Silva

Audiência designada para o dia 30 de março de 2015, às 10h30.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

116 - 0004657-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004657-3

Réu: Ademir Pereira

Ao MP, para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 05/02/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

117 - 0004722-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004722-5

Réu: Thiago Martins Araujo Alves e outros.

Trata-se de Ação Penal Pública onde o Requerente é acusado de ter incorrido no crime capitulado no artigo 121, § 2º, incisos I,III e IV, art. 129, caput, e art. 288, ambos do Código Penal.

O réu foi preso em 13/04/2014, durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação: Jacima Caetano da Silva, Nelcilene da Silva Souza, José Souza da Silva, Luciano Raider Apiamo, Arlison Souza da Silva, Lilian Soares de Amorim, Raqueline dos Santos Queiroz. As testemunhas de defesa inquiridas nos autos foram: Lucas Alves da Conceição, Rodrigo Queiroz Nogueira, André Pereira de Brito, Daniely Queiroz Nogueira e Joyce Queiroz de Souza.

Na audiência que ocorreram as oitivas das suas testemunhas, a Defesa requereu a realização da Perícia Genética na arma branca apreendida como o ora Requerente.

No dia 22 de janeiro de 2015, a Defesa de Thiago requereu o relaxamento da sua prisão preventiva alegando que este está preso há mais de 280 (duzentos e oitenta) dias.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do Requerente às folhas 297/301.

É o relatório.

A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual.

Sabe-se que o prazo para o término do processo onde ocorra a prisão cautelar não pode ser fruto de mero cálculo aritmético, principalmente neste caso pois estes autos possuem várias peculiaridades que não são aplicáveis a processos comuns, servindo como exemplo: a necessidade de realização de perícia genética no facão encontrado com o Réu. Frisando que o pedido partiu da Defesa e foi acolhido por esse Juízo, ainda estando o Ministério Público em descordo. Dessa forma, tem-se que utilizar no caso concreto o princípio da razoabilidade, pelo simples motivo de que o direito não é uma ciência exata.

Ainda que houvesse excesso de prazo, seria imprescindível analisar no fato concreto, não apenas o decurso do prazo, como também o conjunto das circunstâncias que demonstrem a coerência para conceder ao Requerente o relaxamento da prisão. Assim, há a necessidade de avaliar e aplicar o princípio da razoabilidade ante a peculiaridade do caso.

Ainda nesse sentido, temos o fato de que a Defesa já protocolou um habeas corpus com pedido de liminar no Superior Tribunal de Justiça alegando o mesmo excesso de prazo aqui reiterado, obtendo como resposta o indeferimento do pedido de liminar suscitado.

Assim, estando o processo aguardando julgamento em instância superior, seria prudente aguardar a decisão do STJ, haja vista que reiterados pedidos de liberdade tendem a atrasar mais ainda a conclusão deste processo.

De acordo com os fundamentos expostos alhures, INDEFIRO O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA do requerente THIAGO MARTINS ARAÚJO ALVES.

Ciência desta Decisão ao Ministério Público.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

118 - 0000149-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000149-2

Réu: Johnes Araújo do Nascimento

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento, com urgência.

Intimações necessárias.

Em: 05/02/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

119 - 0001782-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001782-9
Réu: Josinaldo da Silva Rocha
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

120 - 0019232-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019232-8
Indiciado: N.M.S.

Trata-se de inquérito policial instaurado com o fito de apurar as circunstâncias em que ocorreram as lesões sofridas por Rafael Paes Pinto, atingido com uma barra de ferro no dia 09 de março de 2014, na residência situada à rua Manoel Bonfim da Silva, nº 227, bairro Sílvio Botelho, nesta Capital.

Narram os autos que no dia supracitado, a vítima iniciou uma discussão com a sua companheira Eloiza dos Anjos, chegando a quebrar alguns objetos da sua residência. Após instantes de brigas, a Vítima exigiu que a sua companheira adentrasse a sua residência, neste momento Rafael presenciou a vítima munida com uma barra de ferro e partiu para cima desta, travando luta corporal e, posteriormente, foi atingida pela barra de ferro que Nazareno portava.

O Ilustre representante do Ministério Público Estadual manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

É o Relatório.

A priori, analisando todo o conjunto probatório, constata-se a ausência de animus necandi do indiciado, pois segundo consta nos depoimentos das testemunhas, o Indiciado se defendeu de uma agressão iminente por parte da vítima.

Depreende-se destes autos de inquérito policial que a barra de ferro utilizada desferiu o golpe era o único meio disponível de defesa do ora Indiciado.

Desse modo, está comprovado que Nazareno agiu nos limites dos elementos insculpidos no artigo 25 do Código Penal, configurando a inexistência de crime.

De todo o exposto, por estar impossibilitado o prosseguimento deste feito, ARQUIVO os presentes autos de inquérito policial de acordo com o art. 23, inciso II do Código Penal.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Baixas de estilo.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

121 - 0010135-94.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010135-9
Réu: Amauri Dutra de Lima
Encaminhem-se os autos à DPE para apresentar o documento pertinente a fase do art. 422 do CPP.
Em: 05/02/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0100969-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100969-3
Réu: Mário Fátimo da Silva Cesário
Ao MP para a fase do art. 422 do CPP.
Em: 05/02/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

123 - 0006362-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006362-2
Réu: Sebastiao Carvalho dos Santos
"..."

É o que tinha de ser relatado.
Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri.
Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0223963-95.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223963-0
Réu: Heldo Cunha Conceição

"...Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO o acusado HELDO CUNHA CONCEIÇÃO às penas do artigo 121 do Código Penal, na forma tentada e no artigo 14 da Lei nº 10826/03...HOMICÍDIO - TENTADO...Por tudo isso, fixo a pena-base em 06 (seis) anos. Não há atenuantes ou agravantes. Em razão do fato criminoso ser na forma tentada, cabe a diminuição da pena e, levando em consideração a dinâmica dos fatos, pois o Réu desferiu apenas um disparo, reduzo a pena pela metade, restando assim a pena de 03 (três) anos de reclusão. Sem causa especial de aumento de pena, restou definitiva em 03 (três) anos de reclusão. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Por tudo isso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão, posto que o Réu reconheceu a prática delitiva, assim reduzo a pena em 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias-multa. Não há agravantes, nem causa especial de aumento.....ou diminuição de pena, restou a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Fixo o dia-multa no valor de um trinta avos do salário mínimo. Aplicando o artigo 69 do CP, restou a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa...Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 05 de fevereiro de 2015, às 16:04h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito e Titular da 1ª Vara Criminal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0002907-53.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002907-2
Réu: Francisco dos Santos da Silva
Ao MP, para a fase do art. 422 CPP.
Em: 05/02/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

126 - 0001538-87.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001538-4
Indiciado: A. e outros.

Intime-se a vítima, por edital.
Após, arquivem-se.
Em: 05/02/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0001839-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001839-6
Réu: Jorge Maycon Gomes Gurgel e outros.

Intime-se a vítima por edital.
Após, ao MP para a fase do art. 422 do CPP.
Em: 05/02/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0011024-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011024-1
Réu: Sergio Chaves dos Santos

Intime-se pessoalmente o Réu para apresentar o rol de testemunha, ante a inércia de seus Advogados.
Em: 05/02/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

1ª Vara Militar
Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

129 - 0017949-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017949-1

Réu: Marcelo Mota

Ao MP para se manifestar acerca da necessidade de diligências.

Em: 05/02/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

130 - 0017573-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017573-3

Réu: T.X.C.

Ao MP, para suas alegações finais.

Em: 05/02/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

131 - 0096418-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096418-0

Réu: Josemberg Santana Lima

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento apresentado pelo Ministério Público, em audiência, com a finalidade de que seja decretada a PRISÃO PREVENTIVA do indivíduo JOSEMBERG SANTANA LIMA, qualificado na Denúncia (fl. 02).

Sustenta o parquet, que o representado "o modus operandi do réu narrado pelas testemunhas em Juízo evidencia grande periculosidade do agente, a ofender a ordem pública. Além disso, o réu fugiu do distrito da culpa e está em local incerto e não sabido, e, nos termos da Jurisprudência do STF e do STJ, a fuga é causa de decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública". Ao final, requer a decretação de prisão preventiva do réu.

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Merece acolhida, in lotam, o requerimento em pauta, por estar amparada nas circunstâncias fáticas e legais atinentes ao caso.

O art. 311 do Código de Processo Penal que "Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial "(grifei).

Como medida cautelar, a prisão preventiva pressupõe a existência do /u/mis boni iuris (fumaça da prática do delito), aperfeiçoada com a existência da justa causa, ou seja, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, e do periculum liberatiis, situações estampadas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Analisando a presente Representação, observa-se que o pressuposto para a constrição da liberdade do réu, ou seja, fumus boni iuris, relativo à prova da existência do crime e indício suficientes de autoria, está devidamente presente, conforme elementos trazidos pelo Ministério Público.

Cumprir destacar que para o deferimento de prisão preventiva, além da fumaça quanto à prática do delito, há de estar presente também quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, ppor conveniência da instrução

criminal, ou para assegurar a aplicação da lei, a primeira e quarta hipóteses encontrando-se presentes no caso em tela, tendo em vista a fuga do réu do distrito da culpa.

Assim, assiste razão ao Ministério Público Estadual quando afirma que a prisão cautelar do investigado é imprescindível para a garantia da ordem pública e necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Não outro caminho resta, senão também atender o pleito da segregação do indiciado.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, de-creto a PRISÃO PREVENTIVA, garantindo-lhe todos os direitos Constitucionais, do réu JOSEMBERG SANTANA LIMA, qualificado na Denúncia (fl. 02).

Expeça-se o respectivo mandado de prisão preventiva, com observância dos preceitos constitucionais pertinentes à espécie. Dê ciência desta decisão ao Ministério Público. Após, vista ao MP e DPE, respectivamente. Intimações c expedientes de praxe.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0168551-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168551-4

Réu: Mauricio de Oliveira Bento e outros.

Intimação dos advogados de defesa da expedição da carta Precatória para a Comarca de Lebon Régis - SC, para oitiva de testemunha arrolada pelo MPE. Fica ainda intimado a defesa técnica da ré MARIA GERCINA para que se manifeste acerca de suas testemunhas que não compareceram a audiência, no prazo de 15(quinze) dias.

Advogado(a): José Rogério de Sales

Inquérito Policial

133 - 0214706-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214706-4

Indiciado: S.S.

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de SÉRGIO SANTOS, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 217-A c/c art. 226, II, c/c art. 71, todos do Código Penal.

Constata-se dos argumentos trazidos na Denúncia que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP). Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir(em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Vara Criminal Especializada, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Quanto à representação pela prisão preventiva apresentado pelo Ministério Público (fls. 110/112), com a finalidade de que seja decretada a PRISÃO PREVENTIVA do indivíduo SÉRGIO SANTOS, qualificado na Denúncia (d. 02).

Sustenta o parquet, que o representado "busca esquivar-se da aplicação da lei penal, vez que após as vítimas terem relatado os fatos para sua genitora, o representado sumiu", concluindo, da análise do "depoimento das vítimas" haver risco à ordem pública. Ao final, requer a decretação de prisão preventiva do indiciado.

É o breve relato. Decido.

Merece acolhida, in lolum, o requerimento em pauta, por estar amparada nas circunstâncias fáticas e legais atinentes ao caso.

O art. 311 do Código de Processo Penal que "Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial "(grifei). Como medida cautelar, a prisão preventiva pressupõe a existência do fumus boni iuris (fumaça da prática do delito), aperfeiçoada com a existência da justa causa, ou seja, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, e do periculum liberatiis, situações estampadas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Analisando a presente Representação, observa-se que o pressuposto para a constrição da liberdade do réu, ou seja, fumus boni iuris, relativo à prova da existência do crime e indício suficientes de autoria, está devidamente presente, conforme elementos trazidos pelo Ministério Público.

Cumprir destacar que para o deferimento de prisão preventiva, além da fumaça quanto à prática do delito, há de estar presente também quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei.

Assim, assiste razão ao Ministério Público Estadual quando afirma que a prisão cautelar do investigado é imprescindível para a garantia da ordem pública e necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Não outro caminho resta, senão também atender o pleito da segregação do indiciado.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal.

decreto a PRISÃO PREVENTIVA, garantindo-lhe todos os direitos Constitucionais, ao investigado SÉRGIO SANTOS, qualificado na Denúncia (Fl. 02).

Expeça-se o respectivo mandado de prisão preventiva, com observância dos preceitos constitucionais pertinentes à espécie.

Dê ciência desta decisão ao Ministério Público.

Intimações e expedientes de praxe.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

134 - 0009201-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009201-1

Autor: Dra. Darci Moreno

Trata-se de petição referente ao levantamento de bens nos autos da ação penal alusiva à "operação coiote".

O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento destes autos, "tendo em vista a impossibilidade de relacionar os bens apreendidos", aguardando, então, "a definição dos bens nos autos principais".

Assim, archive-se.

Expedientes de estilo.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0009202-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009202-9

Autor: Alan Gonçalves Delegado de Polícia Federal e outros.

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento para cumprimento da decisão de fl. 33, dos autos principais, visando restituição de bem apreendido (fls. 30/31).

O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, em cumprimento à decisão de fl. 28 (fl. 32 v.).

Vê-se dos autos que a decisão de fl. 33, de 17/12/2009, fora revista em diversas oportunidades posteriores (fls. 55, 58/63 e 21 do apenso), concluindo-se, a partir dos laudos apresentados, quanto à impossibilidade de se extrair os arquivos dos equipamentos de informática apreendidos, de forma seletiva.

É o breve relato. Decido.

Ante ao exposto, e em consonância com o Ministério Público, indefiro o pedido em tela, determinando o cumprimento integral e imediato da decisão de fl. 28.

Intimem-se. Após, archive-se.

Advogados: Alberto Simonetti Cabral, Rosa Cláudia Silva Queiroz, Elias Augusto de Lima Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

136 - 0207637-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207637-0

Réu: Francisco Mota Sousa

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA do réu FRANCISCO MOTA SOUSA.

sentenciado em 19 de novembro de 2013, nas penas previstas do artigo 244-B do ECA, em 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (fls. 348/355), sendo intimado via edital - com prazo de 90 (noventa) dias - em 22 de julho de 2014.

Alega o requerente, em suma, que há elementos nos presente autos ensejadores para aplicação da extinção da punibilidade do réu, via prescrição da pretensão executória insculpida no art. 109, V, do Código Penal.

O Ministério Público se manifestou (fls. 376/378) pela improcedência do pedido. "bem pela início do cumprimento da pena, uma vez (pie, devidamente intimado o réu por edital em 22.07.2014 e constituído defesa técnica, conforme // 370, verijica-se (pie findo está o prazo para interpor recurso de apelação. "

E o breve relato. Decido.

Obtemperando as argumentações do patrono do réu e do nobre representante do Ministério Público, caminho outro não há, senão pelo INDEFERIMENTO do pedido, em razão do completo equívoco (ou confusão de institutos) por parte da defesa em realizar o cálculo da prescrição da pretensão executória, que só ocorre EFETIVAMENTE no trânsito em julgado do decreto condenatório.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, mantendo, assim, a integralidade dos comandos apontados na sentença (lis. 348/355).

Certifique-se o transitio, proceda-se com os expedientes inerentes ao decreto condenatório. Publique-se. Registra-se.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Rest. de Coisa Apreendida

137 - 0195004-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195004-9

Autor: Hebron Silva Vilhena

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento para cumprimento da decisão de fl. 33, dos autos principais, visando restituição de bem apreendido (lis. 30/31).

O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, em cumprimento à decisão de fl. 28 (fl. 32 v.).

Vê-se dos autos que a decisão de fl. 33, de 17/12/2009, fora revista em diversas oportunidades posteriores (fls. 55, 58/63 e 21 do apenso), concluindo-se, a partir dos laudos apresentados, quanto à impossibilidade de se extrair os arquivos dos equipamentos de informática apreendidos, de forma seletiva.

É o breve relato. Decido.

Ante ao exposto, e em consonância com o Ministério Público, indefiro o pedido em tela, determinando o Cumprimento integral e imediato da decisão de fl. 28.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Ação Penal

138 - 0009306-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009306-4

Réu: Jerbson Vieira Gomes

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0020257-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020257-4

Réu: Roni Duarte Queiroz

Intimação do Advogado de Defesa da expedição de Carta Precatória para a intimação e oitiva de testemunhas na Comarca de Caracaraí/RR e Vilhena/RO, bem como para a audiência designada para o dia 30/03/2015, as 09:00.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

140 - 0004629-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004629-2

Indiciado: R.C.P.S.

Pelo exposto, também DECRETO a prisão PREVENTIVA de RAIMUNDO NONATO DA SILVA, neste ato, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Cumram-se TODOS os expedientes do presente comando judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

141 - 0001666-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001666-4

Réu: Joelia Soares Viriato

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO cautelar da acusada JOELIA SOARES VIRIATO, assistida pela DPE nos presentes autos.

O Ministério Público se manifestou (lis. 36/37) pela procedência do pedido, tendo em vista que a ré é "primária, presa com pouca quantidade de substância entorpecente, não apresentando risco, por ora, à ordem pública, demonstrando ainda a sua fixação no distrito da culpa, por meio de documentos dejs. 07/10, sendo assegurado a aplicação da lei penal, é o caso de revogação de sua prisão. "

É o breve relato. Decido.

Obtemperando as argumentações tecidas pela defesa, bem como manifestação do nobre representante do Ministério Público, pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, entendo não haver mais os fundamentos para manutenção desta prisão cautelar para a acusada.

A Lei 12.403/11 trouxe à legislação processual penal várias medidas cautelares diversas da Prisão Provisória com a finalidade de prover o juízo de instrumentos hábeis a evitar o aprisionamento indevido, sem que haja prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, da investigação policial e da segurança e tranquilidade dos envolvidos em um episódio criminal.

Com esse novo rol de cautelares alternativas, a Prisão Preventiva toma-se efetivamente uma "medida extrema" ou de "ultima ratio", conforme se espera em um sistema constitucional que privilegia a liberdade provisória com vistas ao Princípio da Presunção de Inocência '.

Para deliberar pela aplicação de uma medida cautelar, seja ela do rol do artigo 319 do CPP ou mesmo uma prisão provisória, deverá sempre o Juiz levar

1 Artigo 5º, LVII e LXVI, CF.

em conta os critérios da necessidade e da adequação previstos no artigo 282, incisos I e II.

Nesse caminhar, em face do contexto fático apresentado nos autos, tenho como necessária e suficientemente adequado, em substituição à condição do cárcere atual da acusada, a aplicação de algumas das medidas previstas no art. 319 do CPP,, até a prolação da sentença, quais sejam:

I - Comparecimento mensal neste juízo;

II - Proibição de acesso a bares, casas noturnas, shows musicais e similares;

V - Recolhimento domiciliar no período noturno, salvo para frequentar instituições de ensino e cultos religiosos; IV - Proibição de ausentar-se da Comarca sem antes comunicar e ser autorizado por este juízo, até o término da instrução criminal.

Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de JOELIA SOARES VIRIATO, todavia, SUBSTITUO a prisão cautelar para então DECRETAR AS MEDIDAS CAUTELARES supra mencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal.

Intime-se pessoalmente a acusada, bem como expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se a ré, salvo se por outro motivo ou decisão estiver presa.

principais.

Junte-se uma cópia do presente comando judicial nos autos
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

142 - 0008976-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008976-5

Réu: Edilton Mesquita Filgueiras Junior

intimação do Advogado de Defesa para a audiência de instrução designada para o dia 30/03/2015, às 10h40min, ficando ciente do comparecimento na audiência com as testemunhas de defesa.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Relaxamento de Prisão

143 - 0000889-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000889-3

Réu: Ronildo de Oliveira Souza

Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial. DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de RONILDO DE OLIVEIRA SOUZA, todavia, SUBSTITUO a prisão cautelar para então DECRETAR AS MEDIDAS CAUTELARES supra mencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal.

Intime-se pessoalmente o acusado, bem como expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se o réu. salvo se por outro motivo ou decisão estiver presa.

principais.

Junte-se uma cópia do presente comando judicial nos autos

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Rest. de Coisa Apreendida

144 - 0001348-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001348-9

Autor: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Destarte, adotando como razões para decidir o Parecer do Ministério Público, DEFIRO o pedido tecido pelo ora requerente, para que seja restituído o veículo automotor FIAT GRAND SIENA ATTRACTIVE, 2013/14, Chassi E3138226, Placa NOT 7282.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja restituído* o veículo supramencionado.

Sem custas.

P. R. I.C.

Boa Vista/RR. 04 de fevereiro de 2015.

Advogado(a): Virgínia Muniz de Souza Cruz

Transf. Estabelec. Penal

145 - 0001242-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001242-4

Réu: Aparecida Dias dos Santos

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA por PRISÃO DOMICILIAR da acusada APARECIDA DIAS DOS SANTOS, pelas razões elencadas às fls.02/05, alegando em suma que é portadora

de deficiência física, e assim dependente de cadeira de rodas para locomoção.

pedido (fls. 56/58).

Conferido vistas ao MP, este se manifestou pelo indeferimento do

É o breve relato. Decido.

De plano, verifico que o pleito não merece deferimento. Ao que pese a condição física - perene - da acusada, esta por si só não permite que seja conferida a substituição da prisão.

Como bem frisado pelo parquet, o possível retorno ao mesmo lugar onde se apura o cometimento - em tese - dos delitos não é medida fecunda, visto que do momento da investigação e da prisão da acusada, esta já se encontrava em cadeira de rodas, mas nem por isso deixou de habitar a residência na qual fora encontrado o entorpecente ilícito bem como "envolvimento com adolescentes".

Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial. INDEFIRO o pedido de SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA por PRISÃO DOMICILIAR da acusada APARECIDA DIAS DOS SANTOS, pela ausência completa de razões fáticas - ao momento - que possibilitem tal benefício. mantendo-se a clausura preventiva, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal.

principais.

Junte-se uma cópia do presente comando judicial nos autos

P. R. I. C

Boa Vista 04 de fevereiro de 2015.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Vara Execução Penal

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

146 - 0100203-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100203-7

Sentenciado: Iremar Barros Leite

A sentença de fl. 583 extinguiu a pena de multa.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 4 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

147 - 0152709-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152709-6

Sentenciado: Riordania Silva do Nascimento

Vistos etc.

A reeducanda acima indicada, já qualificada nos autos desta execução, foi condenada a uma pena de 7 anos de reclusão, vide guia de execução à fl. 3.

Cálculo de penas às fls. 312/313.

Certidão cartorária atestando o cumprimento da pena em 10/02/2015, fl. 316.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ao "Parquet".

Compulsando os autos, observo que a reeducanda cumprirá a pena imposta, vide cálculo de fls. 312/313, em 10/02/2015. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade da reeducanda, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda RIORDANIA SILVA DO NASCIMENTO, para ser cumprida em 10/02/2015, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0047.02.000082-5 (0010.07.156987-4), oriunda da Comarca de Rorainópolis/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Observe-se que a reeducanda se encontra em prisão-albergue domiciliar.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao Juízo de conhecimento.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 5 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

148 - 0208518-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208518-1

Sentenciado: Gerson Pereira de Souza

Vistos etc.

Acolha a manifestação ministerial de fl. 333.

Em face da decisão de fl. 319, JULGO PREJUDICADO o pedido de fl. 324.

Expedientes necessários.

Ao "Parquet", quanto ao expediente do anverso.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0008830-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008830-8

Sentenciado: Fabio de Matos Pereira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que colocaram o crime para ele e admite que fugiu porque muita gente tem raiva dele em virtude de ter "caído" no artigo 213. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão da fuga e do crime, fl. 163, nos termos do art. 50,II e art.52 "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando permaneça cumprindo sua pena no REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Oficie-se a DESIP no sentido de que devem ser tomadas as providências necessárias para manutenção da vida/integridade física do reeducando tendo em vista o ofício encaminhado a esta vara. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensem o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 5.2.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0005011-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005011-6

Sentenciado: Gleidyane Rarris da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência a reeducanda declarou que foi presa novamente e que se encontra de alvará. Diante da declaração da reeducanda, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão do crime, fls. 307/308, nos termos do art. 52, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que a reeducanda permaneça cumprindo sua pena no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA da reeducanda deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Torno definitiva regressão cautelar de fls. 315. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 5.2.2015.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Diego Victor Rodrigues Barros

151 - 0005035-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005035-5

Sentenciado: Paulo James Mercedes Ferreira

Vistos, etc.

Diante dos documentos de fls. 170/178, REVOGO a decisão de fl. 165, que determinou a regressão cautelar de regime do reeducando, em todos os seus termos.

Dê-se a baixa do mandado de prisão, no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

Atente-se a direção da unidade prisional, para que erros dessa natureza não voltem a ocorrer.

Encaminhem-se à Corregedoria da Secretaria de Justiça e Cidadania SEJUC, com cópia desta decisão e das folhas 159/178.

DETERMINO o retorno imediato ao regime semiaberto.

Intimem-se. Publique-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

152 - 0007898-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007898-4

Sentenciado: Rafael Nascimento Silva

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 8 anos de reclusão, guia de fl. 3, tendo sido reduzida para 5 anos, ver guia de fl. 3 e documentos de fls. 45/56. Certidão cartorária atesta que a pena está cumprida, fl. 162.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público.

Compulsando os autos verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta, vide cálculos de fls. 157/157v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando RAFAEL NASCIMENTO SILVA, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.10.011537-6, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 5 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0008790-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008790-2

Sentenciado: Cecília Tarciana Braga Colares

Vistos etc.

A reeducanda acima indicada, já qualificada nos autos desta execução, foi condenada a uma pena de 5 anos de reclusão, vide guia de execução à fl. 3.

Cálculo de penas às fls. 184/185.

Certidão cartorária atestando o cumprimento da pena em 09/02/2015, fl. 191.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ao "Parquet".

Compulsando os autos, observo que a reeducanda cumprirá a pena imposta, vide cálculo de fls. 184/185, em 09/02/2015. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade da reeducanda, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da

reeducanda CECÍLIA TARCIANA BRAGA COLARES, para ser cumprida em 09/02/2015, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.10.017020-7, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Observe-se que a reeducanda se encontra em prisão-albergue domiciliar.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 5 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0013605-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013605-5

Sentenciado: Diego Ferreira Pantoja

Considerando que DIEGO FERREIRA PANTOJA foi recapturado na Comarca de Manaus/AM, em cumprimento ao Mandado de Prisão expedido por este Juízo, AUTORIZO o seu recambiamento, em data a ser oportunamente indicada pelo Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima DESIPE, determinando:

1. Expeça-se Carta Precatória à Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM;

2. Comunique-se ao Centro de Detenção Provisória (CPD) do Estado do Amazonas;

3. Oficie-se ao Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima DESIPE e à Divisão de Capturas DICAP, para as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, após oficie-se novamente ao DESIPE para que informe se o reeducando foi removido.

Após o recambiamento, venham os autos conclusos para designar audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 4 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0013615-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013615-4

Sentenciado: Jefferson Kennedy da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que fugiu pois estava com saudade de sua família e que no período que estava foragido, se encontrava na casa de sua mãe. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão da fuga, fls. 123/125, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispõem o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 5.2.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0001832-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001832-7

Sentenciado: Weslee de Almeida Veras

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não desrespeitou o agente e nem mudou de ala. Assistem razão as partes quanto ao não reconhecimento de falta grave. Eventual desrespeito a ordem do chefe de plantão e /ou saída de ala sem autorização constituir falta média. Verifico pela FAC de fls. 158/160 que o reeducando já foi atribuída falta média pelos fatos objetos desta audiência. Assim deixo de reconhecer falta grave e mantenho a conduta do reeducando regular, como já consta em fls.160. Elabore-se nova calculadora penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispõem o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 5.2.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0018060-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018060-6

Sentenciado: Thalesson Pereira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que não discutiu com agente carcerário. Assisti razão ao ministério público os documentos de fls.87 e seguintes diz a respeito a PAD que já foi objeto de reconhecimento de fl.83. Assim deixo de reconhecer falta grave para evitar dupla punição. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 5.2.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0002857-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002857-1

Sentenciado: Nirli de Fátima Pimentel

Acolho o pedido do anverso.

Cumpra-se como requerido.

Boa Vista/RR, 4 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lalise Filgueiras Ferreira

159 - 0011103-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011103-9

Sentenciado: Jocelino da Silva Castro

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que teve uma falta pela saúde da mãe e teve que ficar com a filha e ainda por questões de trabalho. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernites e ou chegar atrasado, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Volte cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 5.2.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0018956-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018956-3

Sentenciado: Deybed Paiva da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava com três semente de maconha no bolso. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão do reeducando que estava na posse de entorpecentes dentro da CPBV, fls. 29/33, nos termos do art. 52, "caput" da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME ABERTO, bem como suspensão dos benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE RESTRITIVA DE DIREITOS FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ENTENDO QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO É RECOMENDADA NOS TERMOS DO ARTIGO 180, III, DA LEP. VERIFICA-SE QUE O REEDUCANDO MESMO ESTANDO DENTRO DO REGIME FOI SUPREENDIDO NA POSSE DE DROGA. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE SA DA TEMPORÁRIA DE FLS.33/34, CONSIDERANDO QUE A

CONDUTA ESTÁ MÁ, INDEFIRO DE PLANO O PEDIDO. COM RELAÇÃO A SANÇÃO DISCIPLINAR A MESMA TEM FIM EM DATA 06.02.2015. Elabore-se nova calculadora de execução penal, COM URGÊNCIA. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmiento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 5.2.2015. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Stomes Fran Damasceno Batista

Ação Penal

161 - 0224550-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224550-4

Réu: Francisco Paulo Alvino de Oliveira

Ciente da petição de fls. 242.

Defiro o pedido de adiamento de audiência.

Designo o dia 13/05/2015 às 09h para a audiência, devendo sair intimadas as testemunhas que comparecerem. Audiência REDESIGNADA para o dia 13/05/2015 às 09:00 horas. Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

162 - 0017606-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017606-1

Réu: W.J.F.N. e outros.

Vistos etc.

William Jorge Fernandes Neves e Murilo Moraes Melo, qualificados nos autos, foram denunciados nas penas do crime praticado na epígrafe, acusados de fazerem afirmação falsa em laudo pericial de exame cadavérico pertinente a inquérito policial, fato ocorrido em 25 de abril de 2007.

Narra a denúncia que a detenta Rosemeide de Oliveira Santos faleceu na PAMC, Ala Feminina às 13h do dia 25 de abril de 2007, tendo seu corpo sido encaminhado para o IML, e o exame realizado no dia seguinte, sendo que o laudo lavrado pelos réus atesta que a detenta teve morte por insuficiência respiratória aguda, por asfixia mecânica, estrangulamento.

No exame há a descrição de que foi realizada a incisão mento pubiana, porém, dois peritos criminais foram realizar outro exame no cadáver, inclusive com fotos e constatou-se que não foi realizada a incisão mento pubiana, constatando-se a falsidade da informação contida no laudo (cf. denúncia de fls. 02/04 com duas testemunhas arroladas).

O réu William Jorge apresentou resposta à acusação às fls. 46/53, com duas testemunhas.

O réu Murilo apresentou resposta à acusação fls. 96/102, arrolando as mesmas testemunhas do correu William Jorge.

Às fls. 155 foi determinado o desmembramento dos autos para a ré Vanusa, o que foi cumprido às fls. 157.

Na audiência de instrução e julgamento as testemunhas da denúncia foram ouvidas no dia 25/11/2013 (cf. fls. 190/191). A defesa desistiu de suas testemunhas (cf. ata de fls. 207), e os réus foram interrogados no dia 21 de fevereiro de 2014 (cf. fls. 205/206).

Nas suas alegações finais o Ministério Público requereu as absolvições dos acusados, argumentando que não houve dolo na conduta (cf. fls. 208//213).

A defesa acompanhou o pedido ministerial (cf. fls. 219/220).

É o relato. Decido.

Concordo com as partes e julgo que não restou configurado o dolo na informação errônea constante no laudo cadavérico objeto desta ação penal, cuidando-se tão somente de equívoco na confecção do

documento.

O médico legista Murilo Moraes disse que não fez o exame, tendo apenas assinado o laudo como segundo perito, enquanto o médico William Jorge disse que utilizou um formulário padrão, que não foi passado a limpo quando da feitura do laudo.

Assim, os réus, médicos legistas, ouvidos em Juízo prestaram relatos consentâneos com a situação de engano, restando afastada a intencionalidade de causar qualquer efeito jurídico com a informação, não restando configurado o crime, uma vez que o tipo do art. 342 do CP não prevê a modalidade culposa.

Isto posto, absolvo os réus William Jorge Fernandes Neves e Murilo Moraes Melo com fulcro no art. 386, III, do CPP.

P. R. I. e cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

163 - 0011012-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011012-6

Réu: Sebastião Almeida Filho

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 26/02/2015 as 12:30.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

164 - 0018396-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018396-4

Réu: Adriano Pacheco Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, José Luciano Henriques de Menezes Melo

165 - 0002437-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002437-2

Réu: Fredson de Sousa Nascimento e outros.

Acolho o recurso de embargos de declaração opostos às fls. 294/295. Realmente não houve a determinação do levantamento da fiança para o réu Fredson que foi absolvido na sentença de fls. 278/281. Destarte, expeça-se alvará de levantamento da fiança para o acusado Fredson de Sousa Nascimento. Esse trecho negrito passa a fazer parte integrante da sentença.

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Claudio Barbosa Bezerra

Inquérito Policial

166 - 0001768-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001768-8

Indiciado: O.F.S.

Torno sem efeito o despacho inferior.

O preso foi solto no pedido de liberdade em apenso.

Aguarde-se o IP.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

167 - 0001952-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001952-8

Réu: Otinel Ferreira Sousa

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de OTINIEL FERREIRA DE SOUSA, preso no dia 26 de janeiro de 2015, pelo cometimento do crime previsto no artigo 16 da Lei n.º 10.826/2003.

Narra a defesa que o ora requerente faz jus à liberdade provisória e que em síntese não estão presentes os requisitos da prisão preventiva (cf. petição de fls. 02/09 e documentos juntados às fls. 10/18).

É o relato. Decido.

Verifico que não há mais necessidade da prisão, pois observo que o ora requerente faz jus a liberdade provisória, não havendo nos autos nenhum óbice para sua soltura, sobretudo pela ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Ele é autônomo e comprovou endereço fixo na rua Dácio Pinto de Oliveira, n.º 503, bairro Dr. Sílvio Leite (cf. declarações e comprovante às fls. 11/13).

Pelo exposto, concedo liberdade provisória sem fiança para OTINIEL FERREIRA DE SOUSA, nos termos do art. 310, III do CPP.

Expeça-se o alvará de soltura em prol de OTINIEL FERREIRA DE SOUSA, que deverá atentar para as seguintes condições, sob pena de revogação do benefício:

a) não se ausentar de sua residência por mais de 08 dias, sem comunicar este Juízo o local onde possa ser encontrado (art. 328 do CPP);

b) comparecer todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e julgamento (art. 327, CPP) e,

c) não mudar de residência, sem comunicar a este Juízo o novo endereço, a fim de possibilitar sua intimação em futuros atos do processo (art. 328 do CPP).

Intimem-se. Após a chegada do IP, faça-se o traslado e archive-se.

Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

2ª Criminal Residual

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

168 - 0016400-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016400-8

Réu: Tharcisio de Sousa Viana e outros.

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o acusado JOSÉ FLORENTINO QUEIROZ, com fulcro no art. 386, IV, do CPP e para CONDENAR o réu THARCISIO SOUZA VIANA, como incurso nas penas do art.155,§1º, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância do que dispõe o artigo 68, do Código Penal. Expeça-se a guia para execução da pena; Proceda-se às anotações necessárias no SISCOM; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de Fevereiro de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0008942-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008942-7

Réu: Aldeci Magalhães

Intime-se o advogado novamente para que apresente memoriais finais.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque

170 - 0010872-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010872-0

Réu: Gerderson Cardoso Pereira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 11 DE FEVEREIRO DE 2015, às 09h 20min.

Advogados: Layla Hamid Fontinhas, William Souza da Silva

171 - 0014515-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014515-1

Réu: Wlissis Ferreira de Souza

FINAL DE DECISÃO() Diante do exposto, RELAXO a prisão do acusado WLISSIS FERREIRA DE SOUZA, nos termos do art.654,§2º, do CPP c/c art.5º, LXV, da CF. Expeça-se alvará de soltura respectivo, para que seja posto em liberdade imediatamente se não estiver preso por outro motivo. No momento da assinatura do respectivo Alvará, o acusado deverá informar endereço atualizado e ser cientificados de que em caso de mudança de domicílio mencionado, deverá comunicar à presente Vara sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de Fevereiro de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

172 - 0004991-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004991-6

Réu: Elivelthon dos Santos Vieira e outros.

FINAL DE DECISÃO() Diante do exposto, RELAXO as prisões dos acusados Gerderson Cardoso Pereira e Marsicleide Batista Vieira, nos termos do art.654,§2º, do CPP c/c art.5º, LXV, da CF. Expeça-se os

alvarás de solturas respectivos, para que sejam postos em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiverem presos, devendo ser informado que nos autos o nome de Gerderson também foi apresentado como Genderson, razão pela qual deve ser observada a filiação para evitar equívocos. DEVERÁ SER INFORMADO QUE O ACUSADO GERDERSON CARDOSO PEREIRA ESTÁ PRESO TAMBÉM POR OUTRO PROCESSO NESTA VARA(PROC.Nº 0010.14.010872-0), EMBORA NÃO CONSTE NA SUA CERTIDÃO CARCERÁRIA, TENDO SIDO OS AUTOS REMETIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO A POSSÍVEL EXCESSO DE PRAZO, DEVENDO SER OBSERVADA GUIA DE RECOLHIMENTO E DECISÃO INDEFERINDO O RELAXAMENTO DA PRISÃO(CÓPIA ANEXA). No momento da assinatura do respectivo Alvará, os acusados deverão informar endereço atualizado e ser cientificados de que em caso de mudança de domicílio deverão comunicar a presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da intenção de se furtarem da aplicação da lei penal ou de dificultarem a instrução. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de Fevereiro de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Pamella Suelen de Oliveira Alves

Prisão em Flagrante

173 - 0019064-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019064-5

Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva

FINAL DE DECISÃO() Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante de AMAZONAS THIAGO INCAIO DA SILVA e a converto em prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de AMAZONAS THIAGO INCAIO DA SILVA Intime-se o flagrantado da presente decisão. Ciência ao MP. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

174 - 0001029-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001029-5

Réu: Edimar Rodrigues de Almeida

FINAL DE DECISÃO() Dessa forma, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Edimar rodrigues de almeida. intime-se o acusado. Ciência ao MP. Intimem-se os Advogados. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Cynthia Pinto de Souza Santos

3ª Criminal Residual

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

175 - 0006092-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006092-3

Réu: Antonio Boni

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Tendo em vista ausência justificada do Advogado, redesigno a audiência para o dia 13 de maio de 2015, às 8h 30min, para oitiva das Testemunhas de Acusação, Defesa e Interrogatório. Requistem-se as Testemunhas Policiais Civis. Requistem-se as Testemunhas Fiscais Sanitários. As Testemunhas de Defesa serão apresentadas em juízo independente de intimação. A Defesa fica advertida que em caso de nova ausência será nomeado Advogado Dativo para o Réu, cujos honorários advocatícios desde já arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Os presentes saem cientes e intimados. DJE.". Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

176 - 0019317-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019317-7

Réu: Lucas Gustavo Verissimo

I- Junte-se cópia da publicação de fls. 19, constando data da audiência e nome da advogada.

II- Aguarde-se a realização da audiência, momento em que será analisado o pleito de fls. 08 a 13 no que se refere ao pedido de revogação de prisão preventiva.

III- DJE.

05/02/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Relaxamento de Prisão

177 - 0001950-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001950-2

Réu: Alisson Diebe da Silva

I- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 05 junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Apensem-se aos Autos principais.

III- Após, ao MP com urgência.

05/02/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

2ª Vara do Júri

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

178 - 0010967-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010967-5

Réu: Alexson de Carvalho

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0000433-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000433-7

Réu: Flávio Nascimento Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/03/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

180 - 0000756-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000756-7

Réu: Sidney Oliveira Rosas e outros.

Homologo a desistência do MP em relação a sua testemunha não localizada Célio Isnar dos Santos, à fl. 71.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se a defesa, nos termos do art. 417, do CPPM, via DJE.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 05 de fevereiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

181 - 0223537-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223537-2

Réu: Francisco da Silva

Sentença: Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DA SILVA, diante da comprovação de sua morte pelos documentos de fls. 150 e 204. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.C. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0001090-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001090-0

Réu: Jefferson Sales Correa

Sentença: Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JEFERSON SALES CORREA, como incurso nas sanções do artigo 147, c/a art. 71, ambos do Código Penal, c.c art. 7º, II, da Lei 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 330, do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena do delito, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. -art. 147, c/c art. 71, ambos do CP: Antes, destaco que apesar de ser necessário dosar individualmente a pena de cada um dos dois crimes, entendo que os três fatos merecem a mesma valoração, sendo desnecessário fazer três dosimetrias de penas idênticas (repetitivas). Dessa forma, será feita apenas uma dosimetria de pena aos três delitos, com posterior aplicação do aumento concernente ao crime continuado, atenta à quantidade de infrações. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 09/11, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social, e à personalidade, não há elementos para valorá-la. O motivo dos delitos não o favorece, pois, decorrente do fato de não aceitar o término do relacionamento. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Não há circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 20 (vinte) dias de detenção, fixando-a em 03 (três) meses e 10 (dez) dias. Ausentes causas de diminuição de pena, mas reconhecida a causa de aumento prevista no art. 71, do CP, aumento a pena em 1/5 (um quinto), ou seja, em 20 (vinte) dias de detenção, fixando-a definitivamente em 04 (quatro) meses de detenção. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária a ser juntada aos autos, que o réu foi preso em decorrência deste fato em 27/02/2014, permanecendo preso até o dia 26/05/2014. Portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 89 (oitenta e nove) dias, ou seja, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Procedida à detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 01 (um) mês e 01 (um) dia de detenção. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de

limitação de final de semana, a critério da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de Fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto 1º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0001694-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001694-3

Réu: Luciano Leandro Silva

Sentença: Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR LUCIANO LEANDRO SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º e 147, c/c art. 61, II, "f", todos do Código Penal, na forma do art. 69, do CP, em combinação com o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06, INDEFERINDO o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena de cada delito, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. - Art. 129, § 9º do CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado à espécie, pelo seu modo agressivo de agir. Quanto aos antecedentes, pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas, às fls. 05/06 e 134/136, não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há nos autos elementos para valorá-las. O motivo dos delitos não o favorece, pois, totalmente banal. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenção. Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 08 (oito) meses de detenção. - Art. 147, do CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada há ser valorado. Quanto aos antecedentes, pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas, às fls. 05/06 e 134/136, não apresentam maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há nos autos elementos para valorá-las. O motivo dos delitos não o favorece, pois, totalmente banal. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não havendo circunstância atenuante, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP, agravo a pena em 15 (quinze) dias de detenção, fixando-a em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, como as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele

aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de Fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto 1º JVDFCM.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Med. Protetivas Lei 11340

184 - 0007129-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007129-4

Réu: Carlos Anderson Magalhaes Freitas

Despacho: Medida protetiva concedida há mais de dois anos e meio sem que o requerido tenha sido localizado/intimado das medidas. Destarte, considerando o lapso já decorrido desde a ulterior manifestação da requerente, quando informou novas investidas por parte do requerido, havido há mais de dois anos (fl. 30), por ora determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à vítima, no endereço onde fora anteriormente encontrada (fl. 38-v), para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação e se deseja ainda a manutenção das medidas protetivas de urgência, sob pena de extinção do feito, em face de ausência de pressupostos para o regular processamento da medida (art. 267, IV, do CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação no seu interesse. Certifique-se. Por fim, não se logrando êxito em qualquer das diligências dos itens acima, certifique-se quanto a isso, bem como acerca da situação do feito criminal correspondente, e retorne-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0010053-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010053-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.C.S.

DESPACHO SANEADOR: Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de dois anos e meio, sem que a decisão tenha sido cumprida/efetivada, pois que o requerido não foi localizado para a intimação/citação pessoal, a partir dos endereços indicados, já tendo sido realizado diversas diligências nos autos, todas restadas frustradas. Ainda, tem-se que, há mais de dois anos, não se vem logrando localizar a requerente para dar andamento ao feito, desde sua última manifestação nos autos, havida em 23/01/2013, fl. 22. Destarte, considerando o lapso temporal já decorrido; que as medidas protetivas de urgência só devem vigorar enquanto subsistir a pretensão punitiva estatal, DEIXO DE DETERMINAR expedição de nova carta precatória nos autos, como requer a Defensoria Pública em assistência à requerente, em razão de constar da missiva já expedida/devolvida que o endereço indicado não foi localizado, não tendo sido indicados outros dados por parte da DPE. Com efeito, ainda determino: Certifique a Secretaria acerca de eventual manifestação nos autos em face do edital de fl. 51, bem como acerca da situação do correspondente feito criminal; Intime-se a DPE em assistência à requerente. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0016017-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016017-8

Autor: Mpe

Réu: José Amorim da Silva_

Despacho: Renove-se o mandado de intimação pessoal à requerente, nos termos determinados no item 4 do Despacho de fl. 30, atentando-se a Secretaria para fazer constar do expediente os dados mais recentes indicados nos autos, fl. 19. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0000781-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000781-5

Réu: Paulo Roberto Paiva de Araújo

Despacho: Lance e registre-se a sentença proferida. Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes solicitando-se a estas dados atuais de seus endereços. Logrando-se contato com o requerido, solicite-se a este comparecer ao juízo para ciência da decisão final proferida nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, expeça-se o correspondente mandado de intimação pessoal ao requerido. Não se logrando êxito nas diligências dos itens anteriores, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação ao requerido, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0005505-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005505-3

Réu: M.L.F.

Despacho: Considerando que a concessão das medidas nos autos data de mais de seis meses, lapso temporal adstrito ao prazo de representação criminal, pressuposto processual de validade das medidas, não oferecida inicialmente, conforme se vê dos expedientes promovidos pela autoridade policial, por ora determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, atentando-se para os dados seus indicados à fl. 19, para esta comparecer ao juízo e informar acerca da situação atual e real necessidade de manutenção das medidas, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não se manifestando nos autos, será revogada a medida e extinto o processo por superveniente de ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Decorrido tudo, certifique-se quanto ao estado do correspondente feito criminal, acaso instaurado, e retornem-me os autos à apreciação. Boa Vista, 4 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0010588-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010588-2

Réu: Walas Gomes

Despacho: Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência concedida há mais de sete meses, sem que o requerido tenha sido localizado para intimação/citação, a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente para informar ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, os dados para localização do requerido com vistas ao seu chamamento processual, bem como informar ainda persiste a necessidade das medidas e dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, por ausência de condições para seu desenvolvimento válido e regular (art. 267, IV, do CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, anote-se os dados eventualmente informados quanto ao paradeiro do requerido e, ato contínuo, encaminhe-se esta à Defensoria Pública atuante no juízo para a regular manifestação em sua assistência/interesse, na forma acima. Certifique-se nos autos. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0010915-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010915-7

Autor: Edlene Miguel da Silva

Réu: David Meville

Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 26 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intimem a vítima, o MP e a DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo desnecessária a intimação do requerido, pois que

não foi citado nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0011232-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011232-6

Réu: J.T.N.

Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente junto à Defensoria Pública em sua assistência, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 23 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intimem a vítima, o MP e a DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo desnecessária a intimação do requerido, pois que não foi citado nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0011248-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011248-2

Réu: R.R.C.

Despacho: Considerando que a concessão das medidas nos autos data de seis meses, lapso temporal adstrito ao prazo de representação criminal, pressuposto processual de validade das medidas, não oferecida inicialmente, conforme se vê dos expedientes promovidos pela autoridade policial, por ora determino: Proceda a Equipe de Apoio tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo e informar acerca da situação atual e real necessidade de manutenção das medidas, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à DPE em sua assistência para a regular manifestação, na forma acima. Certifique-se. Não comparecendo a requerente, expeça-se mandado de intimação pessoal, com o mesmo fim e prazo do item 1, notificando-a de que, em não se manifestando nos autos, será revogada a medida e extinto o processo por superveniente de ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Decorrido tudo, certifique-se quanto ao estado de correspondente feito criminal, acaso instaurado, e retornem-me os autos à apreciação. Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0013596-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013596-2

Réu: D.C.S.

Despacho: Deixo de determinar a expedição de nova intimação da parte requerente, como requer a Defensoria Pública em assistência àquela, em razão de constar duas diligências frustradas, para o mesmo endereço, não tendo sido indicados outros dados por parte da DPE. Destarte, por ora determino: Certifique a Secretaria acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito alusivo aos fatos dos presentes autos. Retornem-me conclusos os autos para nova apreciação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0013611-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013611-9

Réu: W.D.M.M.R.

Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO,

sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 20 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intimem a vítima, o MP e a DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo desnecessária a intimação do requerido, pois que não foi citado nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0015630-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015630-7

Autor: Wilson Mesquita da Silva

Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente junto à Defensoria Pública em sua assistência, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 15 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intimem a vítima, o MP e a DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo desnecessária a intimação do requerido, pois que não foi citado nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0017383-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017383-1

Réu: Edinadyson Pereira Francelino

Despacho: Torno SEM EFEITO minuta de despacho lançada à fl.18. Considerando as informações constantes do relatório do estudo de caso, fls. 13/14, por ora determino: Proceda a Equipe de Apoio do juízo tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer a este juizado para informar, no prazo de até 05 (cinco) dias, acerca da situação atual e se deseja/necessita a manutenção das medidas protetivas de urgência. Aguarde-se. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação no seu interesse. Certifique-se. Não comparecendo a requerente, ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, para fins, termos e prazo do item 1, constando sua notificação de que, em caso de ausência de manifestação, será revogada a medida liminarmente concedida e extinto o feito, por superveniência ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Havendo manifestação, na forma do item 2, retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0017384-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017384-9

Réu: Alex Bruno da Silva

Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato

avertado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 23 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intimem a vítima, o MP e a DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0017852-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017852-5

Réu: Ernandes da Silva

Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGA AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 15 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intimem a vítima, o MP e a DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0019499-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019499-3

Réu: M.V.M.S. e outros.

Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram, em face da manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, e nesses, junte-se cópia da manifestação de fl. 10 e abra-se vista ao MP. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0019525-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019525-5

Réu: Cloten Barbosa dos Santos

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTATION DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder a medida de afastamento (retirada) do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de ter sido

consignado, pela própria ofendida, que não mantém convivência com o requerido, e de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum. Frise-se que as demais questões de fundo, relativas ao patrimônio e à separação, devem ser dirimidas em juízo de família, pois a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0019549-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019549-5

Réu: Jose Reginaldo de Azevedo Pinho

Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram, em face da manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, e nesses, junte-se cópia da manifestação de fl. 16 e abra-se vista ao MP. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Desnecessária a intimação do

requerido, pois não foi citado para a ação. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0019552-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019552-9

Réu: Manoel Ramos da Luz

Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGA AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 16 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intimem a vítima, o MP e a DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 4 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0019554-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019554-5

Réu: Matistone Barreto Costa

Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram, em face da manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, e nesses, junte-se cópia da manifestação de fl. 13 e abra-se vista ao MP. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0000954-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000954-5

Réu: Kilme Feitosa Nobre

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, O LOCAL DE TRABALHO DESTA E OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTÇÃO; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE DIVULGAR QUALQUER INFORMAÇÃO OU CONTEÚDO OFENSIVO À INTEGRIDADE MORAL DA REQUERENTE, A FAMILIARES E AMIGOS DESTA, DE QUALQUER FORMA (FALADA, ESCRITA, GESTUAL, ETC.).

INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, em razão da falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, ainda, e com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto as dependentes menores, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil do Estado, encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e adoção de cautelas cumulativas e demais medidas adequadas naquela unidade. Oficie-se, ainda, à delegacia de origem, também encaminhando cópia da presente decisão, bem como do Termo de Declaração contendo representação criminal oferecida pela requerente, fl. 14/14-v, para juntada aos correspondentes autos de inquérito e conclusão das investigações, e remessa dos autos ao juízo, no prazo de lei. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu

cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000959-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000959-4
Réu: Nilton Alexandre da Silva

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, O LOCAL DE TRABALHO DESTA E OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTAÇÃO; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHOS MENES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, em razão da falta de elementos para análise da matéria em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, ainda, e com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto as dependentes menores, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, por fim, regularizar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, ainda na forma acima. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado

FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Cível

Expediente de 05/02/2015

ESCRIVÃO(Ã):

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Proced. Jesp Cível

206 - 0138914-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138914-3

Autor: Kleber Antonio Pinho Pinto

Réu: Gol Transportes Aereos S.a
DESPACHO

Tendo em vista que foi realizada consulta ao sistema de consulta de depósitos judiciais corporativos e nenhum depósito foi localizado pelo nº da guia: 5588184 (fl.131), conforme espelho em anexo, oficie-se ao Banco do Brasil, para no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações acerca de possível saldo remanescentes referentes aos autos. Cumpra-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015.

Juiz Air Marin Júnior

Advogados: Angela Di Manso, Stélio Baré de Souza Cruz, Antonietta Di Manso

207 - 0077718-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.077718-6

Autor: Rosenberg Gomes Pereira

Réu: Telemar Norte Leste S/a
DESPACHO

1) Compulsando aos autos verificou-se a existência de um depósito judicial no montante de R\$ 2.239,50 (dois mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) fl.173, portanto, defiro pedido de fl.183.

2) Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda com transferência bancária para conta da Requerida do valor depositado em juízo. Cumpra-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015.

Juiz Air Marin Júnior

Advogados: Paulo Augusto do Carmo Gondim, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Randerson Melo de Aguiar, Luciana Rosa da Silva

Juizado Esp.criminal

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Termo Circunstanciado

208 - 0000384-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000384-2

Réu: E.S.P. e outros.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 3 de fevereiro de 2015. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0000071-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000071-1

Indiciado: B.S.L.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO DE SOUZA LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 03/02/2015. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0008932-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008932-6

Indiciado: B.P.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNA PROFILO, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal.

Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas pela publicação no DJE.

Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 03/02/2015.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

211 - 0000464-56.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000464-5
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 05 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

212 - 0006694-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006694-4
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Intime-se o adolescente pessoalmente (art. 190 do ECA). Ciência ao Ministério Público. Após as formalidades processuais e formados os autos de execução, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 4 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0006884-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006884-1
 Infrator: J.V.L.O.

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

214 - 0012340-76.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012340-8
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, tendo em vista as necessidades pedagógicas, com vistas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, acolho o parecer ministerial, fl. 119, para o fim de substituir a medida de internação para Semiliberdade, entendendo ser essa a mais adequada para o momento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

215 - 0006604-43.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006604-3
 Autor: I.O.A.
 Réu: A.R.S.

Despacho: Defiro cota ministerial de fl. 48. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Marlisson Cajado Lobato

Proc. Apur. Ato Infracion

216 - 0001763-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001763-2
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Vistos. Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 520,

parte final, inc. VII, CPC).

Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (fls. 184/187), cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Contrarrazões às fls. 206/216. Remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista-RR, 3 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0010547-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010547-8
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, na forma do art. 112, inciso v, § 1.º, e art. 114, do ECA, devendo ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo estatuto da criança e do adolescente. Expeça-se os mandados de busca e apreensão para início imediato da execução da medida socioeducativa aplicada, expedindo-se, também, a respectiva guia. Intime-se o adolescente pessoalmente (art. 190 do ECA). Se não localizado, os seus responsáveis legais, bem como a DPE, manifestando-se se desejam ou não recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após as formalidades processuais e formados os autos de execução, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

218 - 0001808-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001808-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: I.S. e outros.

Despacho: A autora para ciência e manifestação. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

Apreensão em Flagrante

219 - 0001214-58.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001214-3
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC. Após as formalidades, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

220 - 0000461-04.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000461-1
 Autor: L.C.D.E.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para CIUDAD BOLIVAR - VENEZUELA, no período de 04/02/2015 a 22/02/2015, acompanhada do Sr. ..., portador do RG Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

221 - 0006784-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006784-3
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão cumulada com medida socioeducativa de liberdade assistida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Intime-se o adolescente pessoalmente (art. 190 do ECA). Ciência ao Ministério Público. Após as formalidades processuais e formados os autos de

execução, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 4 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0006864-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006864-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão cumulada com medida socioeducativa de liberdade assistida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Intime-se o adolescente pessoalmente (art. 190 do ECA). Ciência ao Ministério Público. Após as formalidades processuais e formados os autos de execução, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 4 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0006999-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006999-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000048-58.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000048-5
Autor: Justiça Federal
Réu: Jose Raimundo Pinto da Costa
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000049-43.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000049-3
Réu: Jose Soares Cruz
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000050-28.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000050-1
Réu: Juvencio Dias de Souza Filho
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000051-13.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000051-9
Réu: Ruan Busthom Silva Balti
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000052-95.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000052-7
Réu: Vamalone Ramos de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000053-80.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000053-5
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Almir Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Exec. Medida Socio-educ

007 - 0000054-65.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000054-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000117-RR-B: 012
000362-RR-A: 009
000538-RR-N: 009
000686-RR-N: 015
001041-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000085-55.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000085-6
Indiciado: R.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000086-40.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000086-4
Indiciado: N.A.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000084-70.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000084-9
Indiciado: C.".T.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

004 - 0000087-25.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000087-2
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

005 - 0000088-10.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000088-0
Indiciado: R.N.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

006 - 0000083-85.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000083-1
Indiciado: E.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Advogado(a): Jardel Souza Silva

007 - 0000089-92.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000089-8
Indiciado: J.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

008 - 0000090-77.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000090-6
 Réu: G.G.C.
 Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Procedimento Ordinário

009 - 0000131-49.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000131-5
 Autor: Irene da Silva Vasco
 Réu: o Estado de Roraima
 Audiência REALIZADA.
 Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Rondinelli Santos de Matos Pereira

Vara Criminal

Expediente de 04/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000081-18.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000081-5
 Indiciado: D.E.
 (...) Trata-se de pedido de medidas protetivas da ofendida em desfavor do acusado.
 O relato da vítima (fls. 03 e 06) é prova suficiente nesta fase processual, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina cautelar da Lei 11340/06, as medidas protetivas solicitadas pela vítima à autoridade policial.
 A ofendida, deseja representar criminalmente, e solicita medidas protetivas de urgência.
 Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:
 afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
 proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de suas testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
 proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima; (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000082-03.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000082-3
 Indiciado: A.G.S.
 (...) Retifique-se a distribuição, pois trata-se de Inquérito Policial.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

012 - 0011040-92.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011040-3
 Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho
 Audiência NÃO REALIZADA.
 Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

Crime Propried. Imaterial

013 - 0000994-73.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000994-0
 Réu: Clealberth Dutra Guimarães
 (...) Remetam-se os autos a DPE para ciência da sentença.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

014 - 0012877-51.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012877-5
 Réu: Reisângela Rodrigues da Silva e outros.
 (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade dos réus (...) já qualificados, pela ocorrência da prescrição do crime disposto no art. 50 da Lei n. 9.605/98.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0000627-44.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000627-0
 Réu: Anderson Oliveira Pereira
 Audiência REDESIGNADA para o dia 20/05/2015 às 09:30 horas.
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Carta Precatória

016 - 0000333-55.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000333-3
 Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2015 às 11:30 horas.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000536-17.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000536-1
 Autor: Raimundo da Silva Araujo
 Audiência REDESIGNADA para o dia 28/04/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000744-69.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000744-5
 Réu: Adalcimar Pereira Barros
 DESPACHO

Após o cumprimento do despacho de fls. 69 do autos nº 030.13.000306-1, determino que seja realizado o calculo da pena.
 Designe-se, desde já, audiência de justificação.
 Intime-se o réu.
 Ciência ao MP e DPE.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000581-21.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000581-7
 Réu: Ramon Diogo Serra dos Santos
 Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2015 às 11:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0000511-38.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000511-6
 Réu: Gilcimar Oliveira Carvalho
 Audiência REDESIGNADA para o dia 19/05/2015 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000152-88.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000152-9

Réu: Fabio Almeida Viana, Vulgo "negão da Teresa" e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/05/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000564-82.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000564-3

Réu: Valdean da Costa Valerio

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

023 - 0000148-17.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000148-5

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

(...)Julgo, pois, extinta a punibilidade (...)

Nenhum advogado cadastrado.

000203-RR-N: 043

000260-RR-E: 004

000270-RR-B: 038

000272-RR-B: 033

000288-RR-N: 038

000291-RR-B: 023

000297-RR-A: 018

000300-RR-N: 034

000317-RR-B: 005, 006, 009, 026, 037, 038, 040

000330-RR-B: 001, 006, 007, 010, 015, 023

000362-RR-A: 022

000379-RR-N: 021

000412-RR-N: 001, 010, 013, 028, 036, 037

000483-RR-N: 043

000501-RR-N: 016

000576-RR-N: 043

000600-RR-N: 043

000632-RR-N: 043

000643-RR-N: 043

000711-RR-N: 016

000716-RR-N: 030

000723-RR-N: 004

000741-RR-N: 004, 005, 021

000751-RR-N: 043

000776-RR-N: 043

000784-RR-N: 043

000792-RR-N: 043

000802-RR-N: 010

000858-RR-N: 004

001037-RR-N: 010

150513-SP-N: 022

221687-SP-N: 019

231747-SP-N: 009

251725-SP-N: 019

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

001167-AM-N: 005

002595-AM-N: 035

004430-AM-N: 035

006074-AM-N: 005

007799-AM-N: 041

007280-MA-N: 011

067428-MG-N: 006

076696-MG-N: 037

083652-MG-N: 006

103170-MG-N: 006

109784-MG-N: 006

011597-PA-A: 002

012038-PA-N: 016

012993-PA-N: 008

013284-PA-N: 016

003306-RO-N: 003

004930-RO-N: 003

000074-RR-B: 012, 013

000101-RR-B: 004

000107-RR-A: 016

000144-RR-A: 033

000157-RR-B: 018, 021

000169-RR-N: 033

000178-RR-N: 043

000200-RR-B: 019

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Civil Pública

001 - 0000437-35.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000437-4

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Carlos James Barro da Silva e outros.

DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para ciência do cumprimento da sentença de fls. 721/725, nos termos da petição de fls. 787.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Irene Dias Negreiro

Divórcio Litigioso

002 - 0000431-28.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000431-7
Autor: Ana da Penha Pereira Marinho
Réu: Roberto Carlos Pereira Marinho
[...]

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para: DECRETAR o divórcio do casal, com a consequente partilha de bens do casal, na forma acima determinada.

CONCEDER a guarda provisória do menor [...] à Requerente. FIXAR alimentos definitivos, em favor do menor [...], no montante correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, às custas do Requerido.

Em relação ao pedido de alimentos para [...], diante da maioria dos Requerentes, sem comprovação da necessidade da verba alimentar, julgo improcedente o pedido.

Com relação ao pedido de guarda de [...], diante da implementação de sua maioria, tenho que o feito perdeu seu objeto.

Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja [...].

Expeça-se o competente mandado de averbação (art. 10, I, do Código Civil em vigor e art. 29, par. primeiro, "a", da Lei 6.015/73) ao Cartório de Registro Civil competente.

Expeça-se o formal de partilha, observando as deliberações da presente decisão.

Expeça-se o termo de guarda e responsabilidade.

Sem custas e sem honorários, face a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 05 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): José de Arimatéa dos Santos Júnior

Monitória

003 - 0000087-08.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000087-9
Autor: Venezia Comércio de Caminhões Ltda
Réu: Madeireira Nova Colina Ltda Me
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta por VENEZIA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA em detrimento de MADEIREIRA NOVA COLINA LTDA - ME.

A ação foi inicialmente proposta junto à Comarca de Porto Velho/RO, sendo declinada a competência para este Juízo de Rorainópolis, conforme decisão de fls. 43.

A parte autora foi intimada a recolher as custas referentes a diligência do Oficial de Justiça (fls. 49). Regularmente intimada, a Autora permaneceu inerte, conforme fls. 30/31.

A parte autora instada a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Devidamente intimada, conforme certidão de fl. 61, a parte autora quedou inerte.

É o relatório. Decido.

A parte autora foi intimada pessoalmente para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito, tendo quedado inerte nos autos (fl. 61), o que faz presumir que não pretende dar seguimento ao feito.

Dispõe o art. 267, III, do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. a parte autora não recolheu as custas da diligência do Oficial de Justiça (fls. 49), permanecendo inerte nos autos, o que caracteriza o abandono do processo. Ordenada a intimação do Autor para manifestar o interesse no feito, novamente demonstrou desinteresse no processamento da ação, descumprindo seus deveres como parte.

Então, o caso, sem maiores delongas, é de extinção do processo por

abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 04 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Maria Inês Spuldaro, Michelle Rodrigues dos Anjos

Embargos à Execução

004 - 0001426-70.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001426-2

Autor: Luciano Nascimento de Albuquerque e outros.

Réu: Banco da Amazônia S/A
DESPACHO

Intimem-se as partes, para no prazo comum de 10 (dez) dias, indicar provas a produzir nos autos.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Flauenne Silva Santiago, Tiago Cícero Silva da Costa, Diego Lima Pauli

Imissão Na Posse

005 - 0001591-54.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001591-5

Autor: Francsico Araujo da Silva

Réu: Francisco Alencar do Nascimento
DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos (fls. 288).
Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Jorge Secaf Neto, Andrei Farias de Barros, Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

Arresto

006 - 0000958-43.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000958-7

Autor: Humberto Alves Munhoz Me e outros.

Réu: Consorcio Seabra Caleffi
DESPACHO

Intime-se a parte requerida, para no prazo de 10 dias, manifestar acerca do pedido de desistência da ação para parte autora, conforme petição de fls. 150.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Procedimento Ordinário

007 - 0000218-51.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000218-4

Autor: Daniel Rodrigues dos Santos

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social
DESPACHO

Intime-se o Autor, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos débitos informados à fl. 64/65, nos termos do art. 6º, § 1º, da

Resolução nº 115/2010/CNJ.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Alimentos - Lei 5478/68

008 - 0009677-82.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009677-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.M.L.

[...]

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência do Autor, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face a gratuidade da justiça.

Após as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 04 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jose Luis Pereira de Sousa

Depósito

009 - 0010249-38.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010249-3

Autor: Yamaha Administradora de Consócio Ltda

Réu: Izac Souza Gaercias

DESPACHO

Expedientes necessários à retirada do bem objeto da ação depositado em juízo, atentando-se para o depositário indicado pela Autora às fls. 127.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Edemilson Koji Motoda

Despejo

010 - 0000769-31.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000769-6

Autor: Ivanira Pereira Gago

Réu: Sebastião Dias da Rocha e outros.

DESPACHO

Consta nos autos, fls. 253 e 255, certidões noticiando que os Requeridos não mais residem no endereço constante dos autos, impossibilidade sua intimação pessoal.

Posto isso, intimem-se os Requeridos, via edital, para constituir novo patrono nos autos, diante da renúncia de fls. 249.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Irene Dias Negreiro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Acioneyva Sampaio Memória

Divórcio Litigioso

011 - 0001047-03.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001047-0

Autor: Marilene dos Santos Rodrigues

Réu: Domingos Carvalho Rodrigues

[...]

Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, decretando o divórcio do casal, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

O cônjuge virago continuará usando o nome de casada.

Expeça-se o competente mandado de averbação (art. 10, I, do Código Civil em vigor e art. 29, par. primeiro, "a", da Lei 6.015/73) ao Cartório de

Registro Civil competente.

Sem custas e sem honorários, face a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 05 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Otaci Lima de Andrade

Exec. Titulo Extrajudicial

012 - 0000132-17.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000132-9

Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante

Réu: o Município de Rorainópolis

DESPACHO

Aguarde-se o encerramento do procedimento para quitação do débito mediante RPV, em trâmite no Núcleo de Precatório do TJRR, remetendo os autos ao arquivo provisório.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

013 - 0000133-02.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000133-7

Autor: Raimundo Coelho de Souza e outros.

Réu: o Município de Rorainópolis

DESPACHO

Expedientes necessários para cumprimento da obrigação através de precatório, observadas as disposições previstas no art. 100 da Constituição Federal.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Irene Dias Negreiro

Interdição

014 - 0010171-44.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010171-9

Autor: Josefina Lammel de Andrade

Réu: Mateus Barra Nova de Andrade

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e determino a realização de inscrição da interdição no Cartório de Registro de Pessoas Naturais nos termos do art. 1.184 do Código de Processo Civil, devendo constar, ainda, no dito registro, o nome da curadora J. L. DE A., e o motivo da interdição de M. B. N. DE A. em razão de Alienação Mental, Esquizofrenia Paranóide, que o impede de reger a própria vida e administrar seus bens.

Oficie-se ao Cartório competente.

Intime-se a curadora para prestar compromisso em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil.

Sem custas, face da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 04 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

015 - 0009726-26.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009726-3
Autor: Alderino Leandro Silva
Réu: Município de Rorainópolis
DESPACHO

Intimem-se o Requerido, pessoalmente, para constituir novo patrono nos autos, ante a renúncia de fls. 153.
Empós, regularizada a representação do Requerido, intimem-se as partes para ciência da juntada aos autos do Laudo de Exame Pericial Grafotécnico de fls. 165/188.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Reinteg/manut de Posse

016 - 0009009-48.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.009009-6
Autor: Ting Yuk Kong
Réu: Carlos Rosa Emerique
DESPACHO

Diante da certidão de fls. 252, intime-se o autor, através de seu patrono, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Carimi Haber Cezarino, Patrícia Lima Bahia, Antonieta Magalhães Aguiar, José Edgar Henrique da Silva Moura, Albert Bantel

Ret/sup/rest. Reg. Civil

017 - 0000434-80.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000434-1
Autor: Rosilene da Conceição
Réu: Gilvan da Conceição
[...]

Ante o exposto, verificando o preenchimento das formalidades legais, aliado a manifestação favorável do Ministério Público, julgo procedente o pedido, para determinar o assentamento de óbito no registro civil de Luzia Gomes Pereira, obedecendo aos requisitos previstos no art. 80 Lei n.º 6.015/73.

Por seu turno, diante da juntada aos autos da Certidão de nascimento da menor [...] (fls. 89), tenho que o pedido de registro de nascimento pleiteado na inicial perdeu seu objeto.

Via de consequência, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas, face a gratuidade da justiça.
Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.
P.R.I.

Rorainópolis/RR, 05 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Anulação/subst. Títulos

018 - 0005671-37.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.005671-1
Autor: Geraldo Maria da Costa
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

Intime-se o Exequente, cientificando-o da certidão de fls. 196, bem como para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Alysson Batalha

Franco

Averiguação Paternidade

019 - 0004280-81.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.004280-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.S.G.
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se acerca do pedido de impugnação a nomeação de inventariante.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Maria das Graças Barbosa Soares, Marcia Ap. dos Santos Guerra, Elias Gomes Pinheira

Execução Fiscal

020 - 0000338-46.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000338-1
Réu: Auto Posto Goias Ltda
DESPACHO

Vista a Exequente, para ciência da devolução da carta precatória de fls. 293/309, manifestando-se nos autos.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

021 - 0003576-05.2004.8.23.0047
Nº antigo: 0047.04.003576-9
Autor: Geraldo Maria da Costa
Réu: Estado de Roraima
DESPACHO

Consta nos autos, fls. 403, certidão de dívida ativa referente às custas finais elaborada com base no memorial de cálculo apresentado à fl. 398. Analisando detidamente o feito, verifica-se que os cálculos de fls. 398 relacionam-se aos honorários sucumbenciais, não havendo nos autos o levantamento do quantum devido pelo sucumbente a título de custas processuais finais.

Posto isso, torno sem efeito a certidão de dívida ativa de fls. 403. Ao Cartório, para elaboração de cálculo referente das custas finais, nos termos do art. 124 do Provimento 002/2014/CGJ.

Empós, intime-se o sucumbente para o recolhimento dos valores apurados a título de custas finais, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios no valor indicado à fl. 406, assinalando prazo de 15 (quinze) dias para tal desiderato.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos, Tiago Cícero Silva da Costa

Tutela/curat. Remo. Disp

022 - 0001621-70.2003.8.23.0047
Nº antigo: 0047.03.001621-7
Autor: J.G.A. e outros.
Réu: M.S.S.M.
DESPACHO

Intime-se a Curadora, através de seu patrono, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da prestação de contas de fls. 188/198, bem como para informar se houve o restabelecimento do benefício previdenciário em favor da Interditada.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Elizane de Brito Xavier

Inventário

023 - 0000590-34.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000590-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Criança/adolescente
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto a impugnação à nomeação de inventariante.

Rorainópolis (RR), 03 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Venilson Batista da Mata, Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

024 - 0000970-57.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000970-2
Réu: José de Jesus da Silva
Decisão

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do(s) réu(s) JOSÉ DE JESUS DA SILVA, pela prática, em tese, do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) artigos 303, 304, 305, 306 e 309, da Lei 9.503/97. A citação pessoal do denunciado restou infrutífera (fls. 61/62), havendo ainda o manuseio da modalidade editalícia, fls. 63 e 65.

Decisão em fl. 76, datada de 21/08/2012, aplicando o artigo 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, sem, contudo, fixar os parâmetros da suspensão. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela aplicação do artigo 366, do CPP. (fls. 104-v).

É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.

Assiste razão parcial ao Parquet.

Desta feita, implementando o decisório de fl. 76, que já aplicou o artigo 366, do CPP, chamando o feito a ordem, passo a fixar as balizas para efeito de prescrição:

In casu, o preceito secundário dos crimes dos arts. 303, 304, 305 e 309, do CTB alcançam uma sanção máxima que não supera 02 (dois) anos de detenção. Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso V, do Código Penal.

Quanto ao delito do art. 306, do CTB este alcança uma sanção máxima de até 03 (três) anos de detenção. Desta feita, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso IV, do Código Penal.

Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo. Esclareço ainda que, deve ser levado em consideração, para fins de cálculo da prescrição, a data da decisão que decretou a suspensão do processo e do prazo prescricional, cf. decisório em fl. 76.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Notifique-se o Ministério Público.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 06 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000070-40.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000070-9
Réu: Jose Coelho de Sousa
DESPACHO

Atenda-se a cota ministerial de fl. 130.

Intime-se o réu, via edital, nos termos do artigo 420, § único, do CPP.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 06 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000186-46.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000186-3
Indiciado: L.F.O.
DESPACHO

Torno sem efeito todos os expedientes após a certidão de fl. 112, vez que o réu manifestou o desejo de recorrer da sentença de fl. 101/108. Desta feita, vista às partes para apresentação das razões/contrarrazões de recurso, nos termos do art. 600, do CPP.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Crimes Ambientais

027 - 0000364-24.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000364-2
Réu: Marlene Silva dos Santos
[...]

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação, apenas, a acusada MARLENE SILVA DOS SANTOS.

Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime de apresentação de informação falsa em procedimento administrativo/relatório ambiental alcança uma sanção máxima de até 06 (seis) anos de reclusão.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 12 (doze) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso III, do Código Penal.

Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Notifique-se o Ministério Público.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 06 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

028 - 0009518-42.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009518-4
Réu: Carlos Rosa Emerique

DECISÃO
(recurso de apelação)

Certifique-se a tempestividade da apelação de fl. 444.
Em sendo tempestivo, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

As razões, como manifesta a defesa, serão apresentadas na segunda instância. (CPP, art. 600, §4º).

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Demais expedientes de estilo.

Rorainópolis (RR), 06 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

029 - 0010014-71.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010014-1

Réu: Adalto de Oliveira Gomes

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Roraima, através do douto Promotor de Justiça, com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra ADALTO DE OLIVEIRA GOMES, atribuindo-lhe a conduta típica descrita no artigo 180, do Código Penal Brasileiro.

A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2009.

Sentenciado à pena de 01 (um) ano 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com trânsito em julgado em 02/02/2014.

Em audiência admonitória (fl. 184), instado a se manifestar, o Promotor de Justiça com atribuições nesta Comarca pugnou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição, pela pena em concreto, vindo, assim, os autos à conclusão.

Eis, em síntese, o relato imperativo.

Passo a proferir a manifestação estatal.

Compulsando-se os autos verifica-se que entre a data da publicação do recebimento da denúncia (24/08/2009) - fl. 36 e a data publicação da sentença (13/11/2013) - fl. 163-v, decorreram mais de 04 (quatro) anos. A mais, verifica-se que, ao tempo do fato, o reeducando contava com menos de 21 (vinte) um anos, o que reduz o prazo prescricional à metade.

Neste jaez, assiste razão ao Parquet, tendo sido fulminada a pretensão punitiva retroativa, pela pena em concreto, consoante artigos 107, IV e 109, V c/c 110, §1º c/c 115 e 117, todos do Código Penal.

Assim sendo, considerando que a pena aplicada fora de 02 (dois) anos e que já se passaram mais de 04 (quatro) anos da data do recebimento da denúncia até a publicação da sentença penal recorrível, sem a ocorrência de causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional, não resta outro viés que não o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, pela pena em concreto. Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V e 115 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADALTO DE OLIVEIRA GOMES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.

Publique-se e se registre.

Dê-se ciência ao MP e a DPE.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 06 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001429-59.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001429-8

Réu: Valdinei Afonso Menineira

DESPACHO

Solicitem-se informações, via telefone, acerca da missiva expedida (fl. 179) com a finalidade de tomar o depoimento do APC E. C., certificando nos autos.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste quanto as vítima/testemunhas não localizadas: A. K. L. DA S. (fl. 122) e J. A. DE S. (fl. 125). Caso insista em suas oitivas, deverá fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, meios para a sua localização.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 06 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

031 - 0007938-11.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007938-8

Decisão

Vistos e etc.,

Trata-se de do inquérito policial nº 039/2008, instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 155, do Código Penal, com a autoria a ser apurada, tendo por vítima a Sra. Edivania Souza de Paiva do Nascimento.

Narra o Boletim de Ocorrência nº 269/2008 - fl. 03 que: "[...] compareceu a esta delegacia a Sra. acima qualificada para nos comunicar que o elemento desconhecido até o momento, furtou seu CARTÃO DE CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL, nº 010.010.948-9, agência 3783-4, e efetuou vários saques [...]"

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a remessa dos autos à Comarca de São Luiz, por ser o foro competente para a eventual deflagração de ação penal, fls. 79/81.

É o breve relato. Decido.

Considerando que a conta corrente subtraída (010.010.948-9) encontra-se vinculada a agência de São João da Baliza (nº 3783), termo judiciário pertencente a Comarca de São Luiz do Anauá, tem-se por fixada a competência em decorrência ao local em que se encontra a agência e não o local onde fora subtraído o cartão magnético.

A respeito do tema, colaciono julgado com interpretação semelhante, adotada pelos tribunais:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA-CORRENTE MEDIANTE O USO DE CARTÃO CLONADO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. AGÊNCIA BANCÁRIA LOCALIZADA EM CAMPINA GRANDE/PB. COMPETÊNCIA PELO LOCAL DA INFRAÇÃO. ART. 70 DO CPP. 1. O artigo 70, do Código de Processo Penal, estabelece que a fixação da competência, de regra, é determinada pelo lugar em que se consumou a infração. 2. Em se tratando de transações bancárias fraudulentas, em que o agente usa meios eletrônicos, ou cartão magnético clonado, o dinheiro é retirado da conta do prejudicado sem que disso tenha ele conhecimento, somente vindo a perceber a lesão, após o prejuízo. A fraude é utilizada para burlar a esfera de vigilância da vítima, que não se apercebe da retirada do bem pelo agente, consumando-se o ilícito instantaneamente, quando o dinheiro é fraudulentamente sacado da conta bancária da vítima. - Competência da Vara Federal onde está situada a agência que gerencia a conta bancária de onde o dinheiro foi sacado, no caso, a 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, posto que o delito se consumou no Município de Campina Grande/PB, que se encontra sob a circunscrição jurisdicional da Unidade forense já mencionada. 4. Conflito Negativo de Competência do qual se conhece, para declarar-se competente o Juízo Suscitante, o da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, sediado em Campina Grande.

É assim porque a competência é, em regra, determinada pelo lugar em que se consumou a infração, conforme prevê expressamente o art. 70 do CPP, in verbis:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Dessa forma, sendo o juízo de São Luiz do Anauá competente de maneira absoluta para a demanda, não há de se falar em competência deste juízo para o processamento de eventual ação.

Posto isto, considerando a matéria posta e as disposições pertinentes à espécie, declaro-me incompetente para julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Comarca de São Luiz do Anauá/RR, o que faço na forma assinalada no artigo 70 do CPP. Expedientes e anotações necessárias.

Ciência ao MPE e a Autoridade Policial.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 06 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001413-08.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001413-2

Indiciado: A.S.T.

[...]

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do inquérito policial referenciado, sem prejuízo das ressalvas contidas nos artigos 18 e 28, do CPP.

De outro flanco, quanto ao crime de estelionato majorado, deixo de promover o seu arquivamento, ante a competência definida pelo artigo 109, IV, da CF/88, vez que cometido em detrimento de autarquia federal. Ciência ao Ministério Público e a Autoridade Policial.

Após, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Estado de Roraima, com as anotações e baixas necessárias no SISCOM.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 06 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

033 - 0001581-88.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001581-3

Réu: Jan Roman Wilt e outros.

DESPACHO

Dê-se vista às partes, para que se manifestem acerca das testemunhas não localizadas, devendo, caso insistam em suas oitivas, fornecer meios para a sua localização no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Dê-se ciência às partes quanto a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas.

Após, conclusos.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 06 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira

034 - 0006106-11.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006106-7

Réu: João Batista dos Reis Teixeira

Autos nº 0047 06 006106-7

DESPACHO

Aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, a devolução da missiva de fl. 436.

Em sendo devolvida, junte-se aos autos e, após, dê-se vista às partes.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Ação Penal Competên. Júri

035 - 0000352-30.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000352-2

Réu: Vivaldo Assunção Leão da Silva e outros.

DESPACHO

Ciente quanto ao termos do Acórdão de fl. 492/492-v.

Dê-se vista às partes na fase do art. 422, do Código de Processo Penal.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 06 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogados: Juan Bernabeu Cespedes, Eliane Reis Bernabeu Cespedes

036 - 0001945-60.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001945-0

Réu: Elesbão Lima Pereira

DESPACHO

Dê-se vista às partes, para que se manifestem quanto ao teor da certidão de fl. 460-v e expedientes juntados em fls. 457/460.

Após, conclusos.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 06 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Juizado Cível

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Proced. Jesp Cível

037 - 0000737-60.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000737-5

Autor: Maria Marinalva Dantas Luna Rodrigues

Réu: Banco Bmg

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir os termos da sentença (fls. 122/124) e acórdão de fls. 129, sob pena de imposição da multa do art. 475-J do CPC.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques, Paulo Sergio de Souza, Irene Dias Negreiro

038 - 0001027-75.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001027-0

Autor: Janderson Silva dos Santos

Réu: Cer-companhia Energetica de Roraima

DESPACHO

Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados pela Requerida à fls. 108.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis DESPACHO

Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados pela Requerida à fls. 108.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Silene Maria Pereira Franco, Paulo Sergio de Souza

039 - 0000110-85.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000110-1

Autor: Silvana dos Santos da Silva

Réu: Euro Carneiro Tavares

DESPACHO

A Autora pleiteia a penhora e avaliação de uma motocicleta, placa NAL 9859, que afirma pertencer ao Requerido.

O simples fato de portar um bem não conduz a caracterização da posse, devendo haver nos autos indícios aptos a concluir que o veículo pertence ao Requerido, o que não restou evidente na espécie. Posto isso, indefiro o pleito autoral.

Notifique-se o proprietário da obra em que, segundo a autora, o Requerido trabalharia, para informar o valor ainda a pagar ao devedor, de forma a propiciar a análise do pedido alternativo de fls. 53/54.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001507-87.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001507-3

Autor: Jane Macedo Rodrigues

Réu: Franklin Delando Rabelo Nobre

DESPACHO

Realizado o bloqueio e transferência dos valores (fls. 103/104), intime-se o executado para impugnar;
Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará;
Empós, intime-se a autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de pena extinção.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Juizado Criminal

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Termo Circunstanciado

041 - 0000099-56.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000099-6

Indiciado: A.J.S.

DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar acerca do documento de fls. 48.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Alan Johnny Feitosa da Fonseca

Proced. Jesp. Sumarissimo

042 - 0001817-59.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001817-4

Indiciado: M.N.S. e outros.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado (Art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95).

O Ministério Público, no parecer de fls. 72-verso, pleiteou a extinção da punibilidade do Autor do fato Marcony Nunes da Silva em razão de seu falecimento.

Sobre a extinção da punibilidade, dispõe o art. 109, I, do Código Penal:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

Nesse contexto, comprovado o falecimento do Autor do fato, conforme certidão de óbito de fls. 69, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.

Isto posto, acolhendo o parecer ministerial de fl. 72-verso, julgo extinta a punibilidade de Marcony Nunes da Silva, pela morte do agente, nos termos do art. 109, I, do Código Penal.

O feito seguirá seu curso para apurar a conduta atribuída ao Autor do fato Edgard Pereira da Silva, que deverá ser intimado no endereço de fls. 29.

Sem custas

P. R. I.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

043 - 0000685-30.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000685-4

Indiciado: R.M.I.C.L.

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 125.

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Flávio Maciel.

Empós, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Rorainópolis (RR), 28 de janeiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Catarina de Lima Guerra, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatianny Cardoso Ribeiro, Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte, Wellington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

044 - 0010322-10.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010322-8

Réu: Elcio Nascimento dos Santos

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ELCIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, das infrações penais previstas nos arts. 309 do CTB e 331 do CP.

Cabe informar a denúncia fundamentou-se no descumprimento de transação penal ofertada e aceita pelo Autor do fato, conforme termo de audiência de fls. 23.

Termos de audiência não realizadas pela ausência do denunciado, fls. 73 e 83.

O Ministério Público, no parecer de fls. 90, pugnou pela extinção da punibilidade com base nos art. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos descritos na denúncia se deram em 24/10/2009, portanto, há mais de 05 (cinco) anos, conforme bem noticiou o parquet estadual. Neste sentido, considerando a penas cominadas aos delitos previstos nos arts. 309 do CTB e 331 do CP, tem-se que a prescrição operaria no prazo de 04 (quatro) anos, conforme inteligência do art. 109, V, do Código Penal (a prescrição verifica-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois).

Assim, constatando-se que entre a data dos fatos e o dia de hoje passaram mais de 04 (quatro) anos, tem-se como operada a prescrição do direito de punir do Estado, em relação as condutas descritas na denúncia.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo extinta a punibilidade de ELCIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se com as formalidades legais.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 04 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001996-27.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001996-8

Indiciado: H.G.S. e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de termos circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 309 do CTB, por fatos ocorridos no dia 02 (dois) de novembro de 2010, atribuídos a HILZEANE GUIMARÃES SILVA e JESSICA DE ASSIS LIMA.

Termo de audiência em que foi homologada transação penal aceita pelas Autoras do fato, conforme fls. 24.

As Autoras do fato não cumprindo a transação penal imposta, tiveram o benefício revogado, conforme decisão de fls. 34-verso.

O Ministério Público, no parecer de fls. 67-verso, pugnou pela extinção da punibilidade com base nos art. 107, IV, e 109, V, e 117, I, todos do Código Penal.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos se deram em 02/11/2010, portanto, há mais de 04 (quatro) anos, conforme bem noticiou o parquet estadual. Neste sentido, considerando a pena cominada ao delito previsto nos arts. 309 do CTB, tem-se que a prescrição operaria no prazo de 04 (quatro) anos, conforme inteligência do art. 109, V, do Código Penal (a prescrição verifica-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois).

Assim, constatando-se que entre a data dos fatos e o dia de hoje passaram mais de 04 (quatro) anos, não havendo marco interruptivo, tem-se como operada a prescrição do direito de punir do Estado, em relação as condutas atribuídas às Autoras do fato.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo extinta a punibilidade de HILZEANE GUIMARÃES SILVA e JESSICA DE ASSIS LIMA, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, e art.109, V, ambos do Código Penal.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se com as formalidades legais.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 04 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0002075-06.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002075-0

Indiciado: D.A.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de termos circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 310 do CTB, por fatos ocorridos no dia 24 (vinte e quatro) de outubro de 2010, atribuídos a DAYANA ANDRADE SOUSA.

O Ministério Público, no parecer de fls. 44-verso, pugnou pela extinção da punibilidade com base nos art. 107, IV, e 109, V, e 117, I, todos do Código Penal.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos se deram em 24/10/2010, portanto, há mais de 04 (quatro) anos, conforme bem noticiou o parquet estadual. Entre a data da prática, em tese, a conduta delituosa e os dias atuais, o procedimento pela Delegacia de Polícia de Rorainópolis com reiterados pedidos de dilação de prazo, sem que diligência fossem realizadas de forma a apurar os fatos.

Neste sentido, considerando a pena cominada ao delito previsto nos arts. 310 do CTB, tem-se que a prescrição operaria no prazo de 04 (quatro) anos, conforme inteligência do art. 109, V, do Código Penal (a prescrição verifica-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). Assim, constatando-se que entre a data dos fatos e os dias atuais passaram mais de 04 (quatro) anos, não havendo marco interruptivo, tem-se como operada a prescrição do direito de punir do Estado, em relação a conduta atribuída a Autora do fato.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo extinta a punibilidade de DAYANA ANDRADE SOUSA, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, e art.109, V, ambos do Código Penal.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se com as formalidades legais.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 04 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Proc. Apur. Ato Infracion

047 - 0000608-84.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000608-4

Autor: Criança/adolescente

Ante o exposto, considerando o parecer ministerial de fls. 24, revoga a guarda da Adolescente [...] concedida ao Sr. [...].

Intimações e Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 04 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

048 - 0001245-06.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001245-8

Indiciado: Criança/adolescente

[...]

É o breve relato. Decido.

Incide, na espécie, a aplicação da regra prevista no art. 184, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação do menor infrator. Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, tratando o feito de procedimento apuratório de ato infracional, cuja medida socioeducativa máxima aplicada é a internação pelo prazo de 03 (três) anos.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos do art. 184, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Comparecendo o adolescente infrator, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão em desfavor de[...].

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Rorainópolis/RR, 05 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000550-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Liberdade Provisória

001 - 0000061-34.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000061-4

Autor: Raniel Macedo Segantini

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000734-61.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000734-9

Réu: Elizeu Brites de Lana

Defiro manifestação ministerial de fls. 21/22. Assim, considerando que, devidamente intimado, o Sr. ELIZEU BRITES LANA ficou-se inerte e não apresentou defesa, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 e ss., do CPC. Vista à DPE, pela vítima, para requerer o que entender de direito. Expedientes necessários. São Luiz, 14 de janeiro de 2015. Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela Comarca de São Luiz

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000065-71.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000065-5

Indiciado: A.P.A.S. e outros.

Decisão: (...) Assim, ante o teor dos fatos e os limites estabelecidos em lei, homologo o auto de prisão em flagrante e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva dos flagranteados A.S.B, A.P.A.S e T.A.C, (...) São Luiz, 04 de janeiro de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000713-85.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000713-3

Réu: Simeí Alves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2015 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000801-26.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000801-6

Indiciado: C.R.L.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/02/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

012320-CE-N: 022

185936-RJ-N: 026

000042-RR-N: 014

000185-RR-N: 013

000190-RR-N: 022

000210-RR-N: 021

000271-RR-A: 032

000295-RR-A: 032

000310-RR-B: 018

000386-RR-N: 016

000421-RR-N: 016

000561-RR-N: 009

000570-RR-N: 013

000870-RR-N: 009

002308-SE-N: 007, 008

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000478-37.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000478-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Valdeir Lopes da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/03/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000267-30.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000267-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: B.D.F.

D E S P A C H O

I. manifeste-se a representante dos autores em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

003 - 0000053-73.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000053-7

Autor: A.B.M.

Réu: J.L.B.

D E S P A C H O

I. Designo o dia 12/03/15 às 10:40 horas para audiência de instrução e julgamento.

II. As partes deverão comparecer juntamente com suas testemunhas, independente de intimação.

III. Ciência ao Ministério Público e aos Defensores Públicos que atuam no interesse da Requerente e do Requerido.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

004 - 0000007-84.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000007-3

Autor: R.V.A.

Réu: M.D.S.A.

D E S P A C H O

I. Designo o dia 12/03/15 às 10:30 horas para audiência de instrução e julgamento.

II. Intime-se a Requerente para apresentar suas testemunhas na data designada.

III. Expedientes necessários, inclusive para intimação do Defensor Público nomeado como Curador Especial da Requerida.

Pacaraima/RR, 20 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. C/ Fazenda Pública

005 - 0000610-94.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000610-6

Autor: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Réu: Município de Pacaraima

D E S P A C H O

I. Desentranhe-se os documentos de fls. 38/40, do presente feito, uma vez que trata-se de Execução de honorários movido pela Defensoria Pública em face do Município de Pacaraima/RR.

II. Após, ao Exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

006 - 0000025-08.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000025-5

Autor: M.A.R.C.

Réu: V.L.S.

D E S P A C H O

I. Designo o dia 12/03/15 às 09:30 horas para audiência de justificação.

II. Intimações necessárias.

III. Designe-se audiência nos autos em apenso nº. 0045.12.000478-8, de conciliação para a mesma data da audiência a se realizar no presente feito.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/03/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

007 - 0000053-10.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000053-9

Autor: Uniao

Réu: Yhodelthe Alves Nascimento

D E C I S Ã O

I. Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

II. Diante da inércia para o cumprimento voluntário promova-se a PENHORA ON-LINE.

III. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 15 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Adatao Cruz Schetine Júnior

008 - 0000104-21.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000104-0

Autor: Uniao

Réu: Telmaro Gouvea Coelho

D E C I S Ã O

I. Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

II. Diante da inércia para o cumprimento voluntário promova-se a PENHORA ON-LINE.

III. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 15 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Adatao Cruz Schetine Júnior

Reinteg/manut de Posse

009 - 0000052-88.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000052-9

Autor: Oswaldo Ramos dos Santos Souza e outros.

Réu: Thiago Pereira Proença e outros.

D E C I S Ã O

I. Ante a petição de fls. 305/308, regularizo o Pólo Passivo da presente demanda para constar como Requeridos os senhores BRASIL DE AQUINO COSTA e JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO, além do INSTITUTO DE TERRAS DE RORAIMA - ITERAIMA.

II. Designo o dia 12/03/15 às 11:00 para audiência de justificação.

III. Intimem-se os Requeridos BRASIL DE AQUINO COSTA e JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO através de oficial de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR.

IV. Intime-se o ITERAIMA através de seu novo Presidente, também através de oficial de justiça em exercício nesta Comarca, devendo a parte Autora promover as diligências determinadas nos itens III e IV do presente Despacho.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/03/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçaves, Jorge Nazareno Campos Carageorge

Alimentos - Lei 5478/68

010 - 0000413-08.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000413-3

Autor: Criança/adolescente
Réu: L.B.M.
D E S P A C H O

I. Designo o dia 12/03/15 às 10:00 horas, para audiência de conciliação e julgamento.

II. Expedientes necessários para intimação das partes.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

011 - 0000098-77.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000098-2
Autor: J.T.S.
D E S P A C H O

I. Designo o dia 12/03/15 às 10:20 horas, para audiência de justificação.

II. Expedientes necessários para intimação das partes.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/03/2015 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000359-42.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000359-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.R.R.

DESPACHO

I- Renove-se a diligência de intimação do Requerentes, para ciências da r. Sentença, bem como para retirada da certidão de nascimento.

II- Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

013 - 0002375-42.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002375-2

Réu: Adolpho Brasil Teixeira e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/04/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Alessandra Moreira Souza

014 - 0002500-10.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002500-5

Réu: Girlande de Melo Leao

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2015 às 09:20 horas.

Advogado(a): Suely Almeida

015 - 0003124-25.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003124-1

Réu: Francisco da Silva Leite

D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias (fl. 37).

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0003496-71.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003496-3

Réu: Luiz Pereira da Costa

D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias (fl. 261).

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Ataliba de Albuquerque Moreira

017 - 0000224-35.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000224-0

Réu: Janes Marcos Silva

D E C I S Ã O

I. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Réu JANES MARCOS SILVA, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 306 da Lei 9.503/97.

II. O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à fl. 46, que fora aceita pelo Réu (fl. 46) e homologa pelo Juízo (fls. 47/48).

III. O Réu deixou de cumprir o acordo (fl. 88).

V. O Ministério Público, à fl. 90, requer a revogação do benefício e, conseqüentemente, o prosseguimento do feito.

VI. Verifica-se, no presente feito, o completo descaso do Réu JANES MARCOS SILVA para com a Justiça, uma vez que deixou de cumprir o pagamento de duas cestas básicas no valor de R\$100,00 (cem reais), propostas pelo Ministério Público e aceitas pelo Réu.

VII. Dessa maneira, necessária se faz a REVOGAÇÃO do benefício concedido, o que faço com base no artigo 89, §4º, da Lei 9.099/95.

VIII. Em razão do Réu já ter sido citado anteriormente, dê-se vista dos autos à DPE para apresentação de Resposta à Acusação.

IX. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000328-27.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000328-9

Réu: Luiz Amilton Cabral Wilff

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2015 às 09:40 horas.

Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

019 - 0000002-33.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000002-8

Réu: Percivaldo Rodrigues do Prado

D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias (fl. 275).

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
020 - 0000092-41.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000092-9
Réu: Jose Gregorio de Oliveira e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/03/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

021 - 0000608-95.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000608-4
Réu: Lucas Avelino Pastano
D E S P A C H O

I. Certifique o cartório a tempestividade da interposição do Recurso.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Proced. Esp. Lei Antitox.

022 - 0001207-39.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001207-0
Réu: Marques Andrey de Souza
D E S P A C H O

I. Trata-se de solicitação de autorização para que seja realizada a incineração da quantia de 1990g de um total de 4255g, de maconha, oriundos dos autos em epígrafe.

II. Salienta a Autoridade Policial que o montante ainda não fora incinerado em razão de ter sido cedido ao 32º Pelotão de Polícia do Exército, conforme devidamente autorizado nos autos.

III. O presente feito já foi julgado, inclusive com o trânsito da r. Sentença, motivo pelo qual, não há óbice para que a droga apreendida seja incinerada.

IV. Ante o exposto, autorizo a incineração da quantia 1990g de maconha, na forma da Lei.

V. Oficie-se à Autoridade Policial informando o teor do presente Despacho.

VI. Ciência ao Ministério Público.

VII. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

Ação Penal

023 - 0001078-24.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001078-3
Réu: Fernando Cardoso Leite
D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de Fernando Cardoso Leite.

II. Verifica-se que, após diversas diligências o réu não foi citado, sendo seu paradeiro desconhecido.

III. Dessa maneira, cite-se na forma do artigo 361, do Código de Processo Penal.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001223-17.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001223-7

Réu: Paulo Peres Barbosa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2015 às 15:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000061-50.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000061-0
Réu: Cristovao Manoel Atinkson
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias (fl. 100).

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000166-27.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000166-7
Réu: Elcio da Silva Lopes e outros.
SENTENÇA - PRONUNCIA

Trata-se de Ação Penal onde o Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu Denúncia, arriado em inquérito policial, em face de ELCIO DA SILVA LOPES e VALDEMIR DA SILVA LOPES, devidamente qualificado nos autos, por infringência ao disposto no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

O Denunciante, às fls. 02/04, afirma que, "no dia 23/01/2013, por volta das 15h00, os irmãos e ora denunciados ELCIO DA SILVA LOPES e VALDEMIR DA SILVA LOPES encontravam-se no estabelecimento comercial conhecido por "Mercadinho dos Peões", situado na sede do Município de Uiramutã, ocasião em que previamente ajustados e com ânimos necandi, em comunhão de esforços e desígnios comuns, aparentemente em estado de embriaguez alcoólica, foram na direção de um veículo automotor do tipo caminhonete onde estava a vítima ANTONIO ALBINO PEREIRA, sendo que se aproximaram por detrás da vítima e o denunciado ELCIO munido de uma arma branca do tipo faca empurrou a cabeça da vítima para o lado esquerdo e desferiu-lhe um golpe que lhe atingiu a região cervical (pescoço), somente não se consumando a morte por circunstâncias alheias à vontade do agente, tendo em vista que a vítima conseguiu se defender de novas investidas dos denunciados, inclusive tendo desferido golpes com a mão contra o denunciado VALDEMIR, e, ainda, em virtude de populares segurarem o denunciado ELCIO. Logo em seguida, o denunciado VALDEMIR sacou de uma arma branca do tipo canivete e também desferiu um golpe contra a vítima que lhe atingiu de forma superficial o braço, pois a vítima pulou para trás para se defender da agressão, novamente não se consumando a morte por circunstâncias alheias à vontade do agente, uma vez que a vítima conseguiu se defender e em razão da aproximação de populares que impediram que o referido denunciado prosseguisse nas agressões."

Segue o denunciante: "Depreende-se do caderno investigativo que os denunciados também se valeram de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois agiram de surpresa ao se aproximarem pelas costas da vítima e enquanto esta mantinha conversa com um outro indígena."

A r. Denúncia foi recebida no dia 27/02/2013, à fl. 05.

O Réu VALDEMIR DA SILVA LOPES foi citado no dia 23/05/2013. (fls. 42/42-v), apresentando resposta à acusação às fls. 46/47.

Já o Réu ELCIO DA SILVA LOPES foi citado em 09/01/2014 (fls. 61/61-v), apresentando resposta à fl. 65.

Lauda de Exame de Corpo de Delito (fl. 57).

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 30/07/2014, onde foram ouvidas a vítima ANTONIO ALVINO PEREIRA (fl. 103), as testemunhas arroladas pelo Ministério Público MARLON NAPOLEÃO PEREIRA (fl. 104), FRANCISCO DE ASSIS SILVA AGUIAR (fl. 105) e

MOZARILDO RIBEIRO PADRINHO (fl. 106), bem como as testemunhas arroladas pela Defesa VALDERIR DA SILVA LOPES (fl. 107) e ALINALDO FREITAS (fl. 108).

Tendo em vista que as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP, foi realizado o interrogatório dos Réus ELCIO DA SILVA LOPES (fl. 109) e VALDEMIR DA SILVA LOPES (fl. 110).

Em suas alegações finais orais (fls. 100/102) o Ministério Público pugnou pela Pronúncia dos réus ELCIO DA SILVA LOPES e VALDEMIR DA SILVA LOPES, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro.

A Defesa, por sua vez, nas alegações finais orais (fls. 100/102), requereu a expunção da qualificadora por motivo torpe na tentativa de homicídio do primeiro denunciado ELCIO DA SILVA LOPES e a impronúncia do segundo denunciado VALDEMIR DA SILVA LOPES.

É o relatório. Decido.

O caso é de PRONÚNCIA.

Com efeito, nesta fase, dois requisitos são suficientes para o encaminhamento dos acusados para julgamento no Júri Popular, vale dizer, a existência do crime e os indícios da autoria. E estes dois requisitos foram demonstrados a contento.

O presente processo criminal visa apurar a ocorrência do crime de homicídio, previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

No caso em exame, a materialidade restou comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito.

No tocante aos indícios de autoria, estes podem ser observados nas informações prestadas pelos depoimentos em juízo do acusado, das testemunhas e da própria vítima.

Assim, sendo necessária tão-só a existência de crime e indicação de indícios, devendo qualquer esclarecimento ser prestado aos jurados em plenário.

Friso, outrossim, que todas as demais questões competem aos jurados decidirem, de modo que neste momento ao Magistrado cumpre unicamente observar se há provas indiciárias da existência regular de tais fatos.

Nesta senda, PRONUNCIO os réus ELCIO DA SILVA LOPES e VALDEMIR DA SILVA LOPES como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

E, ainda, determino a intervenção do Ministério Público Federal no feito, pois apesar de não se tratar de feito atinente aos "direitos indígenas", o que atrairia a competência da Justiça Federal, cuida-se de peculiar feito meritório e procedimental, haja vista a principal alegação de defesa centrar-se em tradição indígena - "Kanaimé" -, e o pretense ato ilícito criminal ter ocorrido em terra indígena, e terem indígenas como réus e vítima, o que reclama a realização da sessão do Júri em Terra Indígena, com jurados indígenas com o fito de dar legitimidade ao ato, uma vez que serão julgados "verdadeiramente" por seus próprios pares.

Prova disso se faz com o requerimento, formulado pela defesa dos réus, e deferido por este Juízo para elaboração de Laudo Antropológico, que deverá ser juntado aos autos antes da manifestação das partes na fase do artigo 422, do CPP.

Atente-se que a objetiva entrada do Órgão Ministerial Federal, dar-se-á na fase do artigo 422, do Código de Processo Penal, após a manifestação do Órgão Ministerial Estadual, com fulcro no Princípio da Unidade do Ministério Público.

Publique-se e registre-se.

Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento desta Sentença.

Transitada em julgado a presente, dê-se vistas ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e a Defesa para se manifestarem nos termos do art. 422, do CPP.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 04 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Patrícia Louise de Moura Moraes

027 - 0000695-46.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000695-5

Réu: Wilson da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000699-83.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000699-7

Réu: Danilo Gilvani Lopes da Costa

D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias (fl. 21).

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001125-95.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001125-2

Réu: Williams Soares Borges

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001304-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001304-3

Réu: Walnder Fran Maia Martins

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2015 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0000094-06.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000094-9

Indiciado: D.M.L. e outros.

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poder(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ TJ/RR

o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências..

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

032 - 0000552-23.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000552-6
Réu: Ivalcir Centenaro
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da Carta Precatória nº 645/2014 de fl. 02-V, bem como o caráter itinerante das Cartas Precatórias, remetam-se os presentes autos à Comarca de Bonfim/RR, para cumprimento, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo Deprecante de origem.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Luiz Valdemar Albrecht, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Ação Penal

033 - 0000602-88.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000602-7
Réu: Rogerio Alves Gomes
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias (fl. 20).

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000043-29.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000043-8
Réu: Moisés Rodrigues Clovier
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2015 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000207-91.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000207-9
Réu: Jamerson Matos da Conceição
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2015 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001080-91.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001080-9
Réu: Carlos Magno Moreira Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2015 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Apur Infr. Norm. Admin.

037 - 0001796-31.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001796-2
Réu: M.B.
DECISÃO

Trata-se de Execução formulada pelo Ministério Público Estadual em face de MALOCÃO BAR, que tem como representante DEUSDETE GOMES DA SILVA.

O Ministério Público requer a suspensão do feito, por seis meses, em razão de não ter obtido êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito por seis meses.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Pacaraima-RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0002859-23.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002859-3
Réu: Point Lan Hause
DECISÃO

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, verifica-se seu IRREGULAR andamento, pois já fora enviado ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pacaraima - COMDCAP (fl. 89), recebido em 07/05/2014 (fl. 90), e até a presente data não houve resposta.

Tal conduta revela uma manifesta afronta ao princípio da razoável duração do processo, contribuindo, ingentemente, para a eternização do feito.

Assim, sendo, oficie-se, pela última vez, para que o Presidente do COMDCAP, responda ao ofício de fl. 89 (nº 021/2014), no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser conduzido pela POLÍCIA à Delegacia de Polícia de Pacaraima, para lavratura de TCO, pelo crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Encaminhe-se esta decisão juntamente com o ofício.

Às providencias necessárias.

Pacaraima-RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

039 - 0000482-45.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000482-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

I. Ante a Promoção de fl. 302, defiro o desmembramento dos autos em relação à adolescente A. P. O. B., devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público após serem distribuído.

II. Designo o dia 12/03/2015 às 09:10 horas para audiência de instrução, devendo as testemunhas mencionadas à 283, serem devidamente requisitadas.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2015 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000148-74.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000148-9

Infrator: Criança/adolescente

D E S P A C H O

I. Verifica-se que no presente feito já foi proferida sentença (fls. 233/242).

II. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais, como já determinado na r. Sentença, devendo os comandos ali constantes serem formalizados nos autos da Execução da MSE, que deverá ser formado.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

041 - 0001292-15.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001292-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao CREAS para apresentar relatório em 15 (quinze) dias.

II. Após o transcurso do prazo, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001300-89.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001300-1

Indiciado: Criança/adolescente

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 26).

II. Expeça-se Carta Precatória à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR, para realização de audiência de remissão.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000193-73.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000193-9

Indiciado: Criança/adolescente

D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para se manifestar em 10 (dez) dias (fl. 18).

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000196-28.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000196-2

Indiciado: Criança/adolescente

S E N T E N Ç A

I. Verifica-se que a medida foi devidamente cumprida pelo adolescente, sem antes ter sido formada a Execução da Medida.

II. Desnecessária a formação dos autos de Execução, uma vez que o mesmo seria formado apenas para ser extinto.

III. Assim, em razão do cumprimento da medida, archive-se o presente feito, atentando-se a serventia para formar o processo de execução logo após o proferimento de Sentença;

IV. Ciência ao Ministério Público.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

045 - 0000576-51.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000576-5

Infrator: Criança/adolescente

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000598-12.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000598-9

Infrator: N.S.P.

D E S P A C H O

I. Junte-se relatório apresentado pelo CREAS.

II. Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000610-26.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000610-2

Infrator: R.K.S.L.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que, em audiência, foi determinado o local em que a PSC deveria ser cumprida, oficie-se à Direção do Posto de Saúde de Uiramutã/RR, solicitando informações acerca do cumprimento ou não da medida, no prazo de 30 (trinta dias).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

048 - 0000641-46.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000641-7
 Autor: E.P.S.P. e outros.
 D E S P A C H O

I. Intimem-se os Requerentes para que juntem aos autos as certidões referidas nos incisos VII e VIII, do artigo 197-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no prazo de 10 (dez) dias.

II. Após o transcurso do prazo, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

049 - 0001305-14.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001305-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 D E S P A C H O

I. Designo o dia 12/03/2015 às 08:30 horas, para audiência de instrução.

II. Expeça-se mandado de condução coercitiva para testemunha LEONARDO DE SOUZA RABELO.

III. Intime-se a testemunha RUI THAILON COSTA RAMIRO, no endereço fornecido às fls. 131.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2015 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

050 - 0001023-73.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001023-9
 Réu: A.A.F. e outros.
 D E S P A C H O

I. Expeça-se Carta Precatória à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR, para realização da oitiva do representado ANTONIO ALVES FEITOSA.

II. Expeça-se Carta Precatória à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, para oitiva da representada MARIA RODRIGUES ALVES, bem como para determinar que o CRAS ou CREAS façam acompanhamento da situação atual da criança, devendo ser remetido relatório trimestral a este Juízo.

III. Para tanto, deve-se levar em consideração as informações constantes na Defesa Prévia (fls. 99/102).

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

051 - 0000016-80.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000016-6
 Infrator: Criança/adolescente
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao CREAS para que informe se o adolescente compareceu para dar início ao cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias.

II. Após o transcurso do prazo, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000115-50.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000115-6
 Infrator: Criança/adolescente
 D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para se manifestar em 10 (dez) dias (fl. 69).

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000255-84.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000255-0
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 96).

II. Designo o dia 12/03/2015 às 09:00 horas para audiência de remissão.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 12/03/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000538-10.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000538-9
 Indiciado: Criança/adolescente
 D E S P A C H O

I. Indefiro, pois, o requerimento constante à fl. 187. Explico.

II. Há previsão legal (artigo 15, inciso I, da Lei Complementar nº. 40/1981), dando poderes ao Ministério Público para oficial solicitando informações que entender necessárias, como é o caso do presente feito.

III. Ciência ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000062-35.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000062-8
 Indiciado: Criança/adolescente
 D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000155-95.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000155-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para se manifestar em 10 (dez) dias (fl. 64).

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000216-53.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000216-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para se manifestar em 10 (dez) dias (fl. 56).

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000361-12.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000361-4

Indiciado: Criança/adolescente

S E N T E N Ç A

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado para averiguar a suposta prática de ato infracional pelos Adolescentes J. DOS S. B. e T. T. P. DO N.

O Ministério Público, às fls. 45/46, requer a extinção e o arquivamento do presente feito, face o cumprimento medida socioeducativa imposta ao adolescente J. DOS S. B., bem como requer a designação de audiência para oferecimento de remissão à adolescente T. T. P. DO N.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Adolescente J. DOS S. B. cumpriu integralmente o determinado em audiência de remissão.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral da medida aplicada, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ADOLESCENTE J. DOS S. B.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a DPE, tão somente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Designa-se audiência de remissão, devendo-se, para tanto, intimar-se a adolescente T. T. P. DO N. e seus responsáveis.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000410-53.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000410-9

Indiciado: Criança/adolescente

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido à fl. 36.

II. Designo o dia 12/03/2015 às 08:50 horas para audiência de justificação.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/03/2015 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000433-96.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000433-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado para averiguar a suposta prática de ato infracional pelos Adolescentes L. G. DA C. E. e J. F. DA S. A.

O Ministério Público, às fls. 48/49, requer a extinção e o arquivamento do presente feito em relação ao adolescente J. F. DA S. A., face o cumprimento medida socioeducativa imposta. Quanto ao adolescente L. G. DA C. E. requer seja designada audiência de remissão.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Adolescente J. F. DA S. A. cumpriu integralmente o determinado em audiência de remissão.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral da medida aplicada, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ADOLESCENTE J. F. DA S. A.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a DPE, tão somente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Desmembre-se o presente feito em relação ao adolescente L. G. DA C. E. devendo ser designada audiência de remissão.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000435-66.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000435-6

Infrator: W.J.S.F.

D E S P A C H O

I. Antes de designar audiência de instrução e julgamento para o presente feito, necessário se faz a realização de estudo de caso pelo Setor Interprofissional da Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR.

II. Dessa maneira, oficie-se ao referido Juízo solicitando seja determinado a realização de estudo de caso, encaminhando as cópias necessárias.

III. Após a juntada do referido estudo nos autos, dê-se vista ao Ministério Público.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000611-45.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000611-2

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado para averiguar a suposta prática de ato infracional pelas Adolescentes D. K. C. C., A. P. DA S. e R. DA S. L.

O Ministério Público, às fls. 66/67, requer a extinção e o arquivamento do presente feito em relação à adolescente D. K. C. C., A., face o cumprimento medida socioeducativa imposta. Quanto à adolescente A. P. DA S. requer seja declinada a competência à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR, uma vez que a mesma reside naquela

cidade, nos termos da Resolução 165/2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Requer, por fim, a expedição de Carta Precatória, também para a Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR, para oferecimento de remissão, e possivelmente, acompanhamento da medida aplicada à adolescente R. DA S. L.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Adolescente D. K. C. C., A. cumpriu integralmente o determinado em audiência de remissão.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral da medida aplicada, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ADOLESCENTE D. K. C. C., A.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a DPE, tão somente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Expeça-se Guia de Execução da MSE aplicada à adolescente A. P. DA S. e encaminhe à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR para acompanhamento, nos termos da Resolução 165/2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se Carta Precatória, também, à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR para oferecer remissão à adolescente R. DA S. L., bem como, possivelmente, acompanhar a execução da medida aplicada.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000693-76.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000693-0

Infrator: Criança/adolescente

S E N T E N Ç A

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado para averiguar a suposta prática de ato infracional pelo Adolescente M. DE M. M.

O Ministério Público, às fls. 39/40, requer a extinção e o arquivamento do presente feito, face o cumprimento medida socioeducativa imposta.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Adolescente M. DE M. M. cumpriu integralmente o determinado em audiência de remissão.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral da medida aplicada, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ADOLESCENTE M. DE M. M.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a DPE, tão somente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000697-16.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000697-1

Infrator: Criança/adolescente

D E C I S Ã O

I. Trata-se de Ação Socioeducativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do adolescente E. G. P.

II. A r. Representação foi recebida e determinada a citação do adolescente para comparecer à audiência de apresentação (fl. 26).

III. Conforme certidões de fls. 33, 39-v e 49, o adolescente não fora encontrado no endereço fornecido, havendo notícias nos autos de que o mesmo reside em Santa Elena de Uairén/VE, e que, esporadicamente vem até Pacaraima/RR.

IV. O adolescente e seus responsáveis não compareceram à audiência (fl. 51).

V. Instado a se manifestar, o Ministério Público requer seja expedido mandado de busca e apreensão do adolescente, na forma do artigo 184, §3º, do ECA (fl. 53).

VI. Com efeito, verifica-se que o adolescente reside no país vizinho e que vez ou outra vem a Pacaraima/RR, o que dificulta a sua intimação pessoal.

VII. Dessa maneira, necessária de faz a expedição de busca e apreensão para apresentação em Juízo do adolescente E. G. P. P., na forma do artigo 184, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VIII. Expeça-se o respectivo mandado, encaminhando-o à Autoridade Policial para cumprimento.

IX. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000190-21.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000190-5

Indiciado: Criança/adolescente

D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias (fl. 16).

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000197-13.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000197-0

Indiciado: Criança/adolescente

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 42).

II. Expeça-se Carta Precatória à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR, para realização de audiência de remissão.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

067 - 0001301-74.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001301-9

Infrator: H.S.S.

D E C I S Ã O

Trata-se Execução de Medida Socioeducativa do adolescente H. DA S. DOS S., cuja competência fora declinada a esta Comarca em razão da mudança de endereço do mesmo, pois conforme determinação resolutive do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº. 165/2012) impossível o acompanhamento de cumprimento de MSE por carta precatória.

Ocorre que, conforme certificado à fl. 25-v, o jovem encontra-se preso na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, bem como seus pais residindo em Boa Vista/RR.

Dessa maneira, em razão do estabelecido nos artigos 12 e 13 da Resolução nº. 165/2012, do CNJ e no Enunciado 15 FONAJUV, declino à competência e determino a remessa dos presentes autos à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000611-11.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000611-0
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000645-83.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000645-8
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público (fl. 19).

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000658-82.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000658-1
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 2 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

071 - 0000787-92.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000787-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público (fls. 159/186).

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

072 - 0000687-40.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000687-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.

D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público (fls. 113/131).

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
073 - 0000851-05.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000851-8
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Indefiro, pois, o requerimento constante à fl. 288. Explico.

II. Há previsão legal (artigo 15, inciso I, da Lei Complementar nº. 40/1981), dando poderes ao Ministério Público para oficiar solicitando informações que entender necessárias, como é o caso do presente feito.

III. Ciência ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
074 - 0000775-10.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000775-5
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Junte-se relatório apresentado pelo CREAS.

II. Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
075 - 0001011-59.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001011-4
Indiciado: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Desnecessária a designação de audiência para estabelecer o local para cumprimento da medida.

II. Assim, intime-se o adolescente e seu responsável para, em 05 (cinco) dias, comparecer ao CREAS para elaboração de Plano Individual de Atendimento e dar início ao cumprimento da medida.

III. Deverá, ainda, o cartório, formar o processo de Execução da MSE.

IV. O Adolescente deverá ser intimado que, caso não compareça ao CREAS no prazo estipulado, ou que não cumpra a medida de PSC, poderá passar e 01 a 90 dias no Centro Socioeducativo.

V. Formada Execução da MSE, archive-se o presente feito.

VI, Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
076 - 0001299-07.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001299-5
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para se manifestar em 10 (dez) dias (fl. 22).

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
077 - 0001327-72.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001327-4
Infrator: J.S.L.
D E C I S Ã O

I. Trata-se de Ação Socioeducativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do adolescente J. DE S. L.

II. A r. Representação foi recebida e determinada a citação do adolescente para comparecer à audiência de apresentação (fl. 25).

III. Conforme certidão de fl. 28, verifica-se que a Comunidade Indígena Mato Grosso não tem acesso terrestre pelo Brasil, sendo seu acesso feito pelo País Vizinho (Venezuela), motivo pelo qual o oficial de justiça buscou realizar a intimação via Radio, ocasião em que foi informado à genitora do adolescente a data e a hora da audiência.

IV. O adolescente e seus responsáveis não compareceram à audiência (fl. 29).

V. Instado a se manifestar, o Ministério Público requer seja expedido mandado de busca e apreensão do adolescente, na forma do artigo 184, §3º, do ECA.

VI. Com efeito, verifica-se que o adolescente reside em Comunidade Indígena sem acesso terrestre pelo Brasil, o que dificulta a sua intimação pessoal.

VII. Dessa maneira, necessária de faz a expedição de busca e apreensão para apresentação em Juízo do adolescente J. DE S. L., na forma do artigo 184, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VIII. Expeça-se o respectivo mandado, encaminhando-o à Autoridade Policial para cumprimento.

IX. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
078 - 0000579-06.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000579-9
Indiciado: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para se manifestar acerca do parecer formulado pelo Setor Interprofissional às fls. 66/67-v.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

079 - 0000619-85.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000619-3
Autor: C.T.P.
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público (fl. 12).

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 06/02/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0802344-50.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** D.de.C.S.C.

Defensora Pública: Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB/RR 178D

Requerido(a): J.B.de.C.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JOSÉ BARROSO DE CARVALHO, brasileiro, casado, filho de João Francisco do Porto e de Teresa Rodrigues de Carvalho, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes****Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) quatro de fevereiro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente: 05.02.2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Ação Popular

Processo nº 0010.07.173158-1

AUTOR: LAVOUSIER ARNOUD DA SILVEIRA

RÉU: O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública. no uso de suas atribuições legais, na forma da lei... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação popular nº 010 07 173158-1, parte autora LAVOUSIER ARNOUD DA SILVEIRA e ré O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E OUTROS, e que em virtude do falecimento do autor, senhor Lavousier Arnaud Da Silveira, mandou a Mma. Juíza expedir o presente edital, nos termos do artigo 9º da Lei 4.717/1965, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da presente ação.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 05 de fevereiro de 2015.

WILCIANE CHAVES DE SOUZA
Diretora de secretaria-Substituta

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MOLITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

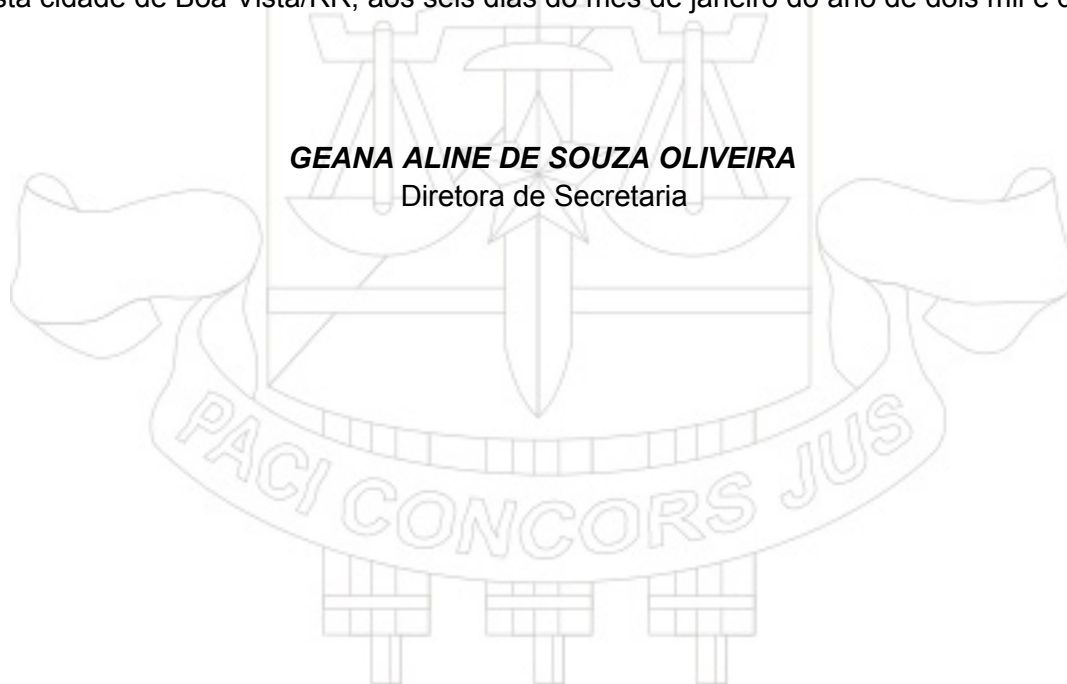
Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Júri, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.04.093706-1, que tem como acusados **DAVI PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 05.03.1982, filho de Heliomar Severino dos Santos e de Maria de Fátima Pereira dos Santos, portador do RG nº 202.041 SSP/RR, CPF nº 719.290.962-91, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 155, § 4º, IV, todos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de **PRONÚNCIA** nos seguintes termos: “Desta feita ausente a materialidade do delito, IMPRONUNCIO os réus quanto ao crime tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV, e com esteio no artigo 413 do CPP, **PRONUNCIO** o acusado DAVI PEREIRA DOS SANTOS pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria



**VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS,
LAVAGEM DE CAPITAIS E HABEAS CORPOS**

Prazo: 90 (noventa) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 06/02/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **RUBELINO DE OLIVEIRA PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, filho de Apolônio Pinheiro e Lindalva de Oliveira Pinheiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 31/01/1979, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 10 016608-0, como incurso nas sanções do art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO da sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas alegações finais, para condenar Rubelino de Oliveira Pinheiro, já qualificado, nas sanções do tipo penal do art. 33, caput, (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Substituto.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria em Exercício VRTIDHC



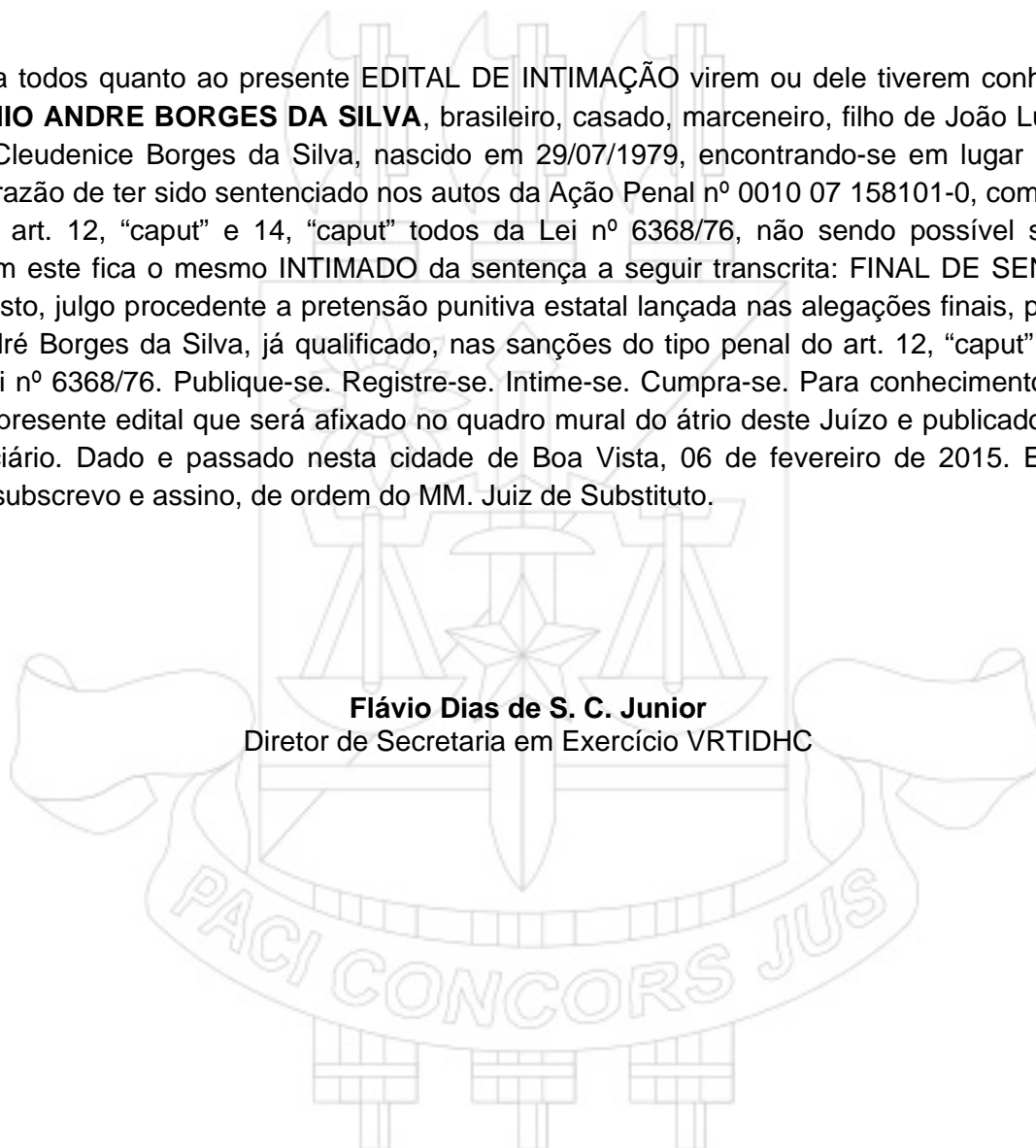
Prazo: 90 (noventa) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 06/02/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **ANTONIO ANDRE BORGES DA SILVA**, brasileiro, casado, marceneiro, filho de João Luiz Borges da Silva e de Cleudenice Borges da Silva, nascido em 29/07/1979, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 07 158101-0, como incurso nas sanções do art. 12, "caput" e 14, "caput" todos da Lei nº 6368/76, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO da sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas alegações finais, para condenar Antônio André Borges da Silva, já qualificado, nas sanções do tipo penal do art. 12, "caput" e 14, "caput" todos da Lei nº 6368/76. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Substituto.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria em Exercício VRTIDHC



VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 06/02//2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMa. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal de Roraima, **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

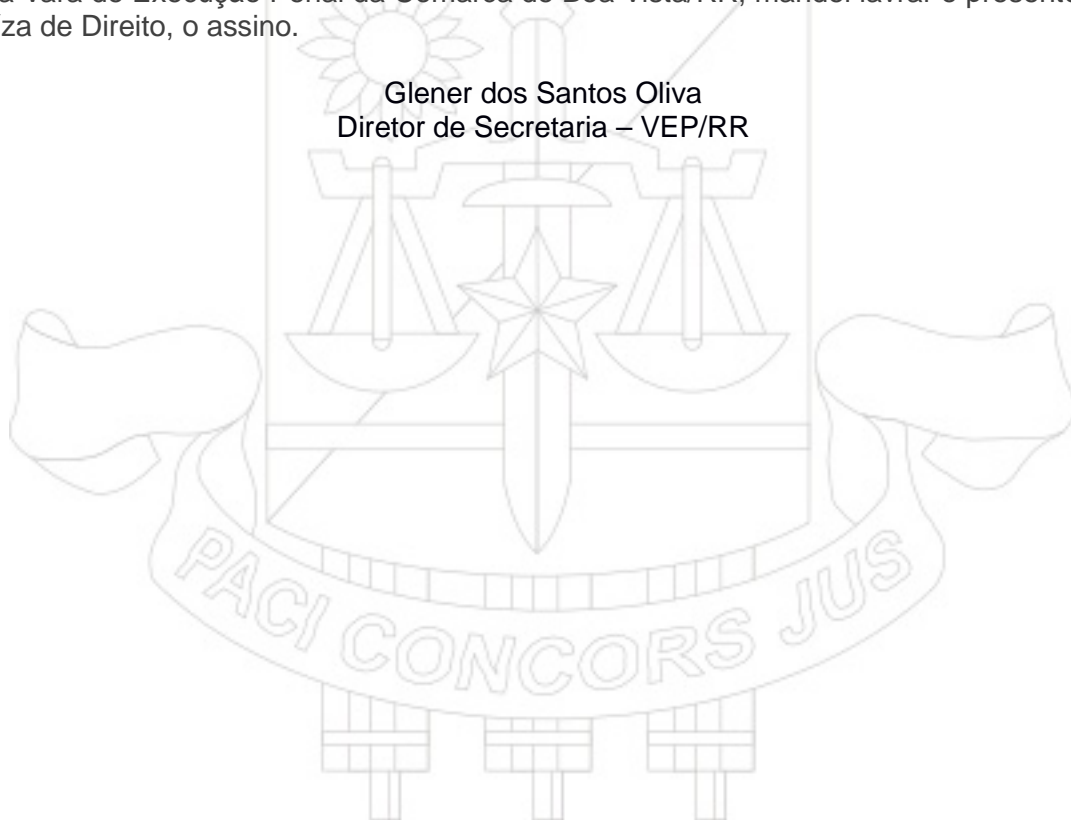
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de RAIMUNDO ALVES SENA, brasileiro, solteiro, filho de Jaime Leandro de Sena e Joaquina Maria de Jesus, natural de Nova Russas/CE, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção de Pena Privativa de Liberdade e da multa aplicada, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à Ação Penal nº 0010.01.012435-1, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal, nos autos de Execução n.º 0010.03.070156-8.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 06 de fevereiro de 2015. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, técnico judiciário, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem da MMa. Juíza de Direito, o assino.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria – VEP/RR



**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMa. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal de Roraima, **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

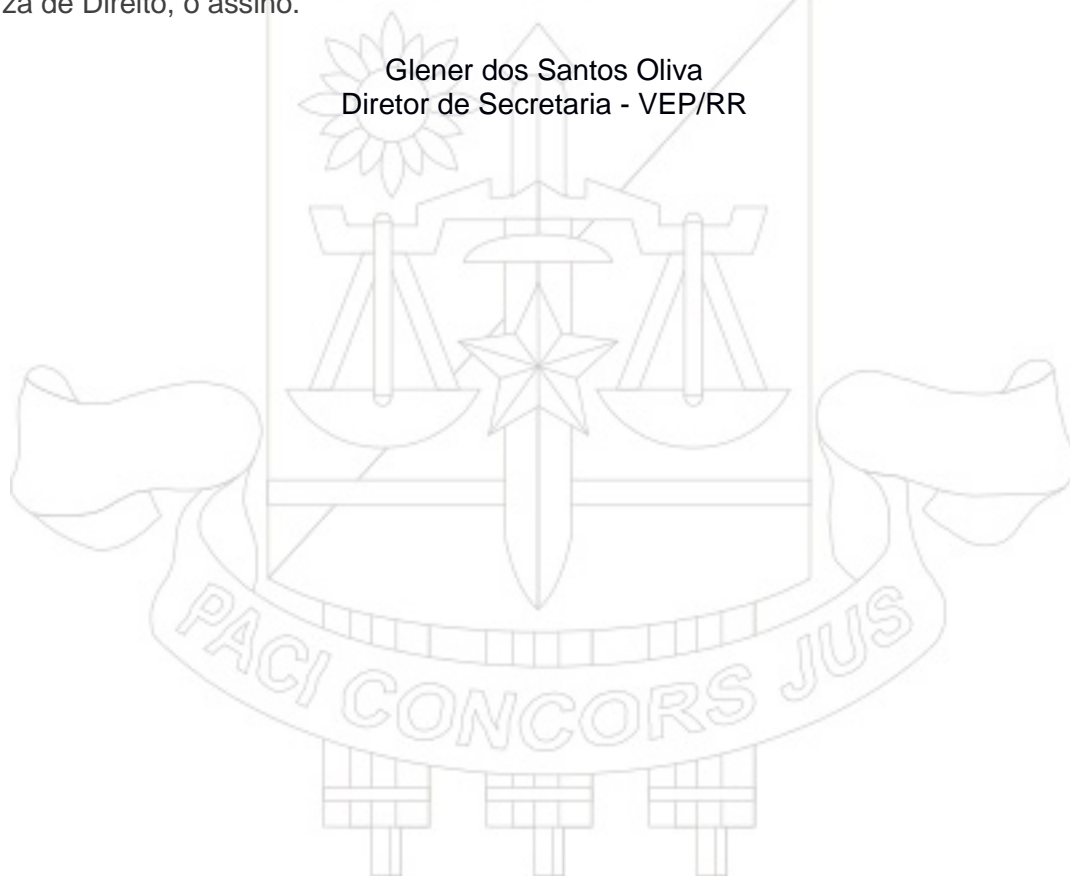
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de MIRIAM DÉBORA FIRMINO DE AMORIM, brasileira, solteira, nascida em 07.08.1975, filha de Manoel Dias Pinheiro e Raimunda Firmino de Amorim, natural de Boa Vista/RR, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção de Pena Privativa de Liberdade e da multa aplicada, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à Ação Penal nº 0010.02.040202-9, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal, nos autos de Execução n.º 0010.04.076908-4.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 06 de fevereiro de 2015. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, técnico judiciário, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem da MMa. Juíza de Direito, o assino.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria - VEP/RR



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 06/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.015828-9

Vítima: ADREIA MACEDO COSTA

Réu: DILERMANDO ROCHA BREVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DILERMANDO ROCHA BREVES SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. **Ressalta-se que em razão de constar matéria de fundo afeta o direito da família uma vez que as partes possuem filhos menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação no juízo adequado ou vara de família ou itinerante, bem como questões patrimoniais se o caso, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar as o procedimento criminal e de modo tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas protetivas nesta sede aplicadas.** (...) CUMpra-se, BOA VISTA 02 DE JULHO DE 2014 – MARIA APARECIDA CURY – JUIZA TITULAR DO JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de FEVEREIRO de 2015.

Jose Rogerio de S. filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 06/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON DE S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019742-8

Vítima: LEILA ALVES DA SILVA

Réu: EDIMAR SILVA MELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEILA ALVES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014 – SSISSI MARLENE DEITRICH SCWANTES – Juíza respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2015.

Jose Rogerio de S. Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 06/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001067-0

Vítima: SUELI OLIVEIRA DE ARAUJO

Réu: JOSE VIANA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SUELI OLIVEIRA DE ARAUJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267,VI, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 20 de MAIO de 2014 – SSISSI MARLENE DEITRICH SCWANTES –Juiza respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de FEVEREIRO de 2015.

Jose Rogerio de S. filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 06/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.001180-9
Vítima: ONORA PEREIRA PUGSLEY BRASCHE
Réu: ARNLD GLEN PUGSLEY BRASCHE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ONORA PEREIRA PUGSLEY BRASCHE** e **ARNLD GLEN PUGSLEY BRASCHE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267,VI, do CPC.(...) (...)CUMPRA-SE, BOA VISTA 07 DE JULHO DE 2014– MARIA APARECIDA CURY – JUIZA TITULAR DO JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de FEVEREIRO de 2015.

Jose Rogerio de S. filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 06/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON DE S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.016684-9

Vítima: IRANEUDE DE SOUZA MARQUES

Réu: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **IRANEUDE DE SOUZA MARQUES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2015.

Jose Rogerio de S. Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 06/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON DE S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016060-8

Vítima: MARIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA

Réu: ONILDO OLIVEIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 23 de MAIO de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2015.

Jose Rogerio de S. Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 06/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON DE S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000940-7

Vítima: MARIA JOSE OLIVEIRA DO CARMO

Réu: CICERO PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA JOSE OLIVEIRA DO CARMO e CICERO PEREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 20 de MAIO de 2014 – SSISSI MARLENE DEITRICH SCWANTES – Juíza respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2015.

Jose Rogerio de S. Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 06/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON DE S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009016-9

Vítima: SANDRA REGINA BATISTA

Réu: ANTONIO APARECIDO DE FREITAS MONÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SANDRA REGINA BATISTA e ANTONIO APARECIDO DE FREITAS MONÇÃO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2015.

Jose Rogerio de S. Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 06/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON DE S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008777-7

Vítima: LAYZA M. M. MARCHIORY

Réu: RAMON D. DA SILVA MARCHIORY

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LAYZA M. M. MARCHIORY** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **"(...)Pelo exposto, de ofício, nos termos dos arts. 267, §3.º e 301, V, §§ 1.º, 3.º e 4.º, do CPC, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA PROCESSUAL, QUE ORA DECLARO, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE CONCEDIDAS, nestes autos, e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, V, DO CPC. JULGO PREJUDICADO o trato das demais questões de fundo da matéria, aventadas na peça contestatória. Ressalte-se que se mantêm vigentes as medidas protetivas concedidas e confirmadas nos autos de MPU n.º 010.12.017666-3, nos termos proferidos às fls. 11/12 e 105/105. (...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2015.

Jose Rogerio de S. Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 06/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009299-9

Vítima: RAFAELY TAYANE TEIXEIRA DOS SANTOS

Réu: FERNANDO SOARES SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a **RAFAELY TAYANE TEIXEIRA DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. **Ressalta-se que em razão de constar matéria de fundo afeta o direito da família uma vez que as partes possuem filhos menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação no juízo adequado ou vara de família ou itinerante, bem como questões patrimoniais se o caso, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar as o procedimento criminal e de modo tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas protetivas nesta sede aplicadas.** (...) CUMPRASE, BOA VISTA 19 DE AGOSTO DE 2014 – *MARIA APARECIDA CURY – JUÍZA TITULAR DO JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de FEVEREIRO de 2015.

Jose Rogerio de S. filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 06/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON DE S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.001015-7

Vítima: RAYMARA MORAES DE LIMA

Réu: FELIPE EDBERTO VIANA CESAR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAYMARA MORAES DE LIMA e FELIPE EDBERTO VIANA CESAR** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2015.

Jose Rogerio de S. Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 06/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON DE S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010.13.004152-7

Vítima: JUCILEIDE DE LIMA

Réu: ANTONIO DO PRADO RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO DO PRADO RODRIGUES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014 – ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS – JUIZ RESPONDENDO PELO JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2015.

Jose Rogerio de S. Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 06/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.008998-7
Vítima: LOREN BENFICA DE CASTRO FREITAS
Réu: DANGELO BRADLEY SOUZA SARMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a **LOREN BENFICA DE CASTRO FREITAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto"(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267,VI, do CPC.**Ressalta-se que em razão de constar matéria de fundo afeta o direito da família uma vez que as partes possuem filhos menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação no juízo adequado ou vara de família ou intinerante, bem como questões patrimoniais se o caso, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar as o procedimento criminal e de modo tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas protetivas nesta sede aplicadas.** (...)CUMpra-se, BOA VISTA 25 DE JUNHO DE 2014– *MARIA APARECIDA CURY – JUIZA TITULAR DO JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de FEVEREIRO de 2015.

Jose Rogerio de S. filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 06/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.004146-7

Vítima: DHAYANNE DA SILVA GOMES

Réu: JADAIAS RODRIGUES COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DHAYANNE DA SILVA GOMES** e **JADAIAS RODRIGUES COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267,VI, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 04 de AGOSTO de 2014 – MARIA APARECIDA CURY –Juíza TITULAR DO JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de FEVEREIRO de 2015.

Jose Rogerio de S. filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 06/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS, MM. Juiz RESPONDENDO PELO DO 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009219-7
Vítima: JUCILEIDE RAIMUNDA SANTOS CARVALHO
Réu: GLEUBER SANTOS GONÇALVES DE CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JUCILEIDE RAIMUNDA SANTOS CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(…)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1-AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2- PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE LOCAIS DE RESIDÊNCIA E DE TRABALHO DE FAMILIARES DESTA. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014. Maria Aparecida Cury, Juíza De direito titular di JESPVDMF.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2015.

Jose Rogerio de S. filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 06/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.017183-7

Vítima: MARILENE DA SILVA MACEDO

Réu: ARLISON DA SILVA EDUARDO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ARLISON DA SILVA EDUARDO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I e 459 ambos do CPC, julgo parcialmente procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida suspensiva de visitação ao menor, que a revogo, nos termos do art. 22, inciso IV, da lei 11.340/06, contrariamente, ficando mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas ora perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. **Ressalta-se que em razão de constar matéria de fundo afeta o direito da família uma vez que as partes possuem filhos menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação no juízo adequado ou vara de família ou intinerante, bem como questões patrimoniais se o caso, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar as o procedimento criminal e de modo tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas protetivas nesta sede aplicadas.** (...) CUMpra-se, BOA VISTA 12 DE setembro DE 2014 – MARIA APARECIDA CURY – JUIZA TITULAR DO JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de FEVEREIRO de 2015.

Jose Rogerio de S. filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 06/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON DE S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011693-1

Vítima: ROSICLEIA ARAUJO COSTA

Réu: RICARDO SILVA DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RICARDO SILVA DE LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2015.

Jose Rogerio de S. Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 06/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.005752-3
Réu: CARLOS EDUARDO SILVA CORREA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CARLOS EDUARDO SILVA CORREA e LEUDA DE LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto Razão assiste ao Ministério Público em sua manifestação. Consta que autoridade policial representou pela prisão preventiva do ofensor com fundamento no descumprimento de medidas protetivas, contudo, à vista da Certidão lavrada pelo Cartório à fl. 12, não se verifica configurado o alegado descumprimento de decisão protetiva. Assim, em consonância com manifestação do órgão ministerial, DEIXO DE ACOLHER eventual representação por prisão preventiva que do requerido, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Extraíam-se cópias de documentos, procedendo-se respectiva juntada, na forma pedida pelo Ministério Público, fl. 12. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia do presente *decisum* para conhecimento. P. R. I. (...) –ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS –JUIZ RESPONDENDO PELO JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de FEVEREIRO de 2015.

Jose Rogerio de S. filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 06/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019669-3
VITIMA: SARAH VERONICA COITINHO SANTOS
REU: ANDRE DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a **SARAH VERONICA COITINHO SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, mantenho as medidas deferidas em favor da vítima, julgo extinto o presente feito pela perda do objeto, determinando o seu arquivamento após o trânsito em julgado.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014 – SISSI MARLENE DEITRICH SCHWANTES –Juíza respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de FEVEREIRO de 2015.

Jose Rogerio de S. filho
Diretor de Secretaria Substituto

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 06FEV15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 089, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 830/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5401, de 26NOV14, no período de 01 a 13FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 090, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, no período de 01 a 13FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 091, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Gratificação de Produtividade, 10% (dez por cento), sobre o vencimento básico, objeto da Portaria nº 208/01, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 2171 de 05JUN01, para a servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, a contar de 01FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 092, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder a título de Função de Confiança MP/FC-V, para a servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, a contar de 01FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 093, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder a título de Gratificação de Atividades (GAT-C), 10% (dez por cento), ao Soldado QPCPM **RAYMYSTTON SALES CAVALCANTE**, a contar de 26JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 094, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a contar de 26JAN15, da Portaria nº 751/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) nº 5155, de 13NOV13, para o Soldado QPCPM **FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS ARAÚJO**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 095, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) 4% (quatro por cento), para o Soldado QPCPM **FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS ARAÚJO**, a contar de 26JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 097 - DG, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR para o município de Mucajaí-RR, no dia 02FEV15, sem pernoite, o qual conduzirá membro para audiência àquela Comarca, Processo nº 087/15 – DA, de 02 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 098 - DG, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANTONIA DA SILVA BEZERRA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 03FEV15, sem pernoite, para executar serviços referente a limpeza do prédio da Comarca daquele município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 03FEV15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 088/15 – DA, de 02 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 099 - DG, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para os municípios de Caracaraí-RR e São Luiz-RR, no período de 04 a 05FEV15, com pernoite, para executar serviços referente a regularização de documentações do imóvel pertencente a este Órgão Ministerial naquela localidade.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Caracaraí-RR e São Luiz-RR, no período de 04 a 05FEV15, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 091/15 – DA, de 02 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 100 - DG, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, Assessor de Controle Interno, para participar do Curso Prestação de Contas: Contas de Governo e Contas de Gestão, nos dias 02 e 03 de fevereiro de 2015, no auditório da Universidade Estadual de Roraima – UERR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 101 - DG, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR, para os municípios de São Luiz-RR e São João da Baliza-RR, no dia 02FEV15, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 092/15 – DA, de 02 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 102 - DG, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 10FEV15, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 093/15 – DA, de 02 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 103 - DG, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR, para os municípios de São Luiz-RR e São João da Baliza-RR, no dia 04FEV15, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 100/15 – DA, de 04 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 104 - DG, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 04FEV15, sem pernoite, para transportar material de informática, Processo nº 101 – DA, de 04 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 105 - DG, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência e **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR (Sede), no dia 06FEV15, sem pagamento de diárias, para cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 102/15 – DA, de 04 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 106 - DG, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Mucajaí-RR, no dia 05FEV15, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 103/15 – DA, de 04 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 107- DG, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 05FEV15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 05FEV15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 104/15 – DA, de 04 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 108- DG, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 06FEV15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 06FEV15, sem pernoite, para conduzir Oficiala de Diligência acima designada, Processo nº 105/15 – DA, de 04 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 109 - DG, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR, para o município de São Luiz-RR, no dia 05FEV15, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 106/15 – DA, de 05 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº001/15/PJMA/MP/RR

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR- PIP Nº 001/15/PJMA/2ºTIT//MP/RR**, para apurar o descumprimento da Recomendação ministerial nº 001/14, que tem por objeto a adequação das condicionantes das licenças/autorizações ambientais às premissas legais, emitidas pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas- SMGA, nesta Capital.

Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2015.

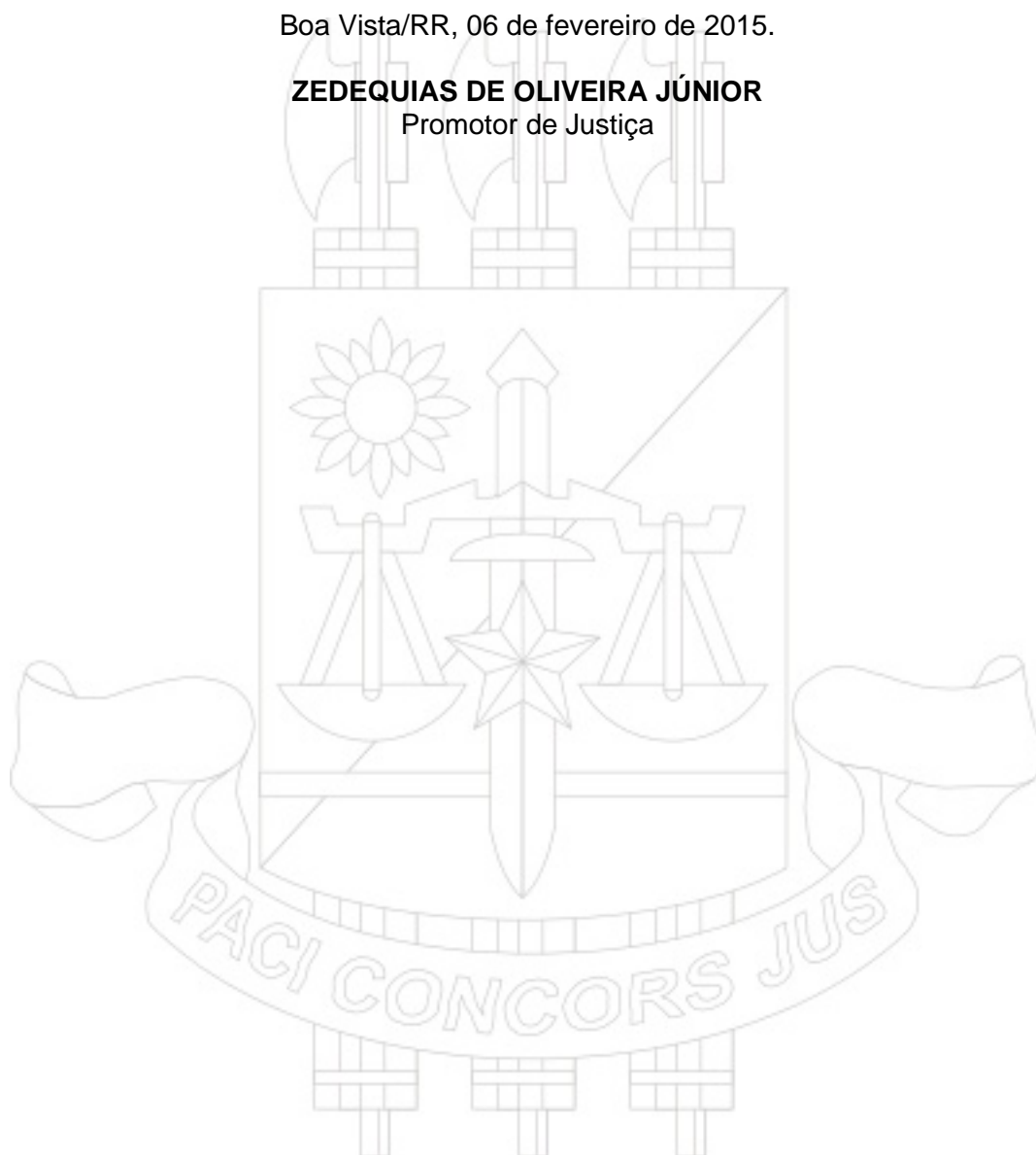
ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº010/14/3ªPJCíve/MP/RR EM ICP

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 010/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº010/14/PJMA/2ºTIT/MA/MP/RR**, para averiguar a situação da existência ou não de sistema de esgotamento sanitário na sede do município do Cantá-RR, e se caso positivo, em que condições está funcionando e operando, bem como se há ou não lagoa de estabilização de tratamento de esgoto.

Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 06/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 482230 - Título: DMI/0016309201 - Valor: 640,25
Devedor: A N DO NASCIMENTO MOURA ME
Credor: IND. GRAFICA FORONI LTDA

Prot: 482155 - Título: DVM/18829 - Valor: 915,97
Devedor: A. SOUZA MOURA
Credor: SOMAR IND. E COM. DE ETIQUETAS

Prot: 482402 - Título: CS/0012005 - Valor: 600,00
Devedor: ADRIANO BORGES PEREIRA DE CARVALHO
Credor: A. P. MARTINS NETO ME - PRADO LOCADORA DE MOT

Prot: 482127 - Título: DMI/2005/2-4 - Valor: 403,84
Devedor: BERTIRAN DE SOUZA OLIVEIRA
Credor: VRC CONFECÇÕES LTDA

Prot: 482249 - Título: DMI/35516/C - Valor: 2.940,00
Devedor: CALDAS E FRANCO LTDA - ME
Credor: ALCATEIA DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 482420 - Título: CS/0014070 - Valor: 220,00
Devedor: CLAUDINO LEITE DE SOUZA
Credor: A. P. MARTINS NETO ME - PRADO LOCADORA DE MOT

Prot: 482426 - Título: DVM/34162-02 - Valor: 696,83
Devedor: CONSTERP CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM - LTDA
Credor: VEMAP COM. DE VEICULOS MAQUINAS E PE

Prot: 482129 - Título: DMI/021/1 - Valor: 252,09
Devedor: E. PEREIRA COSTA ME
Credor: DISTRIB TOCANTINS LTDA ME

Prot: 481813 - Título: DVM/1399 - Valor: 336,00
Devedor: EDIANA MACEDO DA SILVA
Credor: S L BETCEL ME

Prot: 481669 - Título: DMI/000050749- - Valor: 970,00
Devedor: EDMILSON JOSE DA SILVA
Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 482265 - Título: DM/4090/02 - Valor: 485,88
Devedor: FELIX SAKAI THOME
Credor: NORTEAGRO NORTE AEROAGRICOLA LTDA

Prot: 482267 - Título: DM/4074/02 - Valor: 109,68
Devedor: IVO FEITOSA SOUZA
Credor: NORTEAGRO NORTE AEROAGRICOLA LTDA

Prot: 482277 - Título: DM/525303 - Valor: 214,75
Devedor: JASSON MARQUES FONTOURA

Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 481950 - Título: NP/7311/117 - Valor: 5.377,16

Devedor: KELSON SARAIVA JULIO

Credor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Prot: 481799 - Título: DMI/104844A - Valor: 266,89

Devedor: LAPDAR COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 482292 - Título: DMI/001546070002 - Valor: 497,68

Devedor: M. L. S. DE OLIVEIRA ME

Credor: EMBRASIL EMP. BRAS. DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 482098 - Título: CD/2007015226 - Valor: 1.032,81

Devedor: M. R. MOREIRA LTDA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482205 - Título: CD/2010009998 - Valor: 541,66

Devedor: MADEL COELHO PEREIRA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482201 - Título: CD/2010011512 - Valor: 4.059,98

Devedor: MANOEL CANDIDO PINHEIRO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482200 - Título: CD/2010031924 - Valor: 2.136,52

Devedor: MANOEL DE LUNA CRUZ

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482203 - Título: CD/2010012262 - Valor: 235,55

Devedor: MANOEL IVANILDO FERREIRA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482204 - Título: CD/2010033634 - Valor: 569,64

Devedor: MARCELO LIMA DE FREITAS

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482095 - Título: CD/2010047532 - Valor: 162,56

Devedor: MARCIANO MARCELO CHAVES

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482096 - Título: CD/2010042068 - Valor: 145,89

Devedor: MARCOS ANTONIO MARQUES

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482202 - Título: CD/2010010922 - Valor: 938,03

Devedor: MARIA ANITA DE ASSIS ARAUJO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482211 - Título: CD/2010012374 - Valor: 1.549,87

Devedor: MARIA BETANIA FERREIRA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482208 - Título: CD/2010005940 - Valor: 1.030,86

Devedor: MARIA COSMA DO ROSARIO PRACA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482097 - Título: CD/2010050002 - Valor: 140,05

Devedor: MARIA DAS GRAÇAS DA S. TEIXEIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482150 - Título: CD/2010050004 - Valor: 140,05
Devedor: MARIA DAS GRAÇAS DA S. TEIXEIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482142 - Título: CD/2010013682 - Valor: 819,80
Devedor: MARIA DAS GRACAS P. DE ARAUJO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482199 - Título: CD/2010046650 - Valor: 190,26
Devedor: MARIA DAS GRACAS PEREIRA COUTINHO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482139 - Título: CD/2013070826 - Valor: 3.276,00
Devedor: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MACIEL
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482134 - Título: CD/2010008666 - Valor: 534,23
Devedor: MARIA DO CARMO DA SILVA REIS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482100 - Título: CD/2010004118 - Valor: 6.160,13
Devedor: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA ANDRADE
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482101 - Título: CD/2010004120 - Valor: 1.188,12
Devedor: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA ANDRADE
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482209 - Título: CD/2010008194 - Valor: 639,41
Devedor: MARIA DO SOCORRO CELESTE BORGES
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482210 - Título: CD/2010008192 - Valor: 1.668,20
Devedor: MARIA DO SOCORRO CELESTE BORGES
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482196 - Título: CD/2010008538 - Valor: 304,39
Devedor: MARIA DO SOCORRO MARQUES FERNANDES
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482197 - Título: CD/2010007868 - Valor: 304,74
Devedor: MARIA DO SOCORRO MELO LOBO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482198 - Título: CD/2010007980 - Valor: 242,38
Devedor: MARIA DO SOCORRO MELO LOBO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482195 - Título: CD/2010010230 - Valor: 925,80
Devedor: MARIA DOROTEIA LIMA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482136 - Título: CD/2010004452 - Valor: 4.185,15
Devedor: MARIA FATIMA PIMENTEL DE SOUZA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482218 - Título: CD/2010001182 - Valor: 1.937,44
Devedor: MARIA HILDA DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482137 - Título: CD/2010009678 - Valor: 312,82
Devedor: MARIA IEDA FIRMINO DOS SANTOS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482192 - Título: CD/2010012480 - Valor: 924,42
Devedor: MARIA ISABEL TOMAZ
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482099 - Título: CD/2010013844 - Valor: 125,94
Devedor: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482193 - Título: CD/2010013406 - Valor: 648,48
Devedor: MARIA JOSELI VERROSA SANTOS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482143 - Título: CD/2010043210 - Valor: 72,59
Devedor: MARIA LENY FERREIRA DE ALMEIDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482077 - Título: CD/2010007706 - Valor: 304,68
Devedor: MARIA LILIBETE S. DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482078 - Título: CD/2010007710 - Valor: 304,68
Devedor: MARIA LILIBETE S. DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482206 - Título: CD/2010010878 - Valor: 333,31
Devedor: MARIA LOPES DE SOUZA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482194 - Título: CD/2010012426 - Valor: 1.137,04
Devedor: MARIA MARLUCE PEREIRA DE MELO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482147 - Título: CD/2010005148 - Valor: 1.230,85
Devedor: MARIA NAZARETH MIRANDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482093 - Título: CD/2010043110 - Valor: 420,34
Devedor: MARIA PEREIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482191 - Título: CD/2010053312 - Valor: 218,15
Devedor: MARIA PINHEIRO LEITAO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482177 - Título: NP/SN - Valor: 250,00
Devedor: MARIANA MOTA
Credor: JOSE LOIOLA LIMA

Prot: 482178 - Título: NP/SN - Valor: 240,00
Devedor: MARIANA MOTA
Credor: JOSE LOIOLA LIMA

Prot: 482145 - Título: CD/2010007678 - Valor: 193,23
Devedor: MARILUCIA ALMEIDA PEREIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482146 - Título: CD/2010007676 - Valor: 187,39
Devedor: MARILUCIA ALMEIDA PEREIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482212 - Título: CD/2010012258 - Valor: 669,95
Devedor: MARIO ARAUJO LIMA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482213 - Título: CD/2010012248 - Valor: 352,49
Devedor: MARIO ARAUJO LIMA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482214 - Título: CD/2010011568 - Valor: 399,26
Devedor: MARIO ARAUJO LIMA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482215 - Título: CD/2010014042 - Valor: 1.320,20
Devedor: MARIO JORGE ROQUE DA COSTA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482151 - Título: CD/2010006872 - Valor: 436,28
Devedor: MARISTELA BORTOLON DE MATOS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482152 - Título: CD/2010006868 - Valor: 447,21
Devedor: MARISTELA BORTOLON DE MATOS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482190 - Título: CD/2010013414 - Valor: 663,98
Devedor: MARLY BENJUMEA DOS SANTOS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482133 - Título: CD/2010008022 - Valor: 630,31
Devedor: MAURICIO TOMAZ
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482207 - Título: CD/2010002614 - Valor: 817,24
Devedor: MESQUITA & CIA LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482216 - Título: CD/2010001448 - Valor: 3.795,83
Devedor: MESSIAS MONTEIRO DE SOUZA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482217 - Título: CD/2010002460 - Valor: 745,11
Devedor: MESSIAS MONTEIRO DE SOUZA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482176 - Título: NP/SN - Valor: 240,00
Devedor: MICHELY DA SILVA REIS
Credor: JOSE LOIOLA LIMA

Prot: 482144 - Título: CD/2010011210 - Valor: 292,60
Devedor: MIRACI SILVA DE OLIVEIRA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482219 - Título: CD/2010011206 - Valor: 553,56

Devedor: MIRACI SILVA DE OLIVEIRA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482081 - Título: CD/2010051200 - Valor: 100,35

Devedor: MOYSES LOPES DE SOUZA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482082 - Título: CD/2010051198 - Valor: 210,90

Devedor: MOYSES LOPES DE SOUZA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482083 - Título: CD/2010051196 - Valor: 175,45

Devedor: MOYSES LOPES DE SOUZA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482084 - Título: CD/2010051194 - Valor: 185,14

Devedor: MOYSES LOPES DE SOUZA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482085 - Título: CD/2010009360 - Valor: 198,66

Devedor: MOYSES LOPES DE SOUZA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482086 - Título: CD/2010009358 - Valor: 261,35

Devedor: MOYSES LOPES DE SOUZA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482087 - Título: CD/2010009356 - Valor: 183,10

Devedor: MOYSES LOPES DE SOUZA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482357 - Título: CD/2006141880 - Valor: 1.175,04

Devedor: N. & A. PROD. AGROP. E INSEM. ARTIF. LTDA ME

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482351 - Título: CD/2010043206 - Valor: 6.102,99

Devedor: NADIA COINETTI HAMID PEZZINI

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482352 - Título: CD/2010043202 - Valor: 6.102,99

Devedor: NADIA COINETTI HAMID PEZZINI

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482353 - Título: CD/2010043200 - Valor: 6.951,79

Devedor: NADIA COINETTI HAMID PEZZINI

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482358 - Título: CD/2010043200 - Valor: 6.951,79

Devedor: NADIA COINETTI HAMID PEZZINI

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482350 - Título: CD/2010035250 - Valor: 595,25

Devedor: NATANAEL JOAO DE LIMA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482354 - Título: CD/2010008980 - Valor: 681,86

Devedor: NETUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482355 - Título: CD/2010007158 - Valor: 318,73
Devedor: NETUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482348 - Título: CD/2011069024 - Valor: 2.024,17
Devedor: NEWTON MARIO BARROS DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482346 - Título: CD/2010005950 - Valor: 518,17
Devedor: NEWTON TAVARES
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482347 - Título: CD/2010005944 - Valor: 830,67
Devedor: NEWTON TAVARES
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482349 - Título: CD/2010010272 - Valor: 512,60
Devedor: NILCE DE OLIVEIRA WILSON
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482356 - Título: CD/206147994 - Valor: 1.175,04
Devedor: NIRIS L BEZERRA BRISSOLA ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482360 - Título: CD/2010009632 - Valor: 503,01
Devedor: OLIVIA PEREIRA DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482364 - Título: CD/2006141686 - Valor: 2.556,80
Devedor: OPEN SYSTEMS INFORMATICA LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482361 - Título: CD/2006136712 - Valor: 651,25
Devedor: ORCON ORGANIZACAO CONTABIL E COM LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482363 - Título: CD/2010004178 - Valor: 619,50
Devedor: ORGANELO DA SILVA VIEIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482359 - Título: CD/2010002550 - Valor: 368,48
Devedor: ORLANDO MARINHO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482365 - Título: CD/2010041818 - Valor: 12.176,74
Devedor: ORLANDO MARINHO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482362 - Título: CD/2006148125 - Valor: 651,25
Devedor: OSVALDO GOMES SANTANA - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482376 - Título: CD/2010007088 - Valor: 6.173,97
Devedor: PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482377 - Título: CD/2012069930 - Valor: 8.896,49
Devedor: PAULO MIGUEL MARCHIORO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482378 - Título: CD/2010014782 - Valor: 4.478,36
Devedor: PAULO MIGUEL MARCHIORO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482385 - Título: CD/2010008002 - Valor: 2.001,33
Devedor: PAULO MIGUEL MARCHIORO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482368 - Título: CD/210051454 - Valor: 115,25
Devedor: PAULO MOREIRA MARQUES ABEL
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482381 - Título: CD/2010012936 - Valor: 751,78
Devedor: PAULO MURAT PORTO DA ROSA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482382 - Título: CD/2010012940 - Valor: 1.008,89
Devedor: PAULO MURAT PORTO DA ROSA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482383 - Título: CD/2010012938 - Valor: 1.488,18
Devedor: PAULO MURAT PORTO DA ROSA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482384 - Título: CD/2010012942 - Valor: 1.345,67
Devedor: PAULO MURAT PORTO DA ROSA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482104 - Título: DSI/PSCJ01011 - Valor: 720,00
Devedor: PAULO SOUTO CAMILO JUNIOR
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 482370 - Título: CD/200004960 - Valor: 376,52
Devedor: PEDRO AUGUSTO TICIANEL
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482369 - Título: CD/2010008728 - Valor: 1.030,48
Devedor: PEDRO CASARIN
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482379 - Título: CD/2010001354 - Valor: 962,16
Devedor: PEDRO HELIO E RIBEIRO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482366 - Título: CD/2010011476 - Valor: 75,89
Devedor: PEDRO JOSE LIMA REIS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482367 - Título: CD/2010011474 - Valor: 126,64
Devedor: PEDRO JOSE LIMA REIS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482313 - Título: DMI/RD10412/05 - Valor: 897,00
Devedor: PERFIL COMERCIO E REPRESENTACO
Credor: MARIA DAS G. Q. DE FREITAS ME

Prot: 482380 - Título: CD/210009478 - Valor: 984,10
Devedor: PERSEVERANDO RIBEIRO M. NETO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482494 - Título: CD/2010006176 - Valor: 1.208,87
Devedor: RAIMUNDO ARTUR DE LIMA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482491 - Título: CD/2010009258 - Valor: 522,97
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482505 - Título: CD/2010015302 - Valor: 326,50
Devedor: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482506 - Título: CD/2010036928 - Valor: 491,71
Devedor: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MELO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482496 - Título: CD/2010053436 - Valor: 46,87
Devedor: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482497 - Título: CD/2010008888 - Valor: 1.120,33
Devedor: RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482500 - Título: CD/2011069005 - Valor: 2.598,70
Devedor: RANIELE SANTIAGO ALMEIDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482516 - Título: CD/2010036972 - Valor: 491,71
Devedor: REGINALDO CONRADO PINHEIRO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482113 - Título: DMI/N3459/8 - Valor: 2.740,33
Devedor: RICARDO PINTO DA SILVA
Credor: SAUDIFITNESS DIST SUPL ALIM LT

Prot: 482501 - Título: CD/2011069013 - Valor: 8.662,35
Devedor: ROBERTO PATRICIO BERNARD
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482515 - Título: CD/2010016384 - Valor: 228,13
Devedor: RODRIGO DE SOUZA PEREIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482130 - Título: DMI/15012015 - Valor: 250,00
Devedor: ROGERIO JANSEN BERNADINELLI
Credor: ZANON ZANON ADM FRANCH LTDA ME

Prot: 482502 - Título: CD/2009002490 - Valor: 5.873,44
Devedor: ROGERIO MARINHO OLIVEIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482495 - Título: CD/2010008878 - Valor: 300,86
Devedor: RONALDO BARBOSA MANOEL

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482498 - Título: CD/2011069007 - Valor: 1.744,19

Devedor: RONALDO GOMES CAVALCANTE

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482492 - Título: CD/2010041996 - Valor: 7.738,86

Devedor: ROSIMEIRE MONTEIRO DE ALENCAR

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482493 - Título: CD/2010041994 - Valor: 7.929,94

Devedor: ROSIMEIRE MONTEIRO DE ALENCAR

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482514 - Título: CD/2010011170 - Valor: 1.205,16

Devedor: ROSMARI MENEZES DOS AFLITOS

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482507 - Título: CD/2010043862 - Valor: 92,56

Devedor: ROSSANA LOPES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482508 - Título: CD/2010043864 - Valor: 87,11

Devedor: ROSSANA LOPES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482509 - Título: CD/2010043866 - Valor: 87,11

Devedor: ROSSANA LOPES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482510 - Título: CD/2010043868 - Valor: 87,11

Devedor: ROSSANA LOPES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482511 - Título: CD/2010043870 - Valor: 92,56

Devedor: ROSSANA LOPES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482512 - Título: CD/2010043872 - Valor: 81,74

Devedor: ROSSANA LOPES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481952 - Título: CL/ND00572 - Valor: 11.812,95

Devedor: SERGIO DE MELO LIMA

Credor: FERREIRA E PICA O LTDA

Prot: 481922 - Título: DMI/19286.1 - Valor: 406,34

Devedor: TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO

Credor: ARTE & CORTE TEXTIL LTDA EPP

Prot: 482329 - Título: DM/010801/02 - Valor: 479,99

Devedor: WANDOEL DA SILVA

Credor: NORTEAGRO NORTE AEROAGRICOLA LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015. (144 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) FRANCISCO EDIZIO MARCULINO e DIANE BARROS DA SILVA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 09/01/1977, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Sardinha, 347, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de JOÃO MARCULINO FILHO e ANTONIA ELITA MARCULINO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/05/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Sardinha, 347, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ VITORINO DA SILVA NETO e MARIA DO CARMO BARROS COSTA.

2) RAFAEL DE SOUZA PEREIRA NETO e NAYRA SCHYMILLE MAGALHÃES DE SOUZA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/07/1991, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dona Marina Carneiro Nº199 Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de RAFAEL DE SOUZA FILHO e NEIZA SILVA SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/11/1990, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dona Marina Carneiro Nº199 Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de WHYNTHR FERNANDES DE SOUZA e EILAMAR SOUZA DE MAGALHÃES .

3) EVANDRO DO VALE BEZERRA e MARIA CLÁUDIA SILVA SANTIAGO

ELE: nascido em Portel-PA, em 22/11/1974, de profissão Representante Comercial, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Maria do Carmo Batalha Nº62 Centenário, Boa Vista-RR, filho de MANOEL DA VERA CRUZ LEAL BEZERRA e MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES DO VALE BEZERRA . ELA: nascida em Belém-PA, em 02/05/1975, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Maria do Carmo Batalha Nº62 Centenário, Boa Vista-RR, filha de OTONIEL FORTALEZA SANTIAGO e MARIA DE NAZARE SILVA SANTIAGO.

4) ARMINDO DE MATOS CANDIDO e MARIA OTÉLIA COSTA BARROS

ELE: nascido em Dourados-MS, em 07/03/1953, de profissão Agricultor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Abel Monteiro Reis, nº 1410, Bairro: Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de CAMILO ALVES CANDIDO e ARLINDA DE MATOS CANDIDO. ELA: nascida em Santa Inês-MA, em 12/12/1959, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Abel Monteiro Reis, nº 1410, Bairro: Pintolandia, Boa Vista-RR, filha de ALCINO PEREIRA BARROS e MARIA JOSÉ COSTA BARROS.

5) IVANALDO BARBOSA DE SOUZA e LEONICE COSTA SOUZA

ELE: nascido em Touros-RN, em 20/06/1977, de profissão Agricultor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Projeto Taboca, Serra da Lua, Cantá-RR, filho de CÍCERO FRANCISCO DE SOUZA e TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA. ELA: nascida em Mucajaí-RR, em 10/09/1977, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: São Silvestre, nº 407, Bairro; Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de MANOEL BATISTA DE SOUZA e FRANCISCA COSTA SOUZA.

6) JEREMIAS FARIAS RODRIGUES e MARIA DA SOLIDADE VIANA

ELE: nascido em Jatobá-MA, em 28/01/1950, de profissão Agricultor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Chácara Jesus me Deu, Bairro: Novo Horizonte, Alto Alegre-RR, filho de CONRADO JOSÉ RODRIGUES e ANA MARIA RODRIGUES. ELA: nascida em carambola-MA, em 28/10/1954, de profissão Agricultora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Chácara Jesus me Deu, Bairro: Novo Horizonte, Alto Alegre-RR, filha de RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO e MARIA ANTONIA VIANA.

7)FLAVIANO MELO ROSAS DE OLIVEIRA e KAREN DINIZ DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/03/1989, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rondônia, nº138, Bairro Dos Estados, Boa Vista-RR, filho de FLÁVIO ROSAS DE OLIVEIRA e SANDRA MARIA BRASIL DE MELO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/08/1989, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rondônia, nº138, Bairro Dos Estados, Boa Vista-RR, filha de WALQUIR DOS SANTOS ALMEIDA e ELIZETE DINIZ DOS SANTOS .

8)WALLA ADAIRALBA BISNETO e FARLEM GABRIELA LEONEL

ELE: nascido em Recife-PE, em 03/06/1967, de profissão Advogado, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Terencio Lima, nº 1910, Centro, Boa Vista-RR, filho de ADAIR DE JESUS SANTOS e ALBA DE ARAÚJO SANTOS. ELA: nascida em Paranaíba-MS, em 11/01/1987, de profissão Gerente de Marketing e Vendas, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Terencio Lima, nº 1910, Centro, Boa Vista-RR, filha de e JOANA D'ARC LEONEL.

9)JAIRO FERNANDES DA SILVA e SUELEN DE ASSUNÇÃO FERREIRA

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 14/01/1978, de profissão Bombeiro Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Macuxi, nº 110, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO FERNANDES DA SILVA e MARIA HELENA FERNANDES DA SILVA . ELA: nascida em Itaituba-PA, em 22/05/1983, de profissão Médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Massaranduba, nº1241, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de CID JOSE DA SILVA FERREIRA e SUSANA ARAUJO DE ASSUNÇÃO.

10) MAÉZIO FEITOSA FERREIRA e CARINA GOMES DE MORAIS

ELE: nascido em Alta Floresta-MT, em 07/06/1981, de profissão policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua João Liberato, nº 1262, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO GRANJEIRO FERREIRA e MARIA ARAUJO FEITOSA FERREIRA . ELA: nascida em Carmo do Paranaíba-MG, em 26/10/1981, de profissão Técnica em secretariado, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua 05, Chácara 98, nº28, Bairro Vicente Pires, Brasília-DF, filha de DARIO FARIA DE MORAIS e ONESIA GOMES DE OLIVEIRA MORAIS.

11)ISAMAR PESSOA RAMALHO JÚNIOR e LORENA PAMELLA DE LIMA ARAGÃO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/10/1987, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Cidade Jardim, nº 359, Bairro: Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de ISAMAR PESSOA RAMALHO e MARIA DE NAZARÉ SODRÉ RAMALHO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 22/04/1989, de profissão Psicóloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cecília Brasil, nº 533, Centro, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO PARENTE DE ARAGÃO e MARIZETE NASCIMENTO DE LIMA.

12)RAFAEL AUGUSTO PILAR LIMA e ALEXANDRA DE FREITAS BRUM

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 20/04/1987, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: General Sampaio, s/nº, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de JORGE PEREIRA LIMA e WILMA DE FÁTIMA PILAR LIMA. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 21/11/1983, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: General Sampaio, s/nº, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ LUIZ GRACIANI BRUM e ELIZABETH DE FREITAS BRUM.

13)ANTONIO ROBERSON LIRA DE MELO FILHO e JERILEE NONATA DA CONCEIÇÃO GOMES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/02/1988, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Br-174,1192, Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO ROBERSON LIRA DE MELO e ROSILEIA SOUZA DE MELO. ELA: nascida em Santa Luzia do Paruá-MA, em 27/01/1988, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Br-174,1192, Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de JOSE RIBAMAR MENDES GOMES e CLAUDETE DA CONCEIÇÃO GOMES.

14)CARLOS ANTONIO DE LIMA JUNIOR e WENDERLANYA FREITAS DE SOUZA

ELE: nascido em Santo Amaro-SP, em 01/07/1986, de profissão Marceneiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Professora Antonia Cutrim, nº2113, Bairro Santa Luz , Boa Vista-RR, filho de CARLOS ANTONIO DE LIMA e LUCICLEIDE DA SILVA . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/07/1989, de profissão Assistente Social, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Professora Antonia Cutrim, nº2113, Bairro Santa Luz , Boa Vista-RR, filha de ELIAS MOTA DE SOUZA e ELOIZA DE FREITAS .

15)JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA e JOSIELE DE SOUZA LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/09/1975, de profissão Guarda Municipal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: A, nº 178, Bairro: Airton Rocha, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ VASCONCELOS DE SOUZA e ANTÔNIA BRAGA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/11/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: A, nº 178, Bairro: Airton Rocha, Boa Vista-RR, filha de e JAQUELINE DE SOUZA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

